

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano CII • Nº 85

Poder Legislativo

Recife, quarta-feira, 21 de maio de 2025

Chuvas, presídios e bets pautam pronunciamentos no plenário

Parlamentar cobrou ao Estado um plano de adaptação às mudanças climáticas

Os transtornos causados pelas chuvas foram tema de pronunciamento na reunião plenária de ontem, na Alepe. A deputada Dani Portela (PSOL) fez cobranças ao governo de Raquel Lyra sobre a implementação de um plano de adaptação às mudanças climáticas. Ela relembrou a tragédia das chuvas de 2022, que vitimou mais de 130 pessoas, e destacou que 11% da população pernambucana vive em áreas de risco.

de esperar chegar mais um inverno, não pode esperar chover, não pode esperar que as tragédias aconteçam para priorizar de fato essas políticas. Estamos em maio, o inverno está aí à nossa porta, precisamos fazer algo antes que chova. A água, que para uma parte da população é dádiva, para outra ganha sentido de insegurança e medo de morrer ou perder tudo em virtude de alagamentos e deslizamentos”, afirmou.

A parlamentar também criticou a baixa execução

“A governadora não po-



PROBLEMA – Dani Portela destacou que 11% da população pernambucana vive em áreas de risco

orçamentária em ações da Defesa Civil. Segundo ela, apesar do orçamento expressivo de R\$ 11 milhões previsto para o ano atual, apenas R\$ 359 mil foram efetivamente executados. Além disso, destacou que menos de 15% do total previsto na lei orçamentária foi destinado à contenção de encostas e prevenção de desastres.

PENAS

Joel da Harpa (PL) repercutiu a audiência pública realizada ontem sobre a situação dos presídios de Pernambuco (Ver matéria na página 2). Segundo o parlamentar, o sistema prisional do Estado necessita de aproximadamente 2 mil novos policiais penais. O problema se agrava na medida em que, de acordo com

o deputado, a população carcerária atual, que é de 30 mil detentos, representa o dobro da capacidade dos presídios de Pernambuco, que seria de 15 mil presos.

Além da superlotação, Joel da Harpa criticou a existência da figura do chaveiro nos presídios pernambucanos. Segundo ele, a função é exercida por um detento que tem a posse das chaves da unidade prisional, o que, para ele, pode permitir que pessoas presas continuem cometendo crimes, mesmo estando encarceradas. No sentido de proibir a existência dos chaveiros, o deputado pretende apresentar um projeto de lei para alterar o Código Penitenciário do Estado.

“O chaveiro é um detento, e os presos usam-no para facilitar atos criminosos fora



PRESÍDIOS – Joel da Harpa repercutiu audiência e reivindicou melhorias no sistema prisional do Estado

do presídios. Além disso, os chaveiros também podem permitir a circulação de alguns presos pela unidade e colaborar com a recepção de celulares, armas e drogas jogadas por cima dos muros”, ressaltou.

O parlamentar criticou também a existência de cantinas dentro dos presídios. De acordo com o deputado, não há condições dos agentes penitenciários fiscalizarem as entregas diárias que esses estabelecimentos recebem, e isso pode estar facilitando a entrada de encomendas para os detentos.

BETS

O deputado Waldemar Borges (PSB) negou ter havido redução de 5% para 2% na alíquota do Imposto sobre Serviços (ISS) para casas de apostas virtuais no

Recife, como afirmaram os deputados Renato Antunes (PL) e Socorro Pimentel (União) na reunião plenária da última segunda (19). Borges esclareceu que a alíquota de 2% aplicada na capital pernambucana é equivalente às aplicadas no Rio de Janeiro, em São Paulo e em Porto Alegre, por exemplo, e que as casas de apostas já começam seu faturamento em cima dos 2%.

“Nunca houve redução da alíquota das bets em Recife. Elas começam a operar sendo cobradas em 2% do seu faturamento. Esse valor representa em torno de R\$ 60 milhões por ano que o Recife passará a receber com o compromisso de aplicar nas creches, na área da saúde e na área da infraestrutura urbana”, argumentou Borges.



JOGOS – Waldemar Borges negou que houve redução na alíquota do ISS cobrado das bets no Recife

Audiência debate superlotação de presídios e falta de policiais

Participantes da reunião fizeram duras críticas ao sistema prisional de Pernambuco

O sistema prisional de Pernambuco tem o dobro de detentos em relação às vagas disponíveis, e apenas metade do número de policiais penais que seriam necessários para as unidades prisionais atuais. Esse foi o cenário apresentado na audiência pública da Alepe que debateu a situação das cadeias de Pernambuco. O evento foi promovido pela Comissão de Segurança Pública.

Segundo números apresentados pelo deputado Joel da Harpa (PL), que solicitou o debate, Pernambuco tem 30.619 detentos, quando há apenas 15.177 vagas nas 25 unidades prisionais e 41 cadeias públicas do sistema prisional. Esses estabelecimentos contam com 2.030 policiais penais, quando deveria haver pelo menos 4 mil servidores para esse papel no estado, segundo o parlamentar.

SUPERLOTAÇÃO

As consequências desse

cenário de superlotação são relatadas por Márcia Silva, presidente do Sindicato dos Policiais Penais de Pernambuco (Sinpolpen-PE). “Só com esses números dá pra ver que não existem condições de trabalho que tragam segurança para os policiais penais, os demais servidores, os presos e seus familiares, e consequentemente, para a sociedade pernambucana”, avalia.

A sindicalista trouxe relatos de ocasiões em que apenas um policial penal teria que cuidar de quase cem presos num pavilhão. Ela citou que na visita realizada no último Dia das Mães, um estabelecimento prisional tinha apenas quatro policiais para fazer todas as atividades, como revista, raio-x, conferência de documentos e utilização de scanner corporal.

Segundo Márcia Silva, a situação se agrava quando algum detento precisa ser socorrido e custodiado por um policial, que neces-

sita sair do estabelecimento penal. Ela salientou, ainda, que a sobrecarga de trabalho numa atividade que já é arriscada pode trazer consequências irreversíveis para a saúde mental do policial penal.

DISTRIBUIÇÃO DE VAGAS

A reivindicação dos representantes dos policiais é a convocação imediata de 642 concursados que já concluíram o curso de formação e estão no cadastro de reserva. Eles também criticaram a política de alocação de policiais convocados para as novas unidades que estão sendo inauguradas pelo governo Raquel Lyra. Os policiais pedem que esses novos servidores sejam lotados nos estabelecimentos já existentes que enfrentam escassez de pessoal.

Aposição do Sinpolpen-PE e da Federação Nacional da Polícia Penal (Fenasppen) foi apoiada pelo representante do Ministério Público de Pernambuco (MPPE) na



PRESIDENTE – Joel da Harpa citou números e defendeu a extinção de ‘chaveiros’

reunião, Fernando Falcão Ferraz Filho. Para o promotor de Justiça da 2ª Vara de Execuções Penais, as novas unidades prisionais deveriam ser preenchidas por novos concursos. Na avaliação dele, porém, o atual governo está dando uma prioridade que não havia antes ao sistema prisional, mas num ritmo insuficiente.

Já a deputada Delegada Gleide Ângelo (PSB), da bancada de oposição, avalia que a governadora quer usar as unidades inauguradas por ela como “palanque eleitoral” em 2026, mostrando-os como exemplo diante dos presídios antigos de gestões anteriores.

‘CHAVEIROS’

Outro ponto em destaque na audiência foi o pedido pelo fim dos chamados “chaveiros”, ou seja, presos autorizados a administrar entrada e circulação entre diferentes alas e celas dos estabelecimentos prisionais. Também foi criticada a existência de cantinas administradas pelos próprios presos dentro das instituições.

Segundo o deputado Joel da Harpa, a existência de

“chaveiros” e cantinas gera extorsões, ilegalidades e perda de controle do estado dentro das prisões. Ao fim da reunião, o parlamentar informou que vai apresentar um projeto de lei para coibir esse tipo de situação. Para ele, “preso não pode tomar conta de preso”.

“Eu fiz um compromisso junto à categoria para apresentar um projeto de lei garantindo a extinção da figura do “chaveiro” e também o fim da permanência de cantinas dentro do sistema prisional”, anunciou.

O representante do Governo do Estado na reunião foi Leonardo Bezerra, gerente de Seleções Simplificadas e Concursos Públicos da Secretaria de Administração. Ele informou que irá levar as demandas apresentadas à governadora Raquel Lyra.

Na avaliação de Bezerra, a convocação do cadastro de reserva e a realização de novo concurso para policial penal já solucionam as principais questões levantadas na audiência, já que todas elas estão relacionadas ao déficit de policiais penais.



DEBATE – Comissão de Segurança Pública recebeu demandas de profissionais que atuam nas unidades prisionais de Pernambuco



SINPOLPEN – Márcia Silva denunciou más condições de trabalho oferecidas pelo Governo do Estado

A seção de notícias do Diário Oficial do Estado de Pernambuco - Poder Legislativo é produzida pela **Superintendência de Comunicação Social**.

EXPEDIENTE: Superintendente: Arthur Cunha; **Chefe do Departamento de Jornalismo:** Júlia Guimarães; **Gerente de Imprensa e Site:** André Zahar; **Pauta:** Tatiane Cybelle Góes; **Edição do site:** Haymone Neto, Helena Alencar; **Edição do DO:** Carlos Sinésio; **Reportagem:** Amanda Arruda, Amanda Seabra, Bruna Henrique, Cecília Nascimento, Edson Alves Jr., Eliza Kobayashi, Luiza Montarros, Isabela Senra, Isabelle Costa Lima, Rebeca Carneiro; **Gerente de Fotografia:** Roberto Soares; **Edição de Fotografia:** Breno Laprovitera; **Repórteres Fotográficos:** Anju Monteiro, Evane Manço, Giovanni Costa, Jarbas Araújo, Manu Vitória, Nando Chiappetta, Roberto Guimarães; **Fotógrafo Arquivista:** Gabriel Laprovitera; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** João Pinheiro; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. **Fone:** 3183-2126 PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scm@alepe.pe.gov.br



assembleiape

www.alepe.pe.gov.br



10.2 CAPITAL
22.3 CARUARU
9.2 INTERIOR

Projeto sobre empréstimo gera debate na Comissão de Justiça

Colegiado também aprovou a criação de cadastro de condenados por crimes contra a mulher

A tramitação do Projeto de Lei (PL) nº 2.692/2025, que autoriza o Governo de Pernambuco a contrair empréstimo de R\$ 1,5 bilhão, gerou debate ontem na reunião da Comissão de Justiça (CCLJ). O texto foi encaminhado à Alepe há dois meses, em 20 de março. Aprovada na CCLJ em abril e modificada pela Comissão de Finanças no último dia 6, a proposta precisa ser novamente avaliada pelos integrantes do primeiro colegiado.

O relator da matéria, deputado Waldemar Borges (PSB), explicou que, dos R\$ 9,2 bilhões em empréstimos já autorizados para a atual gestão, apenas R\$ 3,4 bilhões foram efetivamente contratados. Por esse motivo, ele solicitou ao presi-

dente do colegiado, deputado Coronel Alberto Feitosa (PL), que não pautasse o PL 2.692.

“Tem sido espalhada uma falácia que tenta jogar para esta Casa a responsabilidade por um eventual atraso na captação de recursos. Mas, diante desses números, perguntamos de quem é a falta de pressa. Se há irresponsabilidade nesse caso, esta é do Executivo, que está com as autorizações e não tem capacidade de gasto”, avaliou o socialista.

PEDIDO DE INFORMAÇÃO

Borges também afirmou que parte dos valores já contratados foi remanejada para alocações não previstas. Ele aguarda, ainda, respostas do Governo a um pedido de informação sobre o assunto



FOTO: ROBERTA GUIMARÃES

JUSTIÇA – Comissão ainda aguarda respostas a um pedido de informação feito ao Governo do Estado

encaminhado há duas semanas. “Se não estamos votando o projeto hoje é porque há 14 dias o Governo não vê necessidade de nos responder. Queremos discutir o destino dos recursos e por que não se gasta o dinheiro autorizado”, enfatizou.

O posicionamento teve apoio dos deputados Junior Matuto (PSB) e Mário Ricardo (Republicanos). Luciano Duque (Solidariedade) afirmou que vai atuar junto à líder do Governo, deputada Socorro Pimentel

(União), para reforçar a necessidade de resposta.

“Todos nós, parlamentares, nos preocupamos com o desenvolvimento de Pernambuco. A infraestrutura precisa desses investimentos. Eu me comprometo, junto com a deputada Socorro, a buscarmos essa informação que é extremamente necessária para dar transparência ao uso dos recursos públicos”, declarou Duque.

Alberto Feitosa comunicou que vai aguardar os retornos do Executivo para

prosseguir com a votação do texto. “Só vamos pautar esse projeto na Comissão de Justiça quando tivermos todos os esclarecimentos. Também vamos encaminhar um pedido de informações deste colegiado, para dirimir todas essas dúvidas”, anunciou.

VIOLÊNCIA

Ainda na reunião, a Comissão de Justiça aprovou a criação do Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas por Crimes de Vio-

lência contra a Mulher. A proposta acatada uniu os projetos de lei nº 585/2023, de autoria do deputado Henrique Queiroz Filho (PP), e nº 1.862/2024, da deputada Débora Almeida (PSDB).

O cadastro deverá mostrar nome e foto de condenados por crimes como feminicídio, estupro de vulnerável, lesão corporal, violência psicológica, entre outros. O texto também determina que o banco de dados seja acessível a consultas pela internet.

Agropecuária

Alepe recebe comitiva da Avipe e anuncia sabatina do indicado para a Adagro

Alepe vai sabatar e votar a indicação, nesta quarta (21), do médico veterinário Moshe Dayan para a presidência da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco (Adagro). A Comissão de Justiça (CCLJ) realiza a sabatina e votação às 9h30, em reunião extraordinária. À tarde, o Plenário aprecia e vota a indicação.

A marcação da sabatina atendeu ao apelo da presidência da Associação Avícola de Pernambuco (Avipe), preocupada com a crise gerada pela gripe avi-

ária. O presidente da Avipe, empresário Giuliano Malta, esteve ontem no gabinete da presidência da Alepe. Ele, o vice-presidente Carlos Henrique Albuquerque e Moshe Dayan foram recebidos pelo presidente da Casa, Álvaro Porto (PSDB); pelo primeiro-secretário, Francismar Pontes (PSB); pelo presidente da CCLJ, Coronel Alberto Feitosa (PL), e pelos deputados Rodrigo Farias (PSB) e Mario Ricardo (Republicanos).

URGÊNCIA

De acordo com Álvaro



FOTO: GIOVANNI COSTA

VISITA – Comitiva da Avipe foi recebida ontem por representantes da Mesa Diretora do Poder Legislativo

Porto, a situação é urgente e exige uma ação emergen-

cial. “A crise vivida pelo setor avícola culminou, nesta

terça (ontem), com o cancelamento de importações de aves brasileiras por parte de mais de 30 países, gerando, inclusive, prejuízo na balança comercial”, afirma. “Diante da gravidade deste contexto, nos reunimos com o presidente da CCLJ, deputado Coronel Alberto Feitosa, e avaliamos que é fundamental agilizar o processo”, completa.

Feitosa reforça que, por ser um assunto de saúde pública, nada mais pertinente à Casa agir, como tem agido em favor dos pernambucanos e acelerar os protocolos

para que a Adagro possa atuar em defesa do setor.

CURRÍCULO

De acordo com o Projeto de Resolução 2.905/2025, que trata da indicação do médico veterinário Moshe Dayan Fernandes de Carvalho, 57 anos, ele tem experiência no setor agropecuário, com atuação nas áreas de produção, gestão e políticas públicas voltadas ao campo. Produtor de leite e pecuarista, Moshe é especialista em laticínios e gestão de indústria de laticínios.

Comissão recebe denúncias de violações em unidades prisionais

Relatório apresentado na Alepe revela problemas como coação e tortura de presos

Violações de direitos humanos dentro de unidades prisionais e socioeducativas do Estado foram denunciadas em um relatório elaborado pelo Mecanismo Nacional de Prevenção e Combate à Tortura (MNPCT). O documento, apresentado durante audiência pública da Comissão de Cidadania da Alepe na segunda (19), resultou de diversas inspeções promovidas pela entidade.

As visitas ocorreram em abril de 2024. As unidades acessadas pelo grupo foram a Colônia Penal Feminina de Buíque, no Agreste Meridional; a Penitenciária Juiz Plácido de Souza, em Caruaru, no Agreste Central; o Presídio de Igarassu, na Região Metropolitana do Recife; e o Hospital Psiquiátrico Ulysses Pernambucano, no Recife, que atende presos diagnosticados com transtornos mentais.

Segundo a coordenadora-geral do MNPCT, Camila Antero, além de superlotação e dificuldades estruturais, foram identificados outros problemas. “Violência, tortura e coação, pouca oferta de trabalho e educação, e uso de armamento letal nos pavilhões. É muito sintomático, quando a gente entra em uma unidade, e

a maioria das pessoas não quer conversar porque está com medo.”

Afora isso, conforme denunciou Camila, está havendo em Pernambuco, ainda, a prática de transferências administrativas de presos para unidades mais distantes, sem ordem judicial prévia. Ela explicou que isso tem funcionado “como uma espécie de castigo ilegal, para afastar essas pessoas, inclusive, do convívio com a família”.

MENORES DE IDADE

Com relação à realidade dos socioeducandos no Estado, o MNPCT disse não estar muito distante daquela constatada nas casas de detenção. Foram inspecionadas duas unidades: o Centro de Internação Provisória (Cenip) do Recife, que atende meninos, e o Centro de Atendimento Socioeducativo (Case) Santa Luzia, também localizado na capital e que assiste meninas.

Nesses locais, detectou-se o uso de algemas, quartos semelhantes a celas, ambientes sujos – sem equipes de serviços gerais –, ausência de práticas esportivas e um cenário de agressões e ameaças praticadas por agentes públicos. Além disso, no Case Santa Luzia,

foram encontradas, à época da visita, três adolescentes gestantes.

RELATOS

O relatório foi reforçado pelos relatos de familiares de detentos e socioeducandos que fizeram cobranças ao Governo do Estado. Marcela Betânia narrou a rotina de medo a que o marido tem sido submetido no Presídio de Itaquitinga 2, na Mata Norte. “O diretor chamou o meu esposo dizendo que eu estava num protesto e, se ele não dissesse o meu nome, iria botar ele no isolamento. E que estava grampeando o telefone da gente, das esposas.”

Já Josias Alexandre, que é pai de um detento, denunciou as péssimas condições de infraestrutura do Presídio Policial Penal Leonardo Lago, que integra o complexo do Curado, no Recife. Segundo comentou, os pavilhões foram erguidos com estruturas de ferro similares a containers.

O juiz de Execução Penal da capital, Evandro Cabral, manifestou apoio às famílias das pessoas com privação de liberdade e destacou que “as denúncias que chegam à unidade são registradas e devidamente apuradas”. A representante do Nú-



VIOLAÇÕES – Audiência recebeu instituições de defesa dos direitos humanos

cleo de Direitos Humanos da Defensoria Pública, Marília Tenório, por sua vez, também classificou como inaceitáveis certas condutas nas penitenciárias.

NOMEAÇÕES

Outro aspecto questionado, na audiência, foram as nomeações de integrantes para o Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura feitas pelo Governo do Estado, no mês passado, por meio de decreto e não por seleção pública. O órgão estava parado desde janeiro de 2023, quando a atual gestão promoveu uma série de exonerações.

Presidente da Comissão de Cidadania, a deputada Dani Portela (PSOL) argumentou que as indicações

feitas pela governadora Rael Lyra ferem as prerrogativas da entidade, comprometendo sua independência e autonomia, conforme previstas na lei 14.863/2012. “Diante disso, eu pergunto se o governo lançará um edital respeitando o artigo 5º, parágrafo primeiro e segundo, assegurando a participação do comitê estadual nesse processo.”

A secretária-executiva de Direitos Humanos do Estado, Gláucia Andrade, informou não ter havido descumprimento legal nas nomeações feitas pelo Governo para o Mecanismo Estadual e reafirmou o compromisso do Poder Executivo com a proteção dos direitos humanos. “Estamos trabalhando para fortaleci-

mento tanto do Mecanismo, para que possa realizar suas visitas técnicas a locais de privação de liberdade e documentar, como também, de forma estadual, recomendar as medidas contra as práticas de tortura e maus-tratos.”

ENCAMINHAMENTOS

Ao final da audiência pública, Dani Portela propôs alguns encaminhamentos. Dentre eles, solicitou a revogação imediata, pelo Governo do Estado, do ato que nomeou peritos para o Mecanismo Estadual; pediu o envio do relatório do Mecanismo Nacional a todas as entidades presentes; demandou ao Ministério Público de Pernambuco a inspeção das denúncias relativas ao uso de armas com balas de borracha, spray de pimenta e gás lacrimogêneo dentro dos presídios, entre outros.

HOMENAGEM

Ainda durante o encontro, Dani Portela prestou uma homenagem à coordenadora do Comitê Estadual de Prevenção e Combate à Tortura, Wilma Melo. A parlamentar foi autora de um requerimento de Voto de Aplauros, em reconhecimento aos mais de 30 anos de dedicação da militante à defesa dos direitos humanos. Na ocasião, uma placa comemorativa foi entregue à homenageada.



RELATÓRIO – Coordenadora-geral do MNPCT, Camila Antero apontou superlotação, violência e transferências ilegais



PRESIDENTE – Dani Portela criticou nomeações feitas para órgão estadual sem a realização de seleção pública

Evento conscientiza a população sobre importância do aleitamento materno

Ação na Alepe contou com equipe do Projeto Amamentar, desenvolvido pela UFPE

O Dia Mundial de Proteção ao Aleitamento Materno (21 de maio) foi celebrado na Alepe com atividades de saúde e conscientização. A Casa recebeu ontem a equipe do Projeto Amamentar (ProAma), da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que tirou dúvidas da população sobre o tema em espaço montado no térreo do Edifício Miguel Arraes.

Desde 2023, a Alepe disponibiliza uma sala de apoio à amamentação próxima ao Plenário

“As taxas de aleitamento no Brasil estão em torno de

48%, o que a OMS (Organização Mundial da Saúde) considera um índice baixo”, explicou a coordenadora do ProAma, a professora Kassia de Oliveira. Ela destacou a importância de eventos do tipo: “A gente precisa informar melhor as pessoas sobre a importância da amamentação, de modo a ajudar as mulheres a passar pela fase inicial, bastante difícil para a maioria delas”.

Projeto de extensão do Departamento de Anatomia da UFPE, o ProAma leva conteúdos sobre amamentação saudável a locais públicos, como parques, praças, unidades de saúde da família, universidades e escolas, bem como empresas públicas e privadas. A ação educativa na Alepe contou com distribuição de materiais, além de estande para explicações.

Para o primeiro-secretário da Alepe, deputado Fran-

FOTO: GIOVANNI COSTA



APOIO – Parlamentares e servidores participaram das atividades de saúde realizadas na Alepe

cismar Pontes (PSB), o aleitamento materno é “um ato de amor, cuidado e saúde”. “Reforçamos nosso compromisso em apoiar e incentivar essa prática tão essencial para o desenvolvimento infantil e o bem-estar das mães”, afirmou. “É fundamental que as mulheres tenham o apoio necessário para amamentar com segurança, informação e dignidade.”

SALA DE APOIO

Nesse sentido, desde 2023, a Assembleia disponibiliza uma sala de apoio à amamentação próxima ao Plenário, em parceria com o Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira (Imip). O local dispõe de equipamentos e instalações com o objetivo de garantir conforto, segurança e privacidade para as mães que trabalham e visitam o Poder Legislativo estadual.

“Usei a sala cotidianamente: fazia a retirada, guardava e levava para meu filho”, contou a deputada Dani Portela (PSOL).

“Manter a amamentação trabalhando foi um desafio enorme. É muito comum as mulheres irem ao banheiro dispensar leite, se não, dói. E aí esse leite, que é tão rico para a sua e para qualquer criança para quem se pudes-

se doar, se perde porque os espaços não acolhem as mulheres que são mães.”

A iniciativa para a criação do espaço partiu da deputada Socorro Pimentel (União), que também participou da ação de ontem.

“Foi a primeira sala de amamentação do Nordeste e a segunda do país, um projeto inédito para o nosso estado e para outros, ofertando um ambiente que apoia e acolhe as mães trabalhadoras”, frisou a parlamentar.

FOTO: GIOVANNI COSTA



DESAFIO – Segundo Kassia de Oliveira, “taxas do Brasil são consideradas baixas pela OMS”



INICIATIVA – Socorro Pimentel destacou pioneirismo da sala de apoio à amamentação

Editais

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso IV do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DEPUTADO ANTONIO MORAES (PP), DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA (PSDB), DEPUTADO DIOGO MORAES (PSB), DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), DEPUTADO JOÃO PAULO (PT), DEPUTADO LUCIANO DUQUE (SOLIDARIEDADE), DEPUTADO SILENO GUEDES (PSB) e DEPUTADO WALDEMAR BORGES (PSB), membros titulares, DEPUTADO CAYO ALBINO (PSB), DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DEPUTADO FABRIZIO FERRAZ (SOLIDARIEDADE), DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PP), DEPUTADO JOÃOZINHO TENÓRIO (PRD), DEPUTADO JOAQUIM LIRA (PV), DEPUTADO JUNIOR MATUTO (PSB), DEPUTADO NINO DE ENOQUE (PL) e DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE (UNIÃO), para participarem da reunião a ser realizada às 9h30 (nove horas e trinta minutos) do dia 21 (vinte e um) de maio, quarta-feira, do corrente ano, no Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/n, Boa Vista - Recife/PE, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR)

1. Projeto de Resolução nº 2905/2025, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO, para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO).

DISCUSSÃO

I)PROJETO DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2905/2025, de autoria do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Ementa: Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO, para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO).

II) DEMAIS DELIBERAÇÕES E COMUNICAÇÕES

1.SABATINA DE PESSOA INDICADA PELA GOVERNADORA DO ESTADO PARA OCUPAR FUNÇÃO PÚBLICA SUJEITA À APROVAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ART. 336, II, DA RESOLUÇÃO Nº 1.891, DE 18 DE JANEIRO DE 2023 - REGIMENTO INTERNO)

1.1 Sabatina do Senhor MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO, pessoa indicada pela Exma. Sra. Governadora do Estado, para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.

Recife, 20 de maio de 2025.

Deputado Coronel Alberto Feitosa
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convoco, nos termos do art. 125, inciso II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS (PL), DEPUTADO ADALTO SANTOS (PP), DEPUTADO GILMAR JUNIOR (PV), DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO), membros titulares, e, na ausência destes, os Deputados suplentes: DEPUTADO ANTONIO COELHO (UNIÃO), DEPUTADO EDSON VIEIRA (UNIÃO), DEPUTADO JOAO DE NADEGI (PV), DEPUTADO JOAO PAULO (PT), DEPUTADA SIMONE SANTANA (PSB), para participarem da Audiência Pública a ser realizada às 11h00 (onze horas) do dia 28 (vinte e oito) de maio, quarta-feira, na sala do Plenarinho I, localizado no Edifício Governador Miguel Arraes de Alencar, Rua da União, s/nº, Boa Vista, com o seguinte tema:

“APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO DA SAÚDE NO ESTADO, REFERENTE AO PRIMEIRO QUADRIMESTRE DE 2025”

Sala da Comissão de Saúde e Assistência Social
Recife, 19 de maio de 2025.

Deputado Sileno Guedes
Presidente

COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

AUDIÊNCIA PÚBLICA

Convocamos, nos termos do art. 125, inciso II, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os deputados da CCDHPP: JOÃO PAULO (PT), JOEL DA HARPA (PL), PASTOR JÚNIOR TÉRCIO (PP) e SIMONE SANTANA (PSB), membros titulares, e os membros suplentes: CORONEL ALBERTO FEITOSA (PL), PASTOR CLEITON COLLINS (PP), RODRIGO FARIAS (PSB), ROSA AMORIM (PT) e SOCORRO PIMENTEL (UNIÃO) para comparecerem à Audiência Pública deste colegiado técnico, requerida pelo deputado João Paulo (PT). A Audiência será realizada no dia 02 de junho de 2025, às 10h, no Auditório Ênio Guerra, localizado no 4º andar do Anexo I da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, na Rua da União - 439, com o seguinte tema:

“DIA INTERNACIONAL DAS PROSTITUTAS: DESAFIOS E PERSPECTIVAS DA PROFISSÃO”

Recife, 20 de maio de 2025.

Deputada Dani Portela
Presidenta

Ordem do Dia

QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 21 DE MAIO DE 2025 ÀS 14:30.

ORDEM DO DIA

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2025
Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2654/2025
Autora: Deputada Gleide Ângelo

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro, ao Sr. Severino do Ramo Lepê Correia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2792/2025
Autor: Deputado France Hacker

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Márcio Gonzalez Leite.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2823/2025
Autor: Deputado Pastor Junior Tercio

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA

Presidente, Deputado Álvaro Porto

1º Vice-Presidente, Deputado Rodrigo Farias

2º Vice-Presidente, Deputado Aglailson Victor

1º Secretário, Deputado Francismar Pontes

2º Secretário, Deputado Claudiano Martins Filho

3º Secretário, Deputado Romero Sales Filho

4º Secretário, Deputado Izaías Régis

1º Suplente, Deputado Doriel Barros

2º Suplente, Deputado Henrique Queiroz Filho

3º Suplente, Deputado Romero Albuquerque

4º Suplente, Deputado Fabrizio Ferraz

5º Suplente, Deputado William Brigido

6º Suplente, Deputado Joaozinho Tenório

7ª Suplente, Deputada Socorro Pimentel

ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Superintendente-Geral - Aldemar Silva dos Santos

Procurador-Geral - Hélio Lúcio Dantas Da Silva

Secretário-Geral da Mesa Diretora - Mauricio Moura Maranhão da Fonte

Consultor-Geral - Marcelo Cabral e Silva

Ouvidor-Geral - Deputado Pastor Cleiton Collins

Ouvidor-Executivo - Douglas Stravos Diniz Moreno

Superintendente Administrativo - Roberto Vanderlei de Andrade

Auditora-Chefe - Maria Gorete Pessoa de Melo

Superintendente de Planejamento e Gestão - Edécio Rodrigues de Lima

Coordenador-chefe Militar e de Segurança Legislativa - Coronel Ely Jobson Bezerra de Melo

Superintendente de Gestão de Pessoas - Bruno da Silva Araujo Pereira

Superintendente de Comunicação Social - Arthur Henrique Borba da Cunha

Superintendente de Tecnologia da Informação - Braulio Jose de Lira Clemente Torres

Chefe do Cerimonial - Francklin Bezerra Santos

Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional - Wildy Ferreira Xavier

Superintendente da Escola do Legislativo - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho

Superintendente Parlamentar - Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Júnior

Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo - Jose Airton Paes dos Santos

Delegado-Geral da Superintendência de Inteligência Legislativa - Ariosto Esteves



COORDENAÇÃO DE PUBLICAÇÃO
LEGISLATIVA E ADMINISTRATIVA:

SECRETARIA GERAL DA MESA DIRETORA
(Lei nº 15.161/2013, inciso V do § 6º do art. 4º)

Secretário-Geral da Mesa Diretora
Maurício Moura Maranhão da Fonte

Chefe do Departamento de Serviços Técnicos-Legislativos
Fábio Vinícius Ferreira Moreira

Assistentes técnicos
Alécio Nicolak e Anderson Galvão

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025
REPUBLICADO EM - 1º/05/2025

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2905/2025
Autor: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco

Aprova a indicação governamental à pessoa do Senhor MOSHE DAYAN FERNANDES DE CARVALHO, para o cargo de Diretor Presidente da Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco - ADAGRO.

Depende de Parecer da 1ª Comissão.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 13/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11153/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado - SEDEPE, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária da Criança e Juventude do Estado visando à implementação de políticas públicas voltadas à juventude pesqueira, com foco em educação, geração de renda e práticas sustentáveis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11154/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município do Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o calçamento da Rua São Pedro, no bairro de Galinha D'Água, na cidade do Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11155/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário da Cidade visando o calçamento da Rua da Saudade (Lot. Bom Clima), no bairro do Umbura, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11156/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Doutor José Maurício, no bairro de Pau Amarelo, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11157/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Cento e Sete, no bairro de Jardim Paulista, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11158/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista visando o calçamento da Rua Cento e Sete, no bairro de Jardim Paulista, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11159/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que seja viabilizado o serviço de capinação na Rua São Severino, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11160/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com urgência, a retomada do serviço de coleta de lixo na Rua São Severino, no bairro da COHAB, na cidade do Recife, onde, segundo relatos da população, o serviço não é realizado há mais de dois anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11161/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Doutor José Maurício, localizada no bairro de Pau Amarelo, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11162/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Vitória, localizada no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11163/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Vitória, no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11164/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a manutenção de iluminação pública na Rua Vitória, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11165/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recalapeamento da Rua Espardate, no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11166/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a execução do serviço de limpeza, desobstrução e manutenção das tampas da rede de esgoto, localizada na Rua Espardate, no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11167/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Espardate, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11168/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Paraná, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11169/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Leopoldino Silva, no bairro de Santana, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11170/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua José Penante, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11171/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde do município do Recife no sentido de viabilizarem melhorias no processo de marcação de consultas na Unidade de Saúde da Família – USF, Santo Amaro II, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11172/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município de Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o calçamento da Rua Doutor Osmário Gomes de Araújo, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11173/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alexandrita, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11174/2025
Autor: Dep. Cayo Albino

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recalapeamento asfáltico, a sinalização vertical e horizontal, a recuperação do acostamento e a realização de estudo técnico para implantação de redutores de velocidade na rodovia PE-177.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11175/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem a requalificação da Rodovia PE-89, que liga o município de Timbaúba a São Vicente Férrer.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11176/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Ribeirão, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11177/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Surubim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11178/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Umari, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11179/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a instalação de corrimão na escadaria localizada na Rua Dezessete, no bairro de Dois Carneiros, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11180/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Apelo à Governadora do Estado e à Secretário de Educação do Estado no sentido de viabilizarem a construção de uma creche escolar, no bairro de Caueiras, na cidade de Aliança, neste Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11181/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de São José, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11182/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro de Santo Antônio, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11183/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Soledade, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11184/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Sítio dos Pintos, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11185/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Tamarineira, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11186/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro da Várzea, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11187/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Torrões, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11188/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Zumbi, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11189/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado e ao Diretor Presidente da Compesa no sentido de que seja regularizado o abastecimento de água no Bairro do Vasco da Gama, no Município do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11190/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura do Estado e ao Diretor Presidente do DER visando a sinalização horizontal e vertical na PE-60, no trecho que atravessa a comunidade de Rurópolis, no município do Ipojuca.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11191/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo

Apelo à Governadora do Estado, à Secretária de Criança e Juventude e à Secretária de Justiça, Direitos Humanos e Prevenção a Violência no sentido de que sejam reestabelecidas as oficinas do Programa Juventude Presente, no município do Cabo de Santo Agostinho.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11192/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Turismo e Lazer, à Secretária de Cultura e à Presidente da FUNDARPE no sentido de que seja incluída a Festa do Garçom de Frei Miguelinho, na programação oficial do festival: “Pernambuco Meu País”, promovido pelo Governo do Estado de Pernambuco.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11193/2025
Autor: Dep. Romero Sales Filho

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor-Presidente do DER visando a instalação de placas de sinalização na entrada do Sítio Boi Morto/Povoado Colônia, no município de Jupi.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11194/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Rio Alexandria, no bairro de Cavaleiro, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11195/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Rio das Flores, no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11196/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a instalação de corrimão na escadaria localizada na 2ª Travessa Padre Roma (Pe.Roma), no bairro Centro, na cidade de Jaboatão dos Guararapes, com o objetivo único de garantir segurança e acessibilidade aos moradores que utilizam diariamente essa passagem.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11197/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Sabaúna, no bairro de Água Fria, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11198/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita de Igarassu e ao Secretário da Cidade visando a melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Nova Centro (Lot. A Magalhães II), no bairro de Monjope, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11199/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Joaquim Ferreira Lima, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11200/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na 1ª Travessa Duque de Caxias, no Bairro de Capibaribe, na Cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11201/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Firmino de Figueiredo, no bairro de Afogados, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11202/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Ibicoara, no Bairro da COHAB, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11203/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura viando o calçamento da Rua Espinheiros, no bairro de Muribeca, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11204/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de saneamento básico da Rua Espinheiros, no bairro de Muribeca, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11205/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de São Lourenço da Mata e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da 2ª Travessa Dez de Novembro, no bairro do Pixete, na cidade de São Lourenço da Mata.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11206/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de providenciarem a construção de muros de arrimo na Rua da Amizade (Lot. Cristo Redentor II), no Bairro de Floriano, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11207/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua da Amizade (Lot. Cristo Redentor II), no bairro de Floriano, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11208/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado viando o policiamento ostensivo na Rua Maragogipe, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11209/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Palmito, no bairro de Tabajara, na cidade de Olinda.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11210/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde objetivando a adoção de medidas urgentes para o combate à infestação de roedores na Avenida Jemil Asfora, no bairro do Pina, na Cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11211/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita de Olinda e à Secretária Municipal de Saúde no sentido de viabilizarem o envio de mais médicos para as Unidades de Saúde da Família Cidade Tabajara I e II, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única da Indicação nº 11212/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem o recapeamento da Rua Alfredo Becker, no Bairro do Cordeiro, na Cidade de Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3529/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Ouricuri pelos seus 122 anos de emancipação política, em 14 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3530/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos ao município de Abreu e Lima, na passagem do aniversário de emancipação política, em 14 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3531/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Abreu e Lima pela passagem dos 42 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3532/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim

Voto de Aplausos à Robério Francisco Maia da Silva pela realização da V Assembleia Anual do Povo Kapinawá.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3533/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Ouricuri pela passagem dos 122 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3535/2025
Autor: Dep. Izaías Régis

Voto de Congratulações pela passagem dos 41 anos da Rádio 7 Colinas FM, em Garanhuns, no dia 12 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3536/2025
Autor: Dep. Débora Almeida

Voto de Aplausos aos atletas naturais de Belo Jardim, Augusto Vieira e Kaio Santos, pela convocação da Federação Pernambucana de *Beach Tennis*, para representarem Pernambuco na edição de 2025, no Torneio Norte-Nordeste de *Beach Tennis*, ocorrido no início do mês de maio.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3539/2025
Autor: Dep. Junior Matuto

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor José Galdino dos Santos, popularmente conhecido como Zeca do Rolete - Mestre Griô, cantor, compositor e guardião da tradição oral nordestina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3540/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Sr. Adriano Portela, diretor de cinema e teatro, jornalista, professor e escritor em reconhecimento à sua notável trajetória artística, acadêmica e social, que tem enriquecido a cultura pernambucana e nacional por meio de múltiplas linguagens.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3541/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao médico Gilberto Moura de Brito, em reconhecimento à sua trajetória de dedicação à medicina e ao povo pernambucano, bem como à sua profunda integração à vida cultural, social e profissional do Recife e do Estado.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3542/2025
Autor: Dep. Nino de Enoque

Voto de Aplausos ao Sr. Felipe Henrique Guimarães, sócio fundador da FG Services, pelos relevantes serviços prestados ao município de Igarassu e a região, tanto na geração de empregos quanto no apoio a causas sociais e ambientais.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3543/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo do 25º Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: Cabo PM Fagner Mendonça Carneiro de Souza, Soldado PM Pablo Eris Cardoso Marques dos Santos, Cabo PM Maria de Fátima Ferreira e Soldado PM Ramilsozn Gomes dos Santos Júnior, quando de serviço no dia 26 de janeiro de 2025, pela obtenção de êxito durante o serviço na GG25100, no Município de Jaboatão dos Guararapes, conforme BO PMPM nº 202501262342395936 e BO PCPE nº 25E2104000069.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3544/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo da 3ª CIPM – Companhia Independente da Polícia Militar de Pernambuco: Cabo PM Renato Barbosa Martins, Cabo PM Tiberio Menezes de Freitas e Soldado PM Clemer Fernando Sousa Bonifácio, quando de serviço no dia 2 de maio de 2025, no Município de Itambé, o efetivo policial, foi acionado através da Central de Rádio daquela OME, para averiguar uma possível violação no Banco BRADESCO, que fica no Prédio da Prefeitura daquele Município e frustrar o roubo àquela instituição bancaria, conforme BO PMPE nº 1202505020239529 e BO PCPE nº 25E2116001301.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3545/2025
Autor: Dep. Joel da Harpa

Voto de Aplausos ao efetivo da 16ª BPM – Batalhão de Polícia Militar de Pernambuco: Soldado PM Naara Jesuíno da Silva Barros, Soldado PM Felipe Lopes de Souza Mallmann, Soldado PM Diego Filipe da Silva Ramos, quando de serviço no dia 17 de abril de 2025, no Município de Recife, mais precisamente no Cabanga, através de denúncias, foi resgatado uma mulher e uma criança, de 3 anos de idade, vítimas de maus tratos por violência doméstica familiar, conforme BO PMPE nº 2025041708394 e BO PCPE nº 25E0318002628.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3546/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Nazaré da Mata pela passagem dos 192 anos de emancipação política, comemorado no dia 17 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3547/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Bezerros pela passagem dos 155 anos de emancipação política, comemorado no dia 18 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3548/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira

Voto de Aplausos pela passagem do aniversário de fundação do município de Caruaru, comemorado no dia 18 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3549/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Congratulações com o povo de Caruaru pela passagem dos 168 anos de emancipação política, comemorado no dia 18 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3550/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Itapissuma, pela passagem dos 43 anos de emancipação política, comemorado no dia 15 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3551/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Panelas, pela passagem dos 155 anos de emancipação política, comemorado no dia 18 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3552/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório

Voto de Aplausos ao povo de Moreilândia pela passagem dos 68 anos de emancipação política, comemorado no dia 19 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3553/2025
Autor: Dep. Sileno Guedes

Voto de Aplausos ao Ministro do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, Wellington Dias, pelo lançamento, no Recife, do Programa Acredita no Primeiro Passo e pela destinação de recursos, em parceria com a Prefeitura do Recife, para a ampliação do Banco de Alimentos da cidade e para a execução do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), durante agendas cumpridas na capital pernambucana no dia 16 de maio de 2025.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3554/2025
Autora: Dep. Roberta Arraes

Voto de Pesar pelo falecimento do Senhor Emanuel Santiago de Alencar, mais conhecido como Bringel, ocorrido no dia 15 de maio de 2025, na cidade de Araripina, no Sertão do Araripe.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Discussão Única do Requerimento nº 3555/2025
Autora: Dep. Socorro Pimentel

Voto de Aplausos ao Centro Universitário Paraíso de Araripina, pela conquista da nota máxima atribuída pelo Ministério da Educação ao Curso de Medicina.

DIÁRIO OFICIAL DE - 20/05/2025

Ata

ATA DA QUADRAGÉSIMA NONA REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 19 DE MAIO DE 2025.

PRESIDÊNCIA DO DEPUTADO IZAIAS RÉGIS

A'S 14:30 HORAS DE 19 DE MAIO DE 2025, REUNEM-SE NO PLENÁRIO GOVERNADOR EDUARDO CAMPOS DO EDIFÍCIO GOVERNADOR MIGUEL ARRAES DE ALENCAR, OS DEPUTADOS ADALTO SANTOS; ANTONIO COELHO; ANTONIO MORAES; CLAUDIANO MARTINS FILHO; CORONEL ALBERTO FEITOSA; DANI PORTELA; DELEGADA GLEIDE ÂNGELO; FRANCE HACKER; FRANCISMAR PONTES; HENRIQUE QUEIROZ FILHO; IZAIAS RÉGIS; JOÃO DE NADEGI; JOEL DA HARPA; JUNIOR MATUTO; LUCIANO DUQUE; MÁRIO RICARDO; NINO DE ENOQUE; PASTOR CLEITON COLLINS; RENATO ANTUNES; RODRIGO FARIAS; ROMERO SALES FILHO; ROSA AMORIM; SOCORRO PIMENTEL; WALDEMAR BORGES E WILLIAM BRIGIDO (25 PRESENTES). JUSTIFICADAS AS AUSÊNCIAS DOS DEPUTADOS ABIMAEI SANTOS; AGLAILSON VICTOR; ÁLVARO PORTO; CAYO ALBINO; DANNILO GODOY; DIOGO MORAES; DORIEL BARROS; GILMAR JÚNIOR; GUSTAVO GOUVEIA; JEFERSON TIMÓTEO; JOÃO PAULO COSTA; JOAQUIM LIRA; PASTOR JÚNIOR TÉRCIO; ROBERTA ARRAES; ROMERO ALBUQUERQUE; SILENO GUEDES; SIMONE SANTANA E WANDERSON FLORÊNCIO. LICENCIADOS OS DEPUTADOS ERIBERTO FILHO E KAIO MANIÇOBA, CONFORME O ART. 11, INCISO I DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; JARBAS FILHO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 439/2025; DÉBORA ALMEIDA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 316/2025, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 17 A 25 DE MAIO DE 2025; EDSON VIEIRA, EM VIRTUDE DO ATO Nº 2087/2025, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 18 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2025; FABRIZIO FERRAZ, EM VIRTUDE DO ATO Nº 2080/2025; QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 18 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2025; JOÃO PAULO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 337/2025, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 17 A 25 DE MAIO DE 2025; E JOÃOZINHO TENÓRIO, EM VIRTUDE DO ATO Nº 2075/2025, QUE LHE CONCEDEU LICENÇA EM CARÁTER CULTURAL NO PERÍODO DE 18 DE MAIO A 02 DE JUNHO DE 2025. O DEPUTADO IZAIAS RÉGIS ABRE A REUNIÃO E DESIGNA A DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL E O DEPUTADO ADALTO SANTOS PARA PRIMEIRA E SEGUNDA SECRETARIAS, RESPECTIVAMENTE. AS ATAS DAS REUNIÕES PLENÁRIAS DO DIA 14 DE MAIO DO CORRENTE ANO SÃO LIDAS, SUBMETIDAS À DISCUSSÃO E À VOTAÇÃO, APROVADAS E ENVIADAS À PUBLICAÇÃO. O EXPEDIENTE É LIDO E ENVIADO À PUBLICAÇÃO. O PRESIDENTE REGISTRA A PRESENÇA DOS ALUNOS DO CURSO DE DIREITO DO CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO – RECIFE, SOB A RESPONSABILIDADE DA PROFESSORA SABRINA ROCHA. INICIA O PEQUENO EXPEDIENTE. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA AO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS, QUE REPUDIA PROPOSTA APROVADA PELA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR PARA A REALIZAÇÃO DE UMA AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUTIR OS DIREITOS DAS PROFISSIONAIS DO SEXO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA ROSA AMORIM, QUE REBATE O DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS E AFIRMA QUE O TEMA MERECE SER DEBATIDO PARA QUE ESSAS MULHERES NÃO SEJAM AINDA MAIS MARGINALIZADAS. EM SEGUIDA, DISCURSA SOBRE AS FORTES CHUVAS QUE ATINGIRAM A REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE NA ÚLTIMA SEMANA E LAMENTA AS VÍTIMAS FATAIS DE CHOQUES ELÉTRICOS CAUSADOS POR ESSES EVENTOS. A DEPUTADA REGISTRA QUE EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS TÊM SE TORNADO CADA VEZ MAIS FREQUENTES, DESTACANDO O CONCEITO DE RACISMO AMBIENTAL, E RESSALTA A IMPORTÂNCIA DE O PODER PÚBLICO ESTADUAL E MUNICIPAL ADOTAREM PLANOS DE ADAPTAÇÃO E MITIGAÇÃO AOS EFEITOS DAS MUDANÇAS CLIMÁTICAS, A FIM DE PROTEGER A POPULAÇÃO. É CONCEDIDA A PALAVRA À DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO, QUE ALERTA PARA OS ALTOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER EM SERRA TALHADA E REITERA APELO AO GOVERNO DO ESTADO, CONTIDO NA INDICAÇÃO Nº 43/2023, PARA CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UMA DELEGACIA DE POLÍCIA ESPECIALIZADA NO ATENDIMENTO À MULHER NO MUNICÍPIO. O PRESIDENTE CONCEDE A PALAVRA À DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, QUE ALERTA PARA O ADOECIMENTO CAUSADO PELA LUDOPATIA - COMPULSÃO POR JOGOS E APOSTAS ONLINE. A PARLAMENTAR DESTACA A URGÊNCIA DE UMA ATUAÇÃO MAIS FIRME POR PARTE DO PODER PÚBLICO, COM MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO E A DEFINIÇÃO DE LIMITES PARA O SETOR, E CRITICA A PREFEITURA DO RECIFE POR REDUZIR DE 5% PARA 2% A ALÍQUOTA DO ISS SOBRE SERVIÇOS RELACIONADOS A BETS E LOTERIAS, O QUE REPRESENTA UM ESTÍMULO INADEQUADO A UMA PRÁTICA QUE TEM CAUSADO GRAVES IMPACTOS SOCIAIS E DE SAÚDE PÚBLICA. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO CORONEL ALBERTO FEITOSA, QUE COMENTA SOBRE AS ELEIÇÕES DE PORTUGAL E COMEMORA A ASCENSÃO DO PARTIDO DE DIREITA CHEGA NO PARLAMENTO DO PAÍS. O DEPUTADO AVALIA O CENÁRIO NACIONAL E CHAMA ATENÇÃO PARA A EXISTÊNCIA DE PESQUISAS QUE INDICAM UM CRESCIMENTO DA DIREITA NO BRASIL, E AINDA UMA POSSÍVEL VITÓRIA DO EX-PRESIDENTE JAIR BOLSONARO SOBRE O ATUAL PRESIDENTE LULA. INICIA O GRANDE EXPEDIENTE. É CONCEDIDA A PALAVRA AO DEPUTADO RENATO ANTUNES, QUE CRITICA A PREFEITURA DO RECIFE PELA INICIATIVA DE REDUZIR DE 5% PARA 2% A ALÍQUOTA DO ISS SOBRE SERVIÇOS RELACIONADOS A BETS E LOTERIAS. O DEPUTADO LAMENTA O CENÁRIO NACIONAL DE DEPENDÊNCIA DE JOGOS DE APOSTAS, CITANDO O USO DO DINHEIRO DO BOLSA FAMÍLIA NA PRÁTICA. É APARTEADO PELO DEPUTADO RODRIGO FARIAS. INICIA A ORDEM DO DIA. SÃO APROVADOS EM DISCUSSÃO ÚNICA AS INDICAÇÕES NºS. 11112 A 11152/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3511 A 3528/2025. SÃO ENVIADOS ÀS COMISSÕES OS PROJETOS NºS. 2922 A 2928/2025; É DEFERIDO O REQUERIMENTO Nº 3557/2025; ESSAS PROPOSIÇÕES SÃO ENVIADAS À PUBLICAÇÃO, JUNTAMENTE COM AS INDICAÇÕES NºS. 11180 A 11262/2025 E OS REQUERIMENTOS NºS. 3539 A

3556/2025. O PRESIDENTE TECE CONSIDERAÇÕES FINAIS, ENCERRA A PRESENTE REUNIÃO E CONVOCA A SEGUINTE, EM CARÁTER ORDINÁRIO, PARA AMANHÃ, ÀS 14:30, A SER REALIZADA NESTE PLENÁRIO.

Rodrigo Farias
Presidente

Luciano Duque
1º Secretário

Coronel Alberto Feitosa
2º Secretário

Expediente

QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2025.

EXPEDIENTE

OFÍCIO Nº 112/2025 - DA COORDENAÇÃO COLEGIADA DO MECANISMO NACIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE A TORTURA – MNPCT encaminhando Relatório de Inspeções Regulares no Estado de Pernambuco.
Dê-se conhecimento aos Deputados Joel da Harpa, João Paulo, Dani Portela e as 11ª e 15ª Comissões.

X X X X X X X X X X

OFÍCIOS NºS 1488, 1505, 1520, 1523, 1534, 1535 E 1539/2025 - DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca das Indicações Nºs 9090/25, 9133/25, 9091/25, 9128/2025, 9088/25, 9129/25 e 9096/25, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

OFÍCIO Nº 153/2025 - DO SECRETÁRIO DE TURISMO E LAZER DE PERNAMBUCO prestando esclarecimento acerca da Indicação Nº 10093/25, de autoria do Deputado Mário Ricardo.
Dê-se conhecimento àquele Parlamentar.

X X X X X X X X X X

REQUERIMENTO - DO DEPUTADO CLAUDIANO MARTINS FILHO solicitando dispensa da presença nas reuniões Plenárias dos dias 20, 21 e 22 de maio de 2025, para viagem a Brasília/DF.
Inteirada.

X X X X X X X X X X

Luciano Duque

Projetos

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002929/2025

Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º

.....”

IV - fica assegurado aos acompanhantes de crianças, adolescentes ou adultos com deficiência, inclusive aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que já sejam beneficiários da gratuidade destinada a acompanhantes no transporte público coletivo e que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido, o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas.(AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposta tem por finalidade ampliar o acesso à mobilidade urbana para mães, pais ou responsáveis legais por crianças, adolescentes ou adultos com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), especialmente àqueles famílias em situação de vulnerabilidade social, já contempladas com a gratuidade como acompanhantes no sistema de transporte público.

O cotidiano das famílias atípicas é profundamente marcado pela dedicação constante ao cuidado de seus filhos, que frequentemente necessitam de acompanhamento diário para atividades escolares, sessões de terapia, consultas médicas e outras demandas específicas. Esse cenário impõe uma rotina rígida, com pouco espaço para descanso, autocuidado ou realização de tarefas básicas por parte dos responsáveis, sobretudo das mães, que historicamente concentram essa carga.

Ao garantir até quatro passagens diárias gratuitas aos responsáveis legais, esta iniciativa reconhece que o cuidado vai além do deslocamento conjunto. Ela permite que, enquanto a criança está assistida por profissionais em aula ou em terapias, a mãe ou o responsável possa utilizar o tempo disponível para resolver pendências pessoais, comparecer a atendimentos próprios, acessar serviços públicos, buscar oportunidades de renda, ou simplesmente dispor de um breve tempo para si - o que é parte fundamental da saúde mental e do equilíbrio familiar.

A gratuidade adicional no transporte representa, assim, mais que um apoio financeiro: é uma ação estratégica de inclusão social e bem-estar familiar, ao contribuir para a autonomia desses cuidadores e para a organização de uma rotina menos exaustiva e mais adaptável às múltiplas responsabilidades que assumem.

A exigência de inscrição ativa no Cadastro Único (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido, assegura que a medida seja direcionada às famílias em situação de vulnerabilidade econômica, promovendo equidade e justiça social na distribuição dos benefícios públicos.

Portanto, esta proposta se justifica por seu alcance social, por sua sensibilidade às necessidades das mães atípicas e por representar uma política pública de cuidado, respeito e valorização da dignidade humana.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002930/2025

Institui o Sistema de Alvará Imediato para Pequenos Empreendedores no Estado de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Pernambuco, o Sistema de Alvará Imediato para Pequenos Empreendedores, com a finalidade de viabilizar a emissão automática e digital de alvará provisório, permitindo o início imediato das atividades comerciais por microempreendedores individuais (MEI) e pequenas empresas.

Art. 2º O microempreendedor individual (MEI) e a pequena empresa poderão obter o alvará provisório digital de forma imediata, mediante solicitação realizada no portal oficial do Governo do Estado, sem a necessidade de apresentação de documentação física, enquanto tramita o processo de análise do alvará definitivo.

§ 1º O alvará provisório será gerado automaticamente pelo sistema digital, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser renovado, uma única vez, por igual período, mediante justificativa quanto à ausência do alvará definitivo.

§ 2º O alvará provisório autoriza o exercício das atividades comerciais desde que observadas as condições mínimas de segurança e higiene previstas na legislação estadual.

§ 3º Para a obtenção do alvará provisório, o interessado deverá preencher os seguintes requisitos:

I - cadastro com a identificação completa do empreendedor ou do responsável legal pela empresa;

II - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - declaração de conformidade com as normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis à atividade exercida;

IV - termo de responsabilidade, assinado digitalmente, comprometendo-se a cumprir a legislação vigente durante a vigência do alvará provisório;

V - endereço completo do estabelecimento comercial, se houver.

Art. 3º O alvará provisório emitido no âmbito do Sistema de Alvará Imediato será gratuito, com isenção de taxas administrativas para o MEI e a pequena empresa, durante sua vigência.

Art. 4º A implementação e a manutenção do sistema digital caberão ao Poder Executivo Estadual, por meio da Secretaria da Fazenda e da Junta Comercial do Estado de Pernambuco (JUCEPE).

Art. 5º A análise para emissão do alvará definitivo será concluída em até 60 (sessenta) dias, contados da data da solicitação, devendo o requerente ser informado sobre a regularização de sua documentação.

§ 1º Se a análise não for concluída no prazo previsto no caput, o alvará provisório terá sua validade prorrogada automaticamente até a conclusão do processo administrativo, desde que não haja pendências atribuídas ao requerente.

§ 2º O indeferimento do alvará definitivo deverá ser motivado, com indicação dos requisitos não atendidos e das providências necessárias à regularização.

§ 3º Caberá recurso administrativo contra a decisão de indeferimento, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigido à autoridade responsável pela decisão, que poderá reformá-la ou encaminhá-la ao superior hierárquico para julgamento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação, assegurando a funcionalidade do sistema digital e a efetividade de suas disposições.

Parágrafo único. A regulamentação deverá incluir medidas de segurança para a proteção de dados pessoais, nos termos da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Justificativa

O Estado de Pernambuco tem se destacado como um polo de empreendedorismo, especialmente nas pequenas empresas e microempreendedores individuais (MEIs), que são responsáveis por grande parte da geração de empregos e renda em diversas regiões do estado. No entanto, o excesso de burocracia e demora nos processos de obtenção de licenças e alvarás é um dos maiores obstáculos para o crescimento desses negócios.

A criação do Sistema de Alvará Imediato visa justamente eliminar a burocracia e permitir que pequenos empresários e empreendedores iniciem suas atividades imediatamente, com a garantia de que seus processos estão sendo analisados de forma ágil e eficiente. O alvará provisório, enquanto o processo de regularização está em andamento, dará ao empresário a possibilidade de operar de maneira legal sem a necessidade de aguardar longos períodos para a liberação do alvará definitivo.

A valorização do pequeno empreendedor é um dos pilares para o desenvolvimento de Pernambuco, especialmente considerando que muitos desses negócios operam em regiões periféricas e no interior do estado, onde a falta de infraestrutura e o longo tempo de espera por licenças são ainda mais prejudiciais. Segundo dados do IBGE, apenas 23% das empresas de micro e pequeno porte no estado conseguem concluir todo o processo burocrático de legalização de maneira rápida, o que limita o potencial de expansão desses empreendimentos.

Além disso, o sistema digital será uma ferramenta eficaz para a redução de custos administrativos para o poder público, ao mesmo tempo em que promove a inclusão econômica de novos empreendedores. Em um mundo cada vez mais digital e interconectado, a desburocratização e modernização do processo de abertura de empresas é fundamental para tornar o ambiente de negócios mais competitivo e inovador.

Este projeto também estará em conformidade com os princípios estabelecidos pela Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que visa simplificar e desburocratizar a atividade empresarial no Brasil, e que já foi adotada com sucesso em diversos estados.

Com este projeto, Pernambuco avançará para uma gestão pública mais eficiente, focada na desburocratização e na facilidade de acesso ao mercado, fortalecendo o empreendedorismo local e o desenvolvimento econômico sustentável em todo o estado.

Sala das Reuniões, em 07 de Maio de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 10ª, 12ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002931/2025

Altera a Lei nº 14.916, de 14 de fevereiro de 2013, concede às pessoas com deficiência gratuidade

nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, e dá outras providências, a fim de incluir o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas no transporte público coletivo na condição de acompanhantes que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 14.916, de 14 de fevereiro de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º
.....

§ 5º-A. Fica assegurado aos acompanhantes de crianças, adolescentes ou adultos com deficiência, inclusive aqueles diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que já sejam beneficiários da gratuidade destinada a acompanhantes no transporte público coletivo e que possuam inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido, o direito à utilização de quatro (4) passagens diárias gratuitas.(AC)

.....”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa garantir a ampliação do direito à mobilidade para mães, pais ou responsáveis legais por pessoas com deficiência ou com Transtorno do Espectro Autista (TEA), que já são contemplados com a gratuidade no transporte público na condição de acompanhantes.

É notório que a maioria dos cuidados diários, deslocamentos para terapias, atendimentos médicos, atividades escolares e demais compromissos ligados ao bem-estar de pessoas com deficiência ou TEA recai, majoritariamente, sobre as mães — conhecidas como mães atípicas. Estas mulheres enfrentam uma rotina exaustiva, marcada por sobrecarga emocional e financeira, muitas vezes sem apoio institucional suficiente.

Dessa forma, o acréscimo de quatro passagens diárias gratuitas representa não apenas um benefício material, mas sobretudo um instrumento de inclusão e proteção social, essencial para que essas mães e responsáveis possam exercer seu papel de cuidado de maneira digna e com autonomia de deslocamento otimizando o horário e deixando sua rotina mais flexível.

A medida também considera que os momentos em que as crianças estão em aula ou em terapias são, muitas vezes, os únicos períodos disponíveis para que essas mães possam realizar outras atividades essenciais, como cuidados com a própria saúde física e mental, deslocamentos para serviços públicos, compromissos pessoais, profissionais ou domésticos. Garantir a elas o direito de circular durante esse período é, portanto, promover também o seu direito ao autocuidado, ao descanso e à cidadania plena.

A exigência de inscrição ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), com Número de Identificação Social (NIS) válido, assegura que o benefício seja destinado às famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo justiça social e o uso responsável dos recursos públicos.

Portanto, a medida se justifica como uma ação concreta de valorização do cuidado, de equidade no acesso ao transporte e de amparo às famílias que vivem sob a realidade.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

HENRIQUE QUEIROZ FILHO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002932/2025

Institui o Programa Pernambuco Linguagem Cidadã (PELC).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Pernambuco Linguagem Cidadã (PELC), nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado de Pernambuco, com os seguintes objetivos:

I - garantir que a Administração Pública estadual use o conjunto de técnicas conhecido como Linguagem Simples em sua comunicação com o cidadão;

II - possibilitar que o cidadão consiga encontrar, entender e usar facilmente as informações publicadas pelos órgãos da Administração Pública estadual;

III - reduzir a necessidade de intermediários entre o poder público e o cidadão;

IV - promover a transparência ativa e o acesso à informação pública de forma clara;

V - facilitar a participação e o controle da gestão pública pelo cidadão.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se linguagem simples o conjunto de técnicas para transmitir informações de maneira clara e objetiva, de modo que as palavras e a estrutura da mensagem permitam ao leitor encontrar facilmente o que procura, compreender o que encontrou e usar a informação.

Art. 2º São princípios da Política Estadual de linguagem simples:

I - o foco no cidadão;

II - a transparência;

III - eficiência e qualidade na prestação de serviços;

IV - otimização de recursos públicos;

V - a facilitação da comunicação entre o poder público e o cidadão;

VI - a facilitação do acesso aos serviços públicos.

Art. 3º O programa respeitará a norma culta da língua portuguesa e o acordo ortográfico vigente, sem prejuízo da clareza e da efetividade comunicacional.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD) coordenar e monitorar a implementação do programa, disponibilizando recursos técnicos e materiais de apoio aos demais órgãos estaduais.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual deverão:

I - designar servidores responsáveis pela implementação da linguagem simples em cada secretaria e autarquia;

II - elaborar diagnóstico dos principais desafios de comunicação com o público;

III - incluir temas relacionados à comunicação acessível nas capacitações já existentes para os servidores.

Art. 5º Será prioritária a aplicação dos princípios do programa nos seguintes documentos e comunicações:

I - editais de concursos, processos seletivos e chamamentos públicos;

II - editais de fomento à cultura, esporte e lazer;

III - informações sobre serviços públicos nos portais institucionais;

IV - comunicações dirigidas ao cidadão, incluindo cartas, ofícios e notificações;

V - campanhas de utilidade pública e materiais informativos.

Art. 6º Administração Pública estadual observará as técnicas de linguagem simples na redação de textos destinados ao cidadão, que são:

I - planejar e produzir textos com linguagem que considera as necessidades e o ponto de vista do cidadão;

II - transmitir, pela linguagem, empatia, respeito e cordialidade;

III - dividir textos em parágrafos curtos;

IV - preferir frases curtas, em ordem direta e na voz ativa;

V - substituir, sempre que possível, termos técnicos e jurídicos por palavras mais comuns que as pessoas entendam com facilidade;

VI - evitar redundâncias e palavras desnecessárias;

VII - evitar palavras abstratas;

VIII - evitar o uso de substantivos no lugar de verbos;

IX - usar sinônimos de termos técnicos e de jargões ou explicá-los no próprio texto;

X - evitar palavras estrangeiras que não sejam de uso corrente;

XI - redigir o nome completo antes das siglas;

XII - usar elementos visuais para complementar e reforçar a mensagem textual;

XIII - organizar o texto para que as informações mais importantes apareçam primeiro.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo cronograma gradual de implementação do programa nos diversos órgãos e entidades estaduais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Justificativa

Um dos maiores desafios da gestão pública é garantir que toda a população compreenda aquilo que o governo faz, oferece ou exige. Infelizmente, ainda é muito comum que os documentos oficiais — como editais, avisos públicos e formulários — usem uma linguagem difícil, cheia de palavras complicadas, termos técnicos e frases longas que mais confundem do que explicam. Isso afasta o cidadão do serviço público, gera insegurança, desinformação e, muitas vezes, impede que as pessoas exerçam seus direitos mais básicos.

Esse projeto de lei nasce da necessidade urgente de aproximar o Estado de Pernambuco da sua população por meio de uma linguagem mais simples, direta e acessível. Não se trata de “empobrecer” o texto oficial, mas de torná-lo mais claro, mais humano e mais útil para quem realmente importa: o cidadão. Uma mãe que quer matricular o filho na escola, um trabalhador tentando se inscrever em um curso, um pequeno agricultor que precisa participar de um edital – todos têm o direito de entender com facilidade aquilo que está escrito nos documentos públicos.

A proposta aqui apresentada busca instituir um programa permanente de revisão e simplificação da linguagem utilizada em documentos oficiais do Governo do Estado, com atenção especial aos editais, formulários e avisos que envolvem diretamente o público. O objetivo é fazer com que o cidadão leia e compreenda sem precisar recorrer a advogados, professores ou especialistas. Quando o povo entende o que o governo diz, tudo funciona melhor: há menos erros nos processos, menos dúvidas, mais participação e mais confiança no poder público.

Além disso, essa medida tem um valor educacional importantíssimo. A linguagem do Estado, quando clara e bem feita, também ensina, forma, orienta. É uma forma de educação informal, que ajuda a criar um cidadão mais consciente, mais informado e mais participativo. Isso também reduz a desigualdade de acesso à informação, pois beneficia justamente aqueles que mais têm dificuldade de compreensão: os mais pobres, os mais idosos, os menos escolarizados.

Outro ponto relevante é que a execução deste projeto não depende de grandes investimentos. Ele pode ser implementado com a estrutura já existente no serviço público estadual, apenas com treinamento adequado e novas orientações para os servidores responsáveis pelos textos oficiais. Ou seja, trata-se de uma ação de alto impacto e baixo custo, que trará resultados concretos, duradouros e visíveis em pouco tempo.

Estados e cidades que já adotaram medidas semelhantes, como São Paulo, Minas Gerais e o Distrito Federal e Ceará colheram resultados positivos, com melhora na relação entre o governo e a sociedade, aumento no número de pessoas que acessam políticas públicas e redução de falhas nos processos administrativos. Pernambuco pode e deve se somar a esse movimento de modernização, com uma comunicação mais simples, mais transparente e mais democrática.

Por tudo isso, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovar este projeto de lei que tem como missão dar voz e vez ao povo pernambucano. Uma linguagem clara é mais do que um detalhe — é um direito, uma ponte entre o governo e o cidadão, um instrumento de justiça social e um passo importante para que o Estado seja, de fato, de todos e para todos.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

RENATO ANTUNES
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002933/2025

Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de ampliar os direitos dos pacientes com TEA e atipicidades.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º O art. 14-B da Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14-B. O laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais e/ou intelectuais, transtorno do Espectro Autista e atipicidades, de caráter irreversível terão validade por tempo indeterminado. (NR)

Parágrafo único. O laudo de que trata o *caput* deste artigo, observada a validade por prazo indeterminado nele estabelecida, será válido para todos os serviços públicos e benefícios que exijam comprovação da deficiência, do transtorno do espectro autista e atipicidades para sua concessão, bem como perante as operadoras de seguro-saúde e planos de saúde. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A alteração proposta à Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, visa a melhoria e a ampliação dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e demais atipicidades, em consonância com os princípios da inclusão e igualdade de oportunidades, que são fundamentais para a construção de uma sociedade mais justa e acessível.

A revisão do Art. 14-B da referida lei, que trata da validade do laudo médico pericial para pessoas com deficiência e outras condições de saúde, surge da necessidade urgente de corrigir uma falha prática que tem comprometido a efetividade da legislação. Em diversos casos, tem-se verificado que a exigência de renovação periódica de laudos médicos para atestar condições irreversíveis como

TEA, deficiências físicas e mentais, transtornos e atipicidades tem gerado dificuldades administrativas e financeiras para as famílias e prejudicado o acesso contínuo a direitos fundamentais.

O não cumprimento adequado de certas disposições legais por parte de algumas instituições está diretamente relacionado à falta de clareza na redação do dispositivo original, o que tem permitido interpretações inconsistentes sobre a validade dos laudos médicos. Instituições públicas e privadas muitas vezes solicitam renovação de laudos médicos para condições que são, por sua natureza, irreversíveis, sobrecarregando as famílias e dificultando o acesso contínuo a serviços essenciais.

Dessa forma, a alteração do dispositivo visa garantir maior clareza e segurança jurídica, estabelecendo de forma inequívoca que os laudos médicos que atestam condições irreversíveis terão validade por tempo indeterminado. Esta medida assegura que pessoas com TEA e outras atipicidades não sejam novamente submetidas a processos de avaliação médica desnecessários, evitando desconfortos e prejuízos aos seus direitos.

Diante do exposto, solicito aos Nobres Parlamentares a aprovação desta matéria.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

GILMAR JUNIOR
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 002934/2025

Submete a indicação do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESOLVE:

Art. 1º Fica submetida a indicação do Diário de Pernambuco para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Através do presente Projeto de Resolução, submetemos a esta Casa Legislativa a concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco para o Diário de Pernambuco. A Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, orienta, em seu artigo 5º, inciso II, que a Assembleia Legislativa é parte legítima para requerer a abertura do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Pernambuco (RPCI-PE).

Inicialmente, vale ressaltar neste primeiro momento, que o Diário de Pernambuco já possui o título de Patrimônio Cultural Material do Brasil, sancionado pelo presidente Lula através da Lei nº 15.027, de 18 de novembro de 2024, como também o título de Patrimônio Imaterial Histórico e Cultural do Recife, instituído pelo prefeito João Campos através da Lei nº 19.342, de 07 de janeiro de 2025. Portanto, cabe a Pernambuco, através desta Casa Legislativa e, posteriormente, a Secretaria de Cultura e a Fundação do Patrimônio Histórico e Artístico de Pernambuco – FUNDARPE, prestarem também este justo e necessário reconhecimento em nível estadual.

Ao longo dos seus quase 200 anos, o Diário de Pernambuco estabeleceu-se como uma forma de comunicação enraizada na história, refletindo os valores, as perspectivas, os costumes e as mudanças da sociedade tanto em Pernambuco quanto no resto do país. A sua longevidade possibilita o entendimento de uma parte essencial da memória social pernambucana e brasileira, auxiliando na conservação e disseminação de conhecimentos, histórias e expressões culturais.

O Diário acompanhou e documentou os eventos mais importantes da historiografia de Pernambuco, do Brasil e do mundo. Em 1825, ano de sua criação pelas mãos do tipógrafo Antonino José de Miranda Falcão, o Recife ainda não havia se tornado a capital de Pernambuco, e outros fatos históricos ainda não haviam ocorrido, como a Abolição da Escravatura, em 1888, e a Proclamação da República, em 1889.

A existência do Diário nestes quase 200 anos vem mantendo vivos os conhecimentos e valores que a comunidade local considera como parte do seu legado cultural. O jornal tem servido como um meio de transmitir conhecimento, memória e identidade cultural entre as pessoas. Vários setores sociais consideram o Diário de Pernambuco como um patrimônio cultural de grande valor simbólico, histórico e de identidade.

A sua presença constante na mente das pessoas, na memória compartilhada e nas coleções públicas e privadas demonstra o reconhecimento social fundamental para classificar algo como um bem imaterial.

Apesar de o patrimônio imaterial não se limitar a objetos, é importante notar que o Diário de Pernambuco está ligado a estruturas históricas e técnicas tradicionais de produção de jornais, como prédios antigos, arquivos físicos, equipamentos gráficos e métodos específicos de fazer jornalismo que possuem importância histórica e simbólica.

Incluem o rol do Diário de Pernambuco o seu edifício-sede, situado à Rua do Veiga, 600, Santo Amaro, Recife/PE – CEP: 50040-110; a sua redação de notícias, que congrega um portal com multilinguagens de comunicação, sendo físicas e digital; seu acervo jornalístico físico, com publicações datadas deste 1825; seu acervo jornalístico digital, disponível para consulta pública e gratuita no *link*: https://memoria.bn.gov.br/DocReader/docmulti.aspx?bib=029033_ como também a *Rádio Clube de Pernambuco, que opera na frequência FM 99.1 Mhz.*

O Diário de Pernambuco se consolida como um verdadeiro memorial público que promove a preservação não só dos mais importantes acontecimentos nacionais, mas também da memória pernambucana. Sua existência até os dias de hoje reafirma a relevância histórica e documental que o jornal representa. O periódico integra o nobre rol dos acervos que contam a história deste país e seus acontecimentos.

Após detalhada avaliação, considerando as normas legais, sobretudo àquelas expostas na Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018, no que se refere ao patrimônio imaterial, compreendemos que o Diário de Pernambuco apresenta todas as características para ser considerado um Patrimônio Cultural Imaterial.

Asseguramos que o Diário representa uma tradição de manifestação cultural, que é muito respeitada e apreciada pelos pernambucanos, além de ser essencial para manter viva e espalhar a história não só da nossa região, como também a memória nacional.

Diante do exposto, e com grande honra, encaminho para apreciação dos meus pares o presente Projeto de Resolução.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

WALDEMAR BORGES
DEPUTADO

Às 1ª, 5ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002935/2025

Dispõe sobre a instituição de protocolo seguro para atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em situações de crise comportamental nas escolas da rede pública e privada do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito das instituições de ensino básico públicas e privadas do Estado de Pernambuco, o Protocolo de Atendimento Seguro para Alunos com Transtorno do Espectro Autista (PAS-TEA), com o objetivo de garantir um manejo adequado, seguro e humanizado em situações de crise comportamental envolvendo alunos com diagnóstico de TEA.

Art. 2º O PAS-TEA observará os seguintes princípios:

I - respeito à dignidade humana e às particularidades do aluno com TEA;

II - abordagem não violenta, priorizando estratégias de desescalada e comunicação alternativa;

III - prevenção e antecipação, com base em planos individualizados de atendimento;

IV - capacitação contínua dos profissionais da educação; e

V - participação da família no planejamento e acompanhamento das estratégias pedagógicas e comportamentais.

Art. 3º Recomenda-se que as instituições de ensino:

I - elaborem um Plano Individual de Atendimento (PIA) para cada aluno com TEA, em conjunto com a família e, quando necessário, com profissionais de saúde, contendo:

a) identificação de gatilhos para crises;

b) estratégias específicas de regulação emocional; e

c) métodos de comunicação alternativa, quando aplicáveis.

II - mantenham ambiente escolar estruturado e previsível, com rotinas visuais e adaptações sensoriais; e

III - designem profissional de referência, preferencialmente com formação em educação especial, para o acompanhamento do aluno.

Art. 4º Nas situações de crise comportamental ou agressividade, as instituições de ensino poderão adotar, conforme suas possibilidades, as seguintes medidas:

I - afastar o aluno de estímulos estressores;

II - utilizar técnicas de comunicação clara, acolhedora e não confrontativa;

III - empregar recursos de autorregulação sensorial previamente definidos;

IV - evitar contenção física, salvo em casos de risco iminente à integridade física do aluno ou de terceiros, devendo ser utilizada de forma proporcional e com técnica apropriada; e

V - comunicar imediatamente a família ou responsáveis legais e, se necessário, acionar apoio médico ou psicológico.

Art. 5º As instituições de ensino poderão promover:

I - treinamentos periódicos para professores, monitores e demais funcionários sobre:

a) características do TEA;

b) técnicas de desescalada e mediação de conflitos; e

c) noções básicas de primeiros socorros emocionais.

II - parcerias com profissionais da área da saúde para orientação em casos específicos.

Art. 6º Recomenda-se às instituições de ensino:

I - manter registro detalhado dos episódios de crise, com descrição das medidas adotadas e seus resultados;

II - disponibilizar canais acessíveis para recebimento de denúncias de violações ao protocolo; e

III - submeter-se, no que couber, à fiscalização dos órgãos competentes.

Art. 7º O descumprimento desta Lei poderá ensejar:

I - advertência formal;

II - aplicação de multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, revertida a fundos de inclusão; e

III - suspensão temporária de novas matrículas de alunos com deficiência, em caso de reincidência grave, conforme regulamentação específica.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, ouvidas as associações representativas de autismo, os conselhos de educação e de saúde e demais entidades correlatas.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) podem, por vezes, enfrentar episódios de crise comportamental em ambientes escolares, muitas vezes desencadeados por sobrecarga sensorial ou dificuldades de comunicação. Quando mal geridas, tais situações podem gerar riscos tanto para o aluno quanto para os profissionais envolvidos, além de comprometerem a permanência escolar com dignidade.

Este projeto de lei propõe a implementação de um Protocolo de Atendimento Seguro – PAS-TEA –, com o intuito de padronizar estratégias humanizadas e baseadas em evidências para o manejo de crises. Ele está em sintonia com a Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão) e com a Lei nº 12.764/2012 (que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA), contribuindo para tornar as escolas ambientes verdadeiramente inclusivos.

Ao prever diretrizes preventivas, capacitação profissional e ações de suporte à família, a proposta reforça a centralidade da escola como espaço de proteção, desenvolvimento e equidade. Além disso, respeita as competências dos entes federativos, sugerindo ações ao Poder Executivo e às instituições educacionais, sem violar a autonomia administrativa e orçamentária.

Diante da crescente demanda por práticas pedagógicas inclusivas e seguras, esta lei oferece um instrumento relevante e necessário para aprimorar a resposta do sistema educacional pernambucano às necessidades específicas de alunos com TEA.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 6ª, 9ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002936/2025

Institui a Política de Estímulo ao Voluntariado em Prol da Causa Animal no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política de Estímulo ao Voluntariado em Prol da Causa Animal, com o objetivo de incentivar a participação cidadã em ações voltadas à proteção, defesa, acolhimento e bem-estar dos animais.

Art. 2º A política de que trata esta Lei tem por finalidade:

I – promover a integração entre o poder público, organizações da sociedade civil e cidadãos voluntários;

II – apoiar iniciativas de voluntariado em ações de resgate, acolhimento, tratamento e adoção de animais em situação de risco ou abandono;

III – fomentar a educação ambiental e a conscientização sobre a causa animal;
IV – incentivar a criação de cadastros de voluntários em parceria com órgãos públicos e entidades da sociedade civil; e
V – estimular o voluntariado nas campanhas de vacinação, castração, feiras de adoção e outras ações de proteção animal.
Art. 3º Poderão aderir à Política de que trata esta Lei
I – cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, ou menores com autorização dos responsáveis legais;
II – entidades de proteção animal legalmente constituídas; e
III – órgãos da administração pública direta e indireta que atuem na área ambiental, de saúde ou de bem-estar animal.
Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a criar e manter um cadastro estadual de voluntários em prol da causa animal, a ser disponibilizado em plataforma digital de acesso público.
Parágrafo único. O cadastro conterá, entre outras informações:
I – dados do voluntário;
II – áreas de interesse e disponibilidade de atuação; e
III – capacitações realizadas, quando houver.
Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar convênios, parcerias ou termos de cooperação com entidades da sociedade civil para a execução de ações previstas nesta Lei.
Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente proposição visa institucionalizar e fomentar a participação voluntária da sociedade na causa animal, promovendo o engajamento cívico e ampliando as ações de proteção e bem-estar dos animais no Estado de Pernambuco. O voluntariado, quando estimulado de forma organizada, torna-se ferramenta eficaz na promoção de políticas públicas sustentáveis e na construção de uma sociedade mais consciente e solidária.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 3ª, 7ª, 11ª comissões.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002937/2025

Autoriza o uso das quadras esportivas das escolas públicas estaduais de Pernambuco por instituições religiosas e Organizações Não Governamentais (ONGs), para a promoção de eventos esportivos e comunitários, quando os equipamentos estiverem ociosos, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada, no âmbito do Estado de Pernambuco, a utilização das quadras esportivas das escolas públicas estaduais por instituições religiosas legalmente constituídas e por organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, para a realização de eventos de natureza esportiva, cultural ou comunitária, desde que em períodos de ociosidade desses espaços.

Parágrafo único. Entende-se por “ociosidade” o período em que não houver atividades escolares regulares ou programadas pela instituição de ensino.

Art. 2º A cessão de uso das quadras será gratuita e condicionada a:

I - solicitação prévia junto à direção da escola, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias;

II - apresentação de plano de atividade, com objetivo, público-alvo, horário, responsável e medidas de segurança;

III - assinatura de termo de responsabilidade pelo uso adequado do espaço e reparo de eventuais danos causados; e

IV - comprometimento em respeitar os valores da convivência democrática, da laicidade do Estado e da integridade física dos usuários.

Art. 3º A direção da escola, em conjunto com a Secretaria Estadual de Educação, poderá vetar a utilização da quadra esportiva caso haja:

I - conflito com atividades escolares;

II - risco à integridade do patrimônio público; e

III - descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei ou em regulamentações específicas.

Art. 4º As instituições interessadas deverão estar regularmente inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e comprovar atuação na promoção de atividades esportivas, sociais ou culturais.

Art. 5º A Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias a partir da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente Projeto de Lei visa promover a utilização racional e eficiente das quadras esportivas das escolas públicas estaduais de Pernambuco, permitindo que tais espaços sirvam não apenas à comunidade escolar, mas também à sociedade em geral, especialmente em períodos de ociosidade.

Diversas instituições religiosas e Organizações Não Governamentais desenvolvem trabalhos sociais de grande relevância nas comunidades, utilizando o esporte como instrumento de inclusão social, prevenção à violência, estímulo à convivência e à cidadania. No entanto, muitas enfrentam dificuldades quanto à disponibilidade de espaços adequados para a realização dessas atividades.

A proposta ora apresentada busca criar um marco legal que permita o compartilhamento responsável da infraestrutura esportiva das escolas públicas com essas entidades, desde que respeitadas as normas de segurança, integridade do patrimônio público e o calendário escolar. Trata-se de uma iniciativa que reforça os princípios da cooperação entre o Estado e a sociedade civil organizada, sem comprometer a autonomia e a função primordial das instituições de ensino.

Além disso, tal medida pode contribuir para a valorização do ambiente escolar como polo de desenvolvimento comunitário, promovendo maior integração entre escola e sociedade.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
Considerando:

A subutilização de espaços esportivos escolares fora do horário letivo;

O importante papel das instituições religiosas e das ONGs na promoção de ações sociais e esportivas;

A escassez de espaços públicos adequados nas comunidades periféricas para a realização de atividades educativas, esportivas e de convivência;

Este Projeto de Lei propõe uma alternativa viável, de baixo custo e de alto impacto social, favorecendo o uso democrático e racional do patrimônio público.

Contando com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposta, coloco-me à disposição para eventuais aprimoramentos e debates que promovam o bem coletivo.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 11ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002938/2025

Dispõe sobre a instituição dos Comitês Locais Maria da Penha como medida de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Ficam instituídos os Comitês Locais Maria da Penha no Estado de Pernambuco, com a finalidade de articular ações de prevenção, acolhimento, orientação e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Os Comitês Locais Maria da Penha têm como objetivos:

I – promover ações educativas e de conscientização sobre os direitos das mulheres e os mecanismos de enfrentamento à violência;

II – fortalecer a rede de proteção às mulheres vítimas de violência em âmbito local;

III – articular, acompanhar e fiscalizar políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência de gênero;

IV – incentivar a criação e funcionamento de serviços especializados, como centros de referência, casas-abrigo e delegacias da mulher;

V – monitorar e avaliar as ocorrências e os indicadores de violência doméstica na sua área de atuação.

Art. 3º Os Comitês Locais Maria da Penha poderão ser implantados:

I – nos municípios pernambucanos, mediante parceria entre o Governo do Estado e as Prefeituras Municipais;

II – em bairros, comunidades ou territórios com alta incidência de casos de violência doméstica, com apoio da sociedade civil organizada.

Art. 4º A composição dos Comitês será multiparticipativa e deverá incluir:

I – representantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II – representantes da Defensoria Pública e do Ministério Público;

III – representantes de conselhos de direitos da mulher;

IV – integrantes da sociedade civil, especialmente movimentos de mulheres e organizações feministas;

V – profissionais da área de saúde, educação, segurança pública e assistência social.

Art. 5º Os Comitês Locais Maria da Penha poderão realizar reuniões periódicas, audiências públicas, campanhas e outras ações, de forma articulada com as Secretarias Estaduais competentes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, estabelecendo critérios, formas de composição e funcionamento dos Comitês.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A criação dos Comitês Locais Maria da Penha representa um avanço nas políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero em Pernambuco. Com a participação de diversos atores sociais e institucionais, esses comitês promoverão o diálogo, a escuta ativa e o encaminhamento eficaz das demandas das mulheres em situação de vulnerabilidade, fortalecendo a rede de proteção e ampliando o acesso à justiça.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
DEPUTADO

Às 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 9ª, 11ª, 14ª, 15ª comissões.

Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 002939/2025

Dispõe sobre a proibição da celebração de contratos de patrocínio, publicidade ou apoio institucional com empresas de apostas esportivas ou jogos online em eventos, entidades e projetos financiados com recursos públicos no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a celebração de contratos de patrocínio, publicidade ou apoio institucional com empresas que explorem comercialmente apostas esportivas, jogos online ou atividades similares, nos seguintes casos:

I – eventos esportivos, culturais, educacionais ou sociais realizados no território do Estado de Pernambuco que recebam, direta ou indiretamente, recursos públicos estaduais;

II – entidades públicas ou privadas que recebam subvenção, auxílio, incentivo, patrocínio ou qualquer tipo de apoio financeiro do Estado de Pernambuco; e

III – projetos financiados total ou parcialmente com verbas do orçamento do Estado de Pernambuco ou com recursos provenientes de incentivos fiscais estaduais.

Art. 2º Entende-se como empresas de apostas esportivas ou jogos online aquelas que atuam na exploração de plataformas digitais ou físicas voltadas à realização de apostas de qualquer natureza com finalidade lucrativa, mesmo que legalmente autorizadas por órgãos federais ou internacionais.
Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator:
I – à suspensão imediata do contrato celebrado em desconformidade com esta norma;
II – à obrigação de devolução dos recursos públicos eventualmente recebidos;
III – à impossibilidade de celebrar novos convênios ou parcerias com o Estado de Pernambuco pelo prazo de até 5 (cinco) anos; e
IV – às sanções administrativas previstas na legislação estadual pertinente.
Art. 4º A presente Lei não se aplica a empresas de loterias estaduais oficialmente regulamentadas pelo Estado de Pernambuco.
Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.
Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa
O presente Projeto de Lei visa proteger o interesse público e a integridade de políticas estaduais voltadas ao esporte, cultura, educação e assistência social. A vinculação de atividades financiadas com recursos públicos a empresas de apostas pode contribuir para a normalização do jogo como prática comum, além de representar riscos éticos e sociais, especialmente para jovens e populações vulneráveis.
Ao vedar esse tipo de vínculo, o Estado de Pernambuco reafirma seu compromisso com a transparência, a responsabilidade social e a prevenção de práticas que possam induzir comportamentos prejudiciais à população.
Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.
WILLIAM BRIGIDO DEPUTADO
Às 1ª, 2ª, 3ª, 5ª, 10ª, 11ª, 12ª comissões.
Proposição sujeita a análise de impacto orçamentário nos termos do art. 250-a do regimento interno.

Indicações

Indicação Nº 011263/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o serviço de recapeamento em toda extensão da Rua São Vicente, Tamarineira, Recife/PE, CEP: 52051-160.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Tal medida se justifica, uma vez que a referida via atualmente encontra-se em condições precárias de trafegabilidade, com acúmulo de poeira em períodos secos e lama em dias chuvosos, comprometendo a mobilidade dos moradores, o acesso de serviços públicos (como coleta de lixo, ambulâncias, transporte escolar) e impactando diretamente na qualidade de vida da população local.
Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011264/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Rua Paragominas, bairro de Prazeres, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA).

Justificativa
O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.
Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.
Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado
Indicação Nº 011265/2025
Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Paragominas, no bairro de Prazeres, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.
Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura.
Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.

Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.

Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 011266/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de viabilizar o serviço de calçamento em toda a extensão da Rua Rodrigo Costa, Jiquiá, Recife/PE, CEP: 50771-680.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa
Tal medida se justifica, uma vez que consta nos registros da Prefeitura que a referida rua encontra-se devidamente calçada. No entanto, informamos que a rua permanece sem qualquer tipo de pavimentação, o que vem gerando inúmeros transtornos aos moradores, como poeira em dias secos, lama em dias chuvosos, dificuldade de acesso para veículos e pedestres, além de prejuízos à saúde e segurança da comunidade local.
Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
RENATO ANTUNES Deputado

Indicação Nº 011267/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), para que sejam providenciadas melhorias no saneamento básico na Avenida Antônio da Costa Azevedo, bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA); Marcelo da Silva Maciel, Solicitante.

Justificativa
O saneamento básico desempenha um papel fundamental na qualidade de vida e na saúde da população. A ausência de infraestrutura adequada pode resultar em sérios problemas de saúde pública, comprometendo o bem-estar dos moradores.
Diversas doenças estão diretamente relacionadas à precariedade do saneamento básico, como amebíase, cólera, dengue, diarreia, esquistossomose, febre amarela, hepatite, infecções na pele e nos olhos, leptospirose, entre outras. A falta de acesso a água potável, ao tratamento de esgoto e à drenagem adequada potencializa a proliferação dessas enfermidades, colocando em risco a população local.
Além disso, a ausência de saneamento adequado resulta em mau cheiro e condições insalubres, prejudicando não apenas a saúde, mas também a qualidade de vida e o bem-estar dos moradores. A implementação de melhorias, como a ampliação da rede de esgotamento sanitário, a drenagem urbana eficiente e a destinação adequada dos resíduos sólidos, é essencial para garantir um ambiente mais saudável e seguro para todos.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 011268/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo á Exma. Sra. Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda, e à Exma. Sra. Cláudia Peregrino, Secretária de Obras, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua do Condor, no bairro de Peixinhos, na cidade de Olinda/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Cláudia Peregrino, Secretária de Obras; Mirella Almeida, Prefeita da Cidade de Olinda; Marcelo da Silva Maciel, Solicitante.

Justificativa
Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade.
Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local.
Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana.
Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 011269/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Mattto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua Zeferino Agra, no Bairro do Arruda, na Cidade do Recife/PE.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Policia Militar do Estado de Pernambuco; Poliana Leão, Solicitante.

Justificativa
A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada.
Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos.
Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.
PASTOR JUNIOR TERCIO Deputado

Indicação Nº 011270/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar a pavimentação na extensão da Rua Manoel de Moraes, Imbiribeira, Recife/PE, CEP: 51030-740.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a referida via atualmente encontra-se em condições precárias de trafegabilidade, com acúmulo de poeira em períodos secos e lama em dias chuvosos, comprometendo a mobilidade dos moradores, o acesso de serviços públicos (como coleta de lixo, ambulâncias, transporte escolar) e impactando diretamente na qualidade de vida da população local.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011271/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista, e ao Exmo. Sr. Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Edna Costa, no bairro do Fragoso, na cidade do Paulista/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Jorge Carreiro, Secretário de Infraestrutura do Paulista; Valdemira Santos Lima, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011272/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Estrada dos Remédios, no Bairro de Afogados, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Ivan Silva, Solicitante.

Justificativa

A limpeza de canaletas é uma ação essencial para garantir a eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a qualidade de vida urbana, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011273/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, e à Exma. Sra. Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Valmiro Paulo da Silva, no bairro de Barra de Jangada, na cidade de Jaboatão dos Guararapes. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes; Flávia Cecília de Melo Ribas, Secretária de Infraestrutura; Wylerson Lima da Silva, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011274/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de solicitar a limpeza e manutenção das canaletas na Rua Vinte de Fevereiro, no Bairro do Vasco da Gama, na Cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Hailane do Nascimento Soares, Solicitante.

Justificativa

A limpeza de canaletas é uma ação essencial para garantir a eficiência do sistema de drenagem, prevenir alagamentos, manter a saúde pública, preservar o meio ambiente e promover a segurança e bem-estar da população. A prática regular de manutenção desse tipo de infraestrutura não só protege a cidade de problemas relacionados às águas pluviais, mas também melhora a qualidade de vida urbana, oferecendo um ambiente mais seguro, limpo e sustentável. Ante o exposto, vimos nos dirigir aos nossos ilustres pares na Assembleia Legislativa para que acolham a proposição em tela, viabilizando sua aprovação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011275/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos, e ao Secretário de Infraestrutura, Exmo. Sr. Victor Marques, para viabilizar a implantação de um corrimão e a reforma da escadaria na Rua Vinte de Fevereiro, no bairro do Vasco da Gama, em Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Hailane do Nascimento Soares, Solicitante.

Justificativa

A implantação de um corrimão na escadaria é uma medida essencial para garantir a segurança e a acessibilidade das pessoas que utilizam o local, atendendo às normas de segurança e regulamentações de acessibilidade. O corrimão proporciona apoio, prevenindo quedas acidentais, especialmente em situações de risco, como escadas molhadas ou mal iluminadas. Além disso, ele assegura maior estabilidade e equilíbrio, reduzindo a possibilidade de lesões e acidentes. Essa melhoria facilitará o acesso ao local, proporcionando mais autonomia e segurança para todos os usuários, especialmente para aqueles que possuem dificuldades de locomoção ou equilíbrio. A escadaria é utilizada por uma grande diversidade de pessoas, incluindo idosos, crianças, indivíduos com deficiência motora e aqueles que, por condições temporárias ou permanentes, necessitam de um suporte adicional para um deslocamento seguro. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011276/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Alessandro Carvalho Liberato de Matto, Secretário de Defesa Social, Exmo. Sr. Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo na Rua do Sancho, no Bairro de Tejipió, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alessandro Carvalho Liberato de Mattos, Secretário de Defesa Social; Coronel PM Ivanildo Cesar Torres de Medeiros, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Pernambuco; Sandra Nascimento da Silva, Solicitante.

Justificativa

A indicação que ora submeto a esta Casa Legislativa tem por finalidade fazer um apelo às autoridades acima citadas para que unam esforços no sentido de solicitar melhorias para o policiamento ostensivo para rua citada. Essa situação de insegurança faz com que a população fique apreensiva ao trafegar pelas ruas do bairro onde não existe policiamento para assegurar os cidadãos do seu direito de ir e vir. Caso seja realizado, trará significativa relevância para a segurança da região em tela, bem como promoverá impactos positivos além do bem-estar de todos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011277/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam tomadas as devidas providências visando o recapeamento da Rua São Luís, no bairro do Pina, na cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Ana Cristina Assis Albuquerque, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores da referida rua, que solicitam o recapeamento da via visando melhorar a qualidade de vida na localidade. Atualmente, a rua encontra-se em condições precárias, com buracos e lama ao longo de quase toda a sua extensão, causando inúmeros transtornos à população. Essa situação compromete a mobilidade dos residentes e daqueles que precisam transitar pelo local, gerando dificuldades tanto para pedestres quanto para condutores de veículos. A realização do recapeamento não apenas facilitará o acesso, mas também promoverá melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos os que utilizam a via. Dessa forma, a melhoria solicitada representa um avanço essencial para a infraestrutura do bairro, contribuindo para o bem-estar da comunidade e para o desenvolvimento da região. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011278/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Prefeito da Cidade do Recife, Exmo. Sr. João Campos e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, no sentido de providenciar a construção de muros de arrimo na Rua Pirizal, no Bairro do Vasco da Gama, na Cidade do Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Maria do Socorro Mendes, Solicitante.

Justificativa

A presente indicação visa atender à reivindicação dos moradores da localidade supracitada, que convivem com a iminente ameaça de deslizamento de terra, agravada especialmente durante o período de chuvas intensas. A ausência de um muro de contenção adequado compromete a segurança de diversas residências, além de colocar em risco a vida de seus moradores. Entre os afetados estão famílias de baixa renda, crianças, idosos e pessoas com deficiência, que se encontram em situação de vulnerabilidade diante da instabilidade do solo. Em dias chuvosos, já foram registradas ocorrências de infiltrações, desabamentos parciais e danos estruturais nas casas próximas à encosta. Destaca-se, ainda, que a obra de contenção é de extrema urgência, não apenas para prevenção de tragédias, mas também para assegurar o direito à moradia digna e segura, conforme previsto na Constituição Federal. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição em Plenário.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011279/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Prefeito da Cidade do Recife, Dr. João Henrique de Andrade Lima Campos e ao Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (EMLURB), no sentido de providenciar a pavimentação na extensão da Rua Doutor Achilles Amorim Moura, Ibura, Recife/PE. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. João Henrique de Andrade Lima Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Ex.Sr. Daniel Saboya, Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana do Recife (Emlurb).

Justificativa

Tal medida se justifica, uma vez que a referida via atualmente encontra-se em condições precárias de trafegabilidade, com acúmulo de poeira em períodos secos e lama em dias chuvosos, comprometendo a mobilidade dos moradores, o acesso de serviços públicos (como coleta de lixo, ambulâncias, transporte escolar) e impactando diretamente na qualidade de vida da população local.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011280/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe, e ao Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas

providências para viabilizar o calçamento na extensão da Rua dos Paulistanos, Aldeia dos Camarás, Camaragibe/PE, CEP: 54783-250. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito de Camaragibe; Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura.

Justificativa
A medida se faz necessária devido ao grande número de pedestres que transitam diariamente por esta via, que encontra-se em estado precário, dificultando o acesso seguro à escola, especialmente nos períodos de chuva. Além disso, o calçamento proporcionará maior segurança para todos que utilizam o local, tanto para os alunos como para os moradores da região. Considerando a importância da educação e a segurança de todos que frequentam a instituição, solicitamos que esta demanda seja analisada com urgência.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011281/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito da Cidade de Camaragibe, e ao Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento na extensão da Rua Chã de Alegria, Viana, Camaragibe/PE, CEP: 54765-260. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Exmo. Sr. Diego Cabral, Prefeito de Camaragibe; Exmo. Sr. Fernando Martins, Secretário de Infraestrutura.

Justificativa
O calçamento da via em questão é uma medida que se justifica amplamente, considerando as constantes reivindicações dos moradores da região e as dificuldades enfrentadas por aqueles que dependem desta via para suas atividades cotidianas. A via, atualmente em estado precário de conservação, tem gerado uma série de transtornos tanto para os residentes quanto para os motoristas que, diariamente, transitam por ali. Esse cenário tem impactado negativamente a qualidade de vida da comunidade local, tornando-se ainda mais grave em períodos de chuva, quando a situação se agrava significativamente, dificultando o acesso e tornando o tráfego extremamente perigoso. O estado de conservação da via, com buracos, irregularidades no pavimento e a formação de atoleiros durante a chuva, tem causado sérios transtornos para os moradores. Em muitos casos, as condições da estrada são tão precárias que impede o trânsito de veículos, dificultando o acesso a casas, serviços essenciais, comércio e até mesmo a unidades de saúde. Isso tem gerado uma sensação constante de insegurança e frustração, pois os residentes não conseguem, muitas vezes, cumprir com suas obrigações diárias, como ir ao trabalho, levar as crianças à escola ou acessar serviços públicos importantes.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

RENATO ANTUNES
Deputado

Indicação Nº 011282/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Senhor José Almir Cirilo, Secretário de Infraestrutura e Recursos Hídricos, e ao Presidente do Departamento de Estradas de Rodagem (DER), Rivaldo Melo, **no sentido de que sejam realizados o Recapeamento Asfáltico da PE 123, que liga o entroncamento no Município de Lagoa dos Gatos ao Município de Belém de Maria/PE.**

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Roberto Paulo do Nascimento Silva, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA; Alexandre Manoel Alves Filho, Vereador Presidente da Camara Municipal de Belém de Maria; Edson Antônio Oliveira Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Elizangela Bezerra de Menezes Santos, Vereadora da Câmara Municipal de Belém de Maria; Flávio Henrique Noberto de Brito, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Floriano Vellozo de Carvalho Neto, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Helder Henrique de Lima Albuquerque, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; José Ailton da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Manaate José da Silva, Vereador da Câmara Municipal de Belém de Maria; Maria do Socorro Barbosa de Araújo, Vereadora da Câmara Municipal de Belém de Maria.

Justificativa
Essa indicação tem como objetivo analisar a viabilidade técnica para o recapeamento da Rodovia PE-123, visando melhorar as condições de trafegabilidade, segurança viária e durabilidade do pavimento. A PE-123 apresenta trechos com elevado grau de degradação, com buracos, fissuras, desgaste do revestimento asfáltico e falta de sinalização adequada, comprometendo o transporte de pessoas e mercadorias e aumentando os riscos de acidentes. Enormes buracos causados pelo fluxo de veículos, pela qualidade do asfalto e pelo desgaste natural do tempo vêm causando vários transtornos, inclusive com a ocorrência de graves acidentes. Diante do exposto e considerando-se o elevado alcance social desta proposição, é que solicitamos de meus Ilustres Pares, a aprovação para a presente Indicação, na certeza de que atendam o nosso pleito por ser justo e oportuno, além de atender a inúmeros pedidos dos cidadãos que clamam por uma sociedade mais justa e pelo progresso do nosso Estado.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

FRANCE HACKER
Deputado

Indicação Nº 011283/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e ao Exmo. Gilson José Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco, para que sejam tomadas, com urgência, as providências cabíveis para: garantir a segurança da comunidade escolar; assegurar a disponibilização de espaços adequados e suficientes para a continuidade das atividades letivas; planejar e executar, com celeridade, a reforma do Bloco A da Universidade de Pernambuco-Campus Petrolina.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Lyra, Governadora do Estado; Gilson Monteiro Filho, Secretário de Educação de Pernambuco.

Justificativa
Este mandato tem recebido diversas denúncias e relatos sobre a precariedade na estrutura de unidades de ensino do estado, o que compromete diretamente o direito à educação de qualidade e em condições adequadas de segurança. Recentemente, fomos informados de uma situação extremamente grave no Campus Petrolina da Universidade de Pernambuco (UPE). Um dos prédios da instituição, o Bloco A, teve sua estrutura condenada após parte do teto ceder, oferecendo riscos iminentes à integridade física de estudantes, professores e funcionários. O bloco foi totalmente interditado, impossibilitando o acesso às salas e laboratórios que ali funcionavam. Diante desse cenário, as atividades pedagógicas da Escola de Aplicação vinculada à UPE foram gravemente impactadas. Os alunos precisaram ser transferidos para outros espaços, que, no entanto, são insuficientes para comportar todos os estudantes. A superlotação compromete o processo de ensino-aprendizagem, além de expor os estudantes a uma rotina escolar inadequada, tumultuando toda a vida acadêmica.

O mais alarmante é que, até o momento, o Governo do Estado de Pernambuco e os órgãos competentes não se manifestaram oficialmente sobre a reforma do prédio interditado, tampouco sobre a possibilidade de locação de espaços alternativos e seguros até que a situação seja definitivamente resolvida.

A ausência de providências e de um plano de ação transparente agrava a sensação de abandono vivenciada por toda a comunidade acadêmica da UPE Petrolina, afetando diretamente o direito constitucional à educação e à segurança.

Diante da gravidade da situação, solicitamos o apoio dos nobres parlamentares desta Casa para aprovação da presente proposição, a fim de que sejam adotadas, com urgência, as medidas cabíveis para:

- Garantir a segurança da comunidade escolar;
- Providenciar espaços adequados e suficientes para a continuidade das aulas;
- Planejar e executar a reforma do Bloco A da UPE Petrolina.

É dever do Estado assegurar condições estruturais mínimas para que os processos educativos se desenvolvam com dignidade, segurança e qualidade.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja encaminhado à Exma. Sra. Dra Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco, um veemente apelo pelo estabelecimento de convênios entre a Casa de Apoio ao Estudante de Fernando de Noronha (CAEFN) e as secretarias estaduais para inserção daqueles estudantes em programas de estágio.

Justificativa
Como é de conhecimento público, os estudantes noronhenses enfrentam inúmeros desafios para acessar e permanecer no ensino superior, uma vez que precisam deixar o arquipélago para estudar no continente, especialmente na capital Recife. A Casa do Estudante de Noronha surge justamente como uma resposta a essa realidade, oferecendo abrigo e suporte a esses jovens durante sua trajetória universitária. Contudo, compreendemos que a formação acadêmica não deve se restringir ao ambiente teórico, sendo essencial a vivência prática e profissional. A possibilidade de inserção desses estudantes em programas de estágio em secretarias e órgãos públicos estaduais não apenas enriquecerá seus currículos e os tornará mais preparados para o mercado de trabalho, como também fortalecerá suas chances de aproveitamento futuro em cargos técnicos e administrativos ao retornarem à sua terra natal. Nesse sentido, propomos que, sob a liderança do Governo do Estado, sejam firmados convênios entre a Casa do Estudante de Noronha e Secretarias como: Educação e Esportes,Saúde,Meio Ambiente e Sustentabilidade,Turismo e Lazer, Administração,Desenvolvimento Social,entre outras. Tais parcerias podem contemplar a oferta de vagas de estágio supervisionado e remunerado, preferencialmente com reservas específicas para estudantes oriundos do arquipélago, em áreas de atuação correlatas à sua formação universitária. Temos a certeza de que essa medida contribuirá significativamente para a valorização da juventude noronhense, ao mesmo tempo em que promoverá uma formação mais completa e cidadã, alinhada aos princípios constitucionais de equidade, inclusão social e desenvolvimento humano regionalizado.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

WILLIAM BRIGIDO
Deputado

Indicação Nº 011285/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; e ao Ilustríssimo Sr. Miguel Duque, Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA), no sentido de viabilizar a construção de uma passagem molhada para o Sítio Malhada Vermelha e uma passagem molhada para o Sítio Mata Redonda, no Município de São José do Belmonte, por meio do Programa de Aquisição de Maquinário e no Programa Terra Plantar, promovidos por aquele Instituto, como medida de fortalecimento da agricultura familiar local.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Miguel Duque, Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA); Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

Justificativa

O município de São José do Belmonte, localizado na região da localizado na Mesorregião do Sertão Pernambucano e na microrregião Salgueiro, que enfrenta sérias dificuldades no escoamento de água pluvial, especialmente nas comunidades rurais. O acúmulo de água originada das chuvas nessas localidades compromete diretamente as atividades agropecuárias, a criação de animais e, sobretudo, a qualidade de vida das famílias que dependem desse recurso para suas necessidades básicas e para o desenvolvimento econômico local.

A ausência de passagens molhadas limita diretamente o escoamento de água pluvial no Sítio Malhada Vermelha e no Sítio Mata Redonda, impondo obstáculos logísticos à execução de políticas públicas que visam à valorização da agricultura. A inserção de São José do Belmonte nos programas supracitados permitirá ao município receber as 2 (DUAS) passagens molhadas, 1(UMA) para o Sítio Malhada Vermelha e 1(UMA) para o Sítio Mata Redonda, com equipamentos e o apoio técnico da frente de serviço.

Dessa forma, o apoio do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do IPA, é essencial para proporcionar melhores condições de trabalho à população rural e fomentar práticas produtivas sustentáveis.

Destaca-se ainda que a gestão municipal manifesta total disposição em colaborar com os requisitos técnicos e administrativos necessários para viabilizar essa inclusão, contribuindo com o planejamento local e a coordenação das ações que se fizerem necessárias para a execução eficaz dos programas no território. A parceria entre o Estado e os municípios é, nesse contexto, instrumento essencial para a efetividade das políticas públicas no campo.

Diante do exposto, solicitamos o atendimento ao pleito do Município de São José do Belmonte, nos Sítos Malhada Vermelha e Mata Redonda, certos de que sua inclusão nos referidos programas representará um avanço significativo na infraestrutura rural local, promovendo dignidade, desenvolvimento e justiça social à população do município.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 011286/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja encaminhado apelo à Excelentíssima Senhora Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; ao Ilustríssimo Sr. Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca; e ao Ilustríssimo Sr. Miguel Duque, Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA), no sentido de viabilizar a inclusão do Município de São José do Belmonte - especificamente no Sítios Alto e no Sítio Baixo; no Sítio Caldeirão e no Sítio Caititu - no Programa de Aquisição de Maquinário, promovido por aquele Instituto, como medida de fortalecimento da agricultura familiar local.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Miguel Duque, Presidente Instituto Agrônômico de Pernambuco (IPA); Cícero Moraes, Secretário de Desenvolvimento Agrário, Agricultura, Pecuária e Pesca.

Justificativa

O município de São José do Belmonte, localizado na região da localizado na Mesorregião do Sertão Pernambucano e na microrregião Salgueiro, que enfrenta sérias dificuldades no abastecimento hídrico, especialmente nas comunidades rurais e nos assentamentos agrícolas. A escassez de água nessas localidades compromete diretamente as atividades agropecuárias, a criação de animais e, sobretudo, a qualidade de vida das famílias que dependem desse recurso para suas necessidades básicas e para o desenvolvimento econômico local.

A ausência de adutoras de água, limita diretamente o abastecimento hídrico no Sítio Alto, no Sítio Baixo, no Sítio Caldeirão e no Sítio Caititu, impõe obstáculos logísticos à execução de políticas públicas que visam à valorização da agricultura. A inserção de São José do Belmonte nos programas supracitados permitirá ao município receber 1(UMA) adutora de água nos sítios: Alto e Baixo; e 1(UMA) nos sítios: Caldeirão e Caititu e equipamentos e o apoio técnico da frente de serviço.

Dessa forma, o apoio do Governo do Estado, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Agrário e do IPA, é essencial para proporcionar melhores condições de trabalho à população rural e fomentar práticas produtivas sustentáveis.

Destaca-se ainda que a gestão municipal manifesta total disposição em colaborar com os requisitos técnicos e administrativos necessários para viabilizar essa inclusão, contribuindo com o planejamento local e a coordenação das ações que se fizerem necessárias para a execução eficaz dos programas no território. A parceria entre o Estado e os municípios é, nesse contexto, instrumento essencial para a efetividade das políticas públicas no campo.

Diante do exposto, solicitamos o atendimento ao pleito do Município de São José do Belmonte, nos Sítos Altos e Baixos, Sítos Caldeirão e Caititu, certos de que sua inclusão nos referidos programas representará um avanço significativo na infraestrutura rural local, promovendo dignidade, desenvolvimento e justiça social à população do município.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

ROMERO SALES FILHO
Deputado

Indicação Nº 011287/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo a Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco e ao Exmo. Sr. Gilson Monteiro, Secretário de Educação do Estado, no sentido de solicitar providências quanto à ausência de acompanhamento especializado para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) na Escola Estadual Monsenhor Álvaro Negromonte, localizada no bairro do Totó, Recife.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra, Governadora do Estado de Pernambuco; Alder Jasanias de Oliveira, Solicitante; Gilson Monteiro, Secretário de Educação do Estado.

Justificativa

Conforme dispõe a Lei Estadual nº 17.352/2021, é garantido o atendimento educacional especializado, por meio de profissionais capacitados, aos alunos diagnosticados com TEA que necessitam de acompanhamento individualizado. No entanto, segundo relato de

um responsável legal, sua filha, matriculada na referida unidade escolar, **não** conta com o acompanhamento de um profissional em sala de aula, situação que também atinge outros estudantes com o mesmo direito. Informa-se, ainda, que já foram acionados a Secretaria de Educação e o Ministério Público, sem que, até o momento, houvesse resolução do problema. Diante da gravidade da situação e do direito assegurado por lei, solicitamos atenção imediata ao caso, com a devida designação de profissional especializado, garantindo a inclusão e a dignidade dos estudantes com TEA. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011288/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo à Exma. Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco, ao Exmo. Sr. José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado, e ao Exmo. Sr. Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA), solicitando a viabilização urgente de melhorias no abastecimento de água para a Rua Santa Brígida, no bairro Brejo da Guabiraba, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Teixeira Lyra Lucena, Governadora do Estado de Pernambuco; José Almir Cirilo, Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento; Alex Machado Campos, Presidente da Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);; Maria Fatima Lima, Solicitante.

Justificativa

Os moradores da referida localidade enfrentam, há quatro meses, a completa falta de fornecimento de água, situação que se agravou após uma queda de barreira ocorrida na área. Apesar de comunicados à COMPESA, que informou estar realizando manutenção, nenhuma visita técnica foi feita no local até o presente momento. Essa realidade tem comprometido severamente as condições mínimas de higiene e saúde da população, que inclui crianças, idosos e pessoas com deficiência, em situação de grande vulnerabilidade. Ressalte-se ainda que, mesmo diante da interrupção do serviço, as contas de água continuam sendo emitidas e cobradas normalmente, gerando revolta e prejuízo financeiro às famílias afetadas. A aprovação desta proposição é de extrema relevância, pois trata-se de uma demanda legítima por um serviço essencial garantido por lei. A regularização do abastecimento de água é urgente e imprescindível para garantir a dignidade e o bem-estar dos moradores da Rua Santa Brígida. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011289/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista, e à Exma. Sra. Shisneyda Furtado Ferreira, Secretária de Saúde do Paulista, solicitando providências urgentes para a melhoria do atendimento na Unidade de Saúde da Família (USF) José Borges de Souza, localizada no bairro de Jaguarana, município do Paulista. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Severino Ramos de Santana, Prefeito da cidade do Paulista; Shisneyda Furtado Ferreira, Secretária de Saúde do Paulista; Rebeca Cecília, Solicitante.

Justificativa

A referida unidade de saúde tem enfrentado sérias dificuldades no atendimento à população local, especialmente pela ausência de profissional especializado em neuropediatria, o que compromete o acompanhamento de crianças com condições neurológicas que exigem cuidado contínuo e especializado. Além disso, há falta recorrente de medicamentos essenciais, como antipertensivos e remédios para controle da diabetes, afetando diretamente a saúde e a qualidade de vida de pacientes crônicos que dependem da dispensação gratuita desses insumos para manter seus tratamentos em dia. A ausência desses serviços e insumos básicos agrava a vulnerabilidade da população, especialmente dos grupos de risco, e sobrecarrega outras unidades de saúde. Ressaltamos que saúde é um direito fundamental garantido por lei, e sua omissão configura grave violação à dignidade humana. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta indicação em Plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011290/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo ao Exmo. Sr. João Campos, Prefeito da Cidade do Recife, e ao Exmo. Sr. Victor Marques, Secretário de Infraestrutura, para que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Nova República, no bairro da COHAB, na cidade do Recife. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento João Campos, Prefeito da Cidade do Recife; Victor Marques, Secretário de Infraestrutura; Ana Paula da Silva Lino, Solicitante.

Justificativa

Esta indicação atende a uma reivindicação dos moradores que solicitam o calçamento da via com o objetivo de melhorar sua qualidade de vida e garantir melhores condições de circulação na localidade. Atualmente, a via encontra-se em estado precário, tomada por buracos e lama, o que tem causado inúmeros transtornos à população. Essa situação dificulta a locomoção de pedestres e veículos, tornando-se um problema sério tanto para os residentes quanto para aqueles que precisam transitar pelo local. Além disso, a realização do calçamento facilitará o acesso, promovendo melhores condições de trafegabilidade e segurança para todos. A pavimentação contribuirá significativamente para o desenvolvimento da região, reduzindo riscos de acidentes e melhorando a infraestrutura urbana. Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

PASTOR JUNIOR TERCIO
Deputado

Indicação Nº 011291/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis com o objetivo de regularizar a distribuição da medicação Somatropina, garantindo o direito ao tratamento digno e eficaz aos pacientes que dela dependem. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Este mandato recebeu uma denúncia e solicitação de apoio para intervenção diante da grave situação de falta de medicamentos essenciais na Farmácia do Estado. De acordo com os relatos, diversos pacientes vêm enfrentando dificuldades para obter medicamentos de uso contínuo e de alta necessidade, como o Somatropina. A Somatropina é uma medicação essencial, amplamente utilizada para o tratamento de doenças que comprometem o crescimento e o desenvolvimento infantil, como a Síndrome de Turner e a Síndrome de Prader-Willi, além de casos específicos de insuficiência renal crônica e outras condições médicas que afetam o desenvolvimento físico. Sua administração regular é crucial para garantir a qualidade de vida e o pleno desenvolvimento dos pacientes que dela dependem. A falta de Somatropina, entre outros medicamentos, tem gerado sérios riscos à saúde dos pacientes, com relatos de agravamento de condições clínicas e comprometimento do desenvolvimento infantil. A situação exige uma ação imediata e eficaz por parte dos gestores públicos para garantir o fornecimento contínuo e adequado dos medicamentos essenciais.

Desta feita, ante a inconteste gravidade da denúncia, solicito que o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, tome as providências necessárias para regularizar o fornecimento da Somatropina, assegurando o acesso dos pacientes ao tratamento necessário e evitando danos irreparáveis à saúde pública. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Indicação Nº 011292/2025

Indicamos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, seja enviado um apelo ao Exmo. Sr. Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito da Cidade do Jaboatão dos Guararapes, no sentido de contratar professores para a Escola Municipal Iraci Rodovalho. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Luiz José Inojosa de Medeiros, Prefeito do Município de Jaboatão dos Guararapes.

Justificativa

A presente indicação é formulada com o objetivo de colaborar com a melhoria da qualidade do ensino público oferecido na Escola Municipal Iraci Rodovalho , localizada no município de Jaboatão dos Guararapes. Temos recebido diversas manifestações da comunidade escolar acerca da atual situação do corpo docente, que enfrenta defasagem em virtude da existência de várias turmas sem professores efetivamente designados. Sabemos que a educação de qualidade se constrói com planejamento, compromisso e recursos adequados. Nesse sentido, faz-se necessário um esforço conjunto entre a sociedade e o Poder Público para garantir que todos os estudantes tenham acesso regular e contínuo às aulas, com profissionais capacitados e dedicados. Por isso, indicamos ao Exmo. Sr. Prefeito Luiz José Inojosa de Medeiros que possa ser analisada a possibilidade de providenciar a devida contratação ou redistribuição de docentes para a Escola Municipal Iraci Rodovalho, a fim de assegurar o pleno andamento das atividades pedagógicas e o direito à educação de seus alunos. Ante o exposto, resta-nos solicitar de nossos ilustres pares a aprovação desta indicação em plenário.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

ROMERO ALBUQUERQUE
Deputado

Indicação Nº 011293/2025

Indico à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja feito um apelo à Exma. Raquel Lyra, Governadora de Pernambuco e à Exma. Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco, para que sejam tomadas as providências cabíveis com o objetivo de regularizar a distribuição da medicação Amitriptilina, garantindo o direito ao tratamento digno e eficaz aos pacientes que dela dependem. Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento Raquel Lyra, Governadora do Estado; Zilda do Rego Cavalcanti, Secretária de Saúde de Pernambuco.

Justificativa

Este mandato recebeu uma denúncia preocupante, acompanhada de pedido de intervenção, em razão da indisponibilidade de medicamentos essenciais na Farmácia do Estado. Segundo os relatos recebidos, pacientes vêm enfrentando sérias dificuldades para obter medicamentos de uso contínuo e fundamental, como o Amitriptilina. Trata-se de um antidepressivo amplamente utilizado para tratar depressão, ansiedade, dor neuropática, enurese noturna e cefaleias. Sua administração regular é crucial para garantir a estabilidade clínica e a qualidade de vida dos pacientes que dele dependem. A interrupção no fornecimento da Amitriptilina, assim como de outros medicamentos, tem causado agravamento de quadros clínicos e colocado em risco a saúde de diversos cidadãos. A situação exige uma ação imediata e eficaz por parte do poder público, para garantir o fornecimento contínuo e adequado desses medicamentos. Adicionalmente, foi relatada a dificuldade de acesso a atendimentos com profissionais de saúde mental, como psiquiatras e psicólogos, o que agrava ainda mais a vulnerabilidade dos pacientes em tratamento. Desta feita, ante a inconteste gravidade da denúncia, solicito que o Governo do Estado, por meio da Secretaria Estadual de Saúde, tome as providências cabíveis para regularizar o fornecimento da medicação Amitriptilina, assegurando o acesso dos pacientes ao tratamento necessário e evitando danos irreparáveis à saúde pública, além de garantir o acesso a atendimentos com profissionais de saúde. Sendo assim, vimos solicitar aos ilustres pares desta Casa Legislativa a aprovação da presente proposição.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

ROSA AMORIM
Deputada

Requerimentos

Requerimento Nº 003558/2025

Requeremos à Mesa, nos termos do art. 244, § 1º e do art. 246, Parágrafo único do Regimento Interno desta Casa e cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado um Pedido de Informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado, Raquel Teixeira Lyra Lucena, para que seja disponibilizado o que segue: • Listagem detalhada, em ordem cronológica, de todos os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco, através de suas secretarias e órgãos correlatos, e os municípios do estado, desde 01/01/2023 até a presente data, trazendo na listagem, de forma individualizada, os dados e informações referentes a cada um dos termos pactuados entre os Entes, incluindo os valores que já foram liberados para cada um até o momento.

Justificativa

Referido pedido de informações fundamenta-se na função precípua deste Parlamento de fiscalizar as movimentações financeiras realizadas pelo erário estadual, especialmente no que diz respeito às transferências de recursos correntes ou de capital aos demais entes federativos. Cabe ao Poder Legislativo, dentre outras atribuições, a função de monitorar/fiscalizar a manutenção da regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e administrativa dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, sendo os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco e as municipalidades uma das mais vultosas despesas realizadas durante o exercício financeiro, devendo, portanto, ser observado com rigor os termos da sua celebração, execução e prestação de contas. Os convênios firmados no âmbito da administração pública visam, em regra, a execução de programas, projetos ou atividades de interesse recíproco, em regime de mútua colaboração, devendo ser ajustados com regramento preciso e obrigações previamente ajustadas, especialmente no que diz respeito à sua execução financeira, motivo pelo qual, ao ter estrita relação com importantes atos administrativos e repasses financeiros do Estado de Pernambuco, devem ser fiscalizados pelo Parlamento Estadual. Por todo exposto, requeremos o envio da listagem detalhada, em ordem cronológica, de todos os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco, através de suas secretarias e órgãos correlatos, e os municípios do estado, desde 01/01/2023 até a presente data, trazendo na listagem, de forma individualizada, os dados e informações referentes a cada um dos termos pactuados entre os Entes, incluindo os valores que já foram liberados para cada um até o momento. Caso tais informações não possam ser fornecidas, requer-se que seja apontada devolutiva com a razão da negativa.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003559/2025

Requeremos à Mesa, cumpridas as normas regimentais, que seja encaminhado este Pedido de Informação à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Sra. Raquel Teixeira Lyra Lucena e à Ilma. Secretária de Saúde do Estado de Pernambuco, Sra. Zilda do Rego Cavalcanti para que informem à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco a respeito do seguinte questionamento:

1. O IMIP tem atualmente quantos médicos Neuropediatras em atendimento regular?
2. O IMIP oferece atendimento especializado para crianças com síndromes neurológicas, doenças raras, epilepsias refratárias, Transtorno Global do Desenvolvimento e TEA? Descreva os atendimentos especializados voltados para este público.
3. O IMIP tem profissionais multidisciplinares especializados na saúde da criança e do adolescente, como pediatras, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, fisioterapeutas e psicólogos infantis?
4. Quais são os serviços e programas oferecidos pelo IMIP que visam o atendimento e suporte a pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA)?
5. Qual a frequência de atendimento que uma criança atendida por neuropediatria retorna ao atendimento para acompanhamento dos sintomas?
6. Existe algum programa de acolhimento ou saúde para a mãe cuidadora?
7. Qual o número de atendimentos neurológicos anuais voltados para este público com deficiências?
8. Quais são os números das demandas reprimidas de atendimento?
9. O laboratório de dieta cetogênica do IMIP atende atualmente quantas pessoas?
10. Descreva o fluxo de a terapia multidisciplinar do IMIP e inclusive como se faz o ingresso dos beneficiários, número mensal de atendimentos terapêutico para quem faz :
 - a) fisioterapia
 - b) fonoaudiologia
 - c) terapia ocupacional
 - d) psicologia

Justificativa

A presente proposição tem por fundamento o exercício do Poder Legislativo, conforme previsto no art. 244 § 1º do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco. Tal dispositivo confere aos Deputados Estaduais a prerrogativa de solicitar, por meio da Mesa Diretora, informações oficiais a quaisquer órgãos ou entidades da administração pública estadual, com vistas à efetiva fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo.

A presente solicitação refere-se pontualmente as denúncias levantadas por mães atípicas que utilizam a unidade do IMIP, nesta cidade, amplamente veiculadas nos meios de comunicação, bem como na mídia social, onde relatam atrasos de mais e cinco meses nas consultas e atendimento médico especializado.

As Mães Atípicas, nesta data, informam que as crianças autistas, previamente acompanhadas pelo neuropediatra no IMIP, encontram-se há cinco meses sem atendimento ou consulta médica. Ademais, relatam que o hospital atualmente não dispõe de profissional especializado na referida área. A neuropediatria é uma especialidade médica fundamental que se dedica ao cuidado do desenvolvimento neurológico de bebês, crianças e adolescentes, bem como ao tratamento de distúrbios e doenças dos sistemas nervoso e muscular que podem surgir nesse período.

Tal situação evidencia uma possível deficiência na oferta de serviços especializados essenciais para o acompanhamento adequado dessas crianças, o que pode impactar negativamente seu desenvolvimento e bem-estar

Considerando que o tema é de extrema importância para sociedade, bem como para as mães que dependem de atendimento nas unidades hospitalares deste estado, e, em atenção ao princípio da transparência na administração pública, requer informações precisas do Poder Executivo sobre quesitos acima formulados.

Ante o exposto, em atenção à função fiscalizadora desta Casa Legislativa, prevista constitucionalmente, requer o acesso às informações oficiais, com o fito de garantir a tomada de medidas futuras, em parceria com outros órgãos públicos, para que sejam sanas todas as dúvidas que permeiam esse tipo de contratação de serviço pelo Estado de Pernambuco.

Sala das Reuniões, em 16 de Maio de 2025.

GILMAR JUNIOR
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003560/2025

Requeremos à Presidência desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, cumpridas as formalidades regimentais e com fundamento na prerrogativa outorgada pelo art. 246, inciso I, da Resolução nº 1.891/2023 – Regimento Interno, os valores os préstimos no sentido de encaminhar pedido de informações à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Pernambuco, Raquel Teixeira Lyra Lucena.

O referido pedido, amparado no artigo regimental 244, § 1º, tem por objetivo solicitar ao órgão competente do Poder Executivo estadual esclarecimentos acerca do Decreto nº 58.605, de 14 de maio de 2025, que abriu crédito suplementar ao orçamento vigente.

Nesse sentido, requer-se:

1. A apresentação de Justificativa técnica para a utilização de recursos provenientes de operação de crédito em reformas de caráter administrativo nas instalações do Gabinete da Governadora;
2. A indicação dos projetos originalmente previstos para serem executados com os recursos destinados ao Gabinete da Governadora;
3. O fornecimento do documento contendo a íntegra do contrato de financiamento que embasou a abertura do crédito adicional mencionado, com a devida identificação do número do instrumento, da instituição financeira envolvida, das condições pactuadas para a aplicação dos recursos, bem como a íntegra de eventuais termos aditivos.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Raquel Teixeira Lyra Lucena, governadora do Estado de Pernambuco.

Justificativa

A abertura de créditos adicionais lastreados em contratos de financiamento exige especial atenção por parte do Poder Legislativo, com vistas a assegurar a conformidade com as normas orçamentárias.

O Decreto nº 58.605, de 14 de maio de 2025, autoriza a suplementação de dotações orçamentárias com base em recursos provenientes de operação de crédito. Considerando que tais operações estão geralmente vinculadas a condições específicas de aplicação, é imprescindível que esta Assembleia Legislativa tenha acesso a informações precisas sobre o contrato de financiamento que ampara a medida, a fim de garantir a necessária transparência e o pleno exercício da função fiscalizadora deste Parlamento.

Nesse contexto, a eventual utilização dos recursos em finalidades distintas das previstas na autorização original configura possível desvio de finalidade, com potencial violação à lei orçamentária. Tal conduta, em tese, pode caracterizar crime de responsabilidade, nos termos do artigo 10, inciso 4, da Lei Federal nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Pelo que foi exposto, apelo a Vossa Excelência o deferimento do presente requerimento.

ANEXO I

1. O Governo de Pernambuco publicou, no Diário Oficial do Estado, o **Decreto nº 58.605, de 14 de maio de 2025**, que autoriza a abertura de crédito suplementar no valor de **R\$ 124.201,01** em favor do **Gabinete da Governadora**. A medida tem como objetivo reforçar a dotação orçamentária destinada à realização de **investimentos em adequações nas instalações físicas do seu gabinete**.
2. De acordo com o decreto, os recursos foram remanejados da **Secretaria de Administração**, mais especificamente da atividade voltada à **Transformação Digital do Governo de Pernambuco**. O valor foi proveniente da fonte **0754 – Recursos de Operações de Crédito**.
3. Verificou-se que os recursos foram remanejados a partir do contrato nº 0620.946-63, referente a operação de crédito firmada com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 1,7 bilhão. Originalmente, esses recursos estavam destinados a diversos programas e projetos coordenados pela **Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional**, no âmbito do **Programa de Desenvolvimento Econômico e Social**, conforme demonstrado no Anexo I do referido contrato.

ANEXO I – DETALHAMENTO PROJETOS/AÇÕES

AÇÕES FINANCIADAS			
RESPONSÁVEL	CÓDIGO AÇÃO ORÇAMENTÁRIA	CÓDIGO DO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA	PROJETOS/AÇÕES
TOMADOR	52000.00306.26.782.0927.4134	4.4	EXPANSÃO DA COBERTURA DA MALHA VIÁRIA
TOMADOR	52000.00306.26.782.0927.1045	4.4	RESTAURAÇÃO E MELHORAMENTO DA MALHA VIÁRIA
TOMADOR	24000.00115.17.544.0912.3200	4.4	GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE AMPLIAÇÃO DO ACESSO À ÁGUA E O ESGOTAMENTO
TOMADOR	23000.00208.10.122.0902.4553	4.4	CONSTRUÇÃO, AMPLIAÇÃO, REFORMA E EQUIPAGEM DE UNIDADES DE SAÚDE
TOMADOR	39000.00124.06.181.0923.0333	4.4	REAPARELHAMENTO OPERACIONAL DAS UNIDADES DE SEGURANÇA
TOMADOR	38000.00609.16.451.1029.4300	4.4	EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA E DE URBANIZAÇÃO
TOMADOR	38000.00123.15.453.1031.4131	4.4	IMPLANTAÇÃO DE CORREDORES VIÁRIOS E RADIAL
TOMADOR	22000.00113.20.608.1022.4145	4.4	FOMENTO A ATIVIDADE AGROPECUÁRIA E AO FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR (PEAAF), DA AGROECOLOGIA E DA PRODUÇÃO ORGÂNICA

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

WALDEMAR BORGES
Deputado

DEFERIDO

Requerimento Nº 003561/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado na Ata dos Trabalhos desta Casa um Voto de Aplauso ao município de Bonito, pela passagem dos seus 192 anos, que ocorrerá no dia 20 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Ademir Alves Júnior, Empresário; Exmo. Sr. Fernando Antônio Caminha Dueire, Senador da República.

Justificativa

O presente requerimento tem por finalidade encaminhar um Voto de Aplauso ao município de Bonito, a Capital Pernambucana das Águas e do Ecoturismo, pelos seus 192 anos de emancipação política, a serem comemorados no próximo dia 20 de maio, do corrente ano.

Bonito é um município localizado no Agreste pernambucano e distante 136 km da cidade do Recife. Com uma área de 390 km², possui uma população de 37.744 habitantes, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. A cidade está limitada ao norte com as cidades de Camocim de São Félix, Sairé e Barra de Guabiraba, ao sul com Palmares e Catende, ao leste com Cortês e Joaquim Nabuco, e a oeste com São Joaquim do Monte e Belém de Maria.

Em 12 de abril de 1839 a Lei Provincial nº 65 criou a freguesia do Bonito, desmembrada da de Bezerros. A comarca foi restaurada em 08 de maio de 1840, através da Lei Provincial nº 86, com sede na vila do mesmo nome. Em 16 de agosto de 1848 a Lei Provincial nº 212 transferiu a sede da comarca do Bonito para Caruaru, e criou um município cuja sede foi a vila do Bonito.

Bonito foi constituído no dia 16 de janeiro de 1893, adquirindo autonomia legislativa, com base na Constituição Estadual e no art. 2º das disposições gerais da Lei Estadual nº 52 (Lei Orgânica dos Municípios), de 03 de agosto de 1892, promulgada durante o governo de Alexandre José Barbosa Lima. A vila de Bonito foi elevada à categoria de cidade pela Lei Estadual nº 130, de 03 de julho de 1895.

O município ora homenageado, é considerado um dos principais destinos turísticos de Pernambuco, recebendo milhares de visitantes para conhecer suas cachoeiras, como a do Véu da Noiva, do Paraíso, da Barra Azul, da Pedra Redonda e a Pedra do Rodeadouro, além dos parques da Toca da Coruja e do Bonito Ecoparque que trazem boas opções para trilhas, tirolesa e parques aquáticos.

O turismo rural é muito forte, onde diversas pousadas e hotéis-fazenda oferecem passeios a cavalo, pesque-pague e ordenha, sem contar as áreas de camping. A localidade também proporciona ao turista passeios de teleférico, que liga a cidade à igreja de Monserrat e de onde se pode apreciar uma encantadora vista panorâmica da cidade.

Nada mais justo, portanto, do que esta Casa Legislativa aprovar, por unanimidade, o presente requerimento, registrando um Voto de Aplauso pelos 192 anos de emancipação política de Bonito.

Sala das Reuniões, em 05 de Maio de 2025.

JARBAS FILHO
Deputado

Requerimento Nº 003562/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO AO POVO DE BONITO** pela passagem dos 192 anos de emancipação política, comemorado no dia 20 de maio do corrente ano.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Paulo César (Paulinho de Devá), Vereador; Ilmo. Sr. José Heráclio do Rego Junior (Júnior Heráclio), Vereador; Ilmo. Sr. Henrique César da Cunha Silva, Vereador; Ilmo. Sr. Walter Maroja, Ex-Vereador; Ilmo. Sr. Adones Ferreira (Adones Largatão), Ex-Vereador; Ilmo. Sr. Emerson Casabianca, Empresário; Ilmo Sr. Marcos de Pita, Empresário; Ilmo. Sr. Edson Monteiro (Som Monteiro), Ex-Vice-Prefeito; Ilmo Sr. Ítalo de Pedrito, Ex-Vereador.

Justificativa

Apresentamos este voto de aplauso ao município de **Bonito**, localizado no agreste do Estado de Pernambuco, pela passagem dos seus **192 anos de emancipação política**, celebrados no próximo dia **20 de maio de 2025**.

Bonito é um município que se destaca tanto por suas belezas naturais quanto por sua importância histórica, cultural e econômica. Conhecido como um dos principais destinos de ecoturismo do Estado, graças às suas cachoeiras, paisagens exuberantes e trilhas ecológicas, Bonito também é símbolo de um povo forte, acolhedor e comprometido com o desenvolvimento de sua terra.

Com quase dois séculos de história, Bonito/PE tem trilhado um caminho de progresso sustentável, investindo em educação, infraestrutura, cultura e preservação ambiental. A cidade alia tradição e modernidade, mantendo vivas suas raízes culturais ao mesmo tempo em que busca melhorias para a qualidade de vida da população.

Neste importante marco dos **192 anos de emancipação**, registramos nosso reconhecimento e parabenizamos todos os bonitenses, reforçando votos de contínuo crescimento, bem-estar social e valorização de sua rica identidade.

Parabéns, Bonito, pelos seus 192 anos de história, cultura e compromisso com o futuro!

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003563/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, para que seja concedido Voto de Aplauso ao Festival Ajeun - Comida de Terreiro, pela sua 5ª edição, na pessoa de seu produtor geral e executivo Wesley Máximo da Silva.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Wesley Máximo da Silva, Produtor Geral e Executivo, Babá Oju Onie do Ilê Àse Arawara.

Justificativa

O Festival Ajeun - Comida de Terreiro é um evento que celebra a culinária de matriz africana, a ancestralidade e a resistência cultural dos terreiros. É um instrumento de valorização da gastronomia afro-brasileira e indígena, reunindo saberes e sabores, impulsionando a troca de experiências e o fortalecimento dessas tradições. O festival se destaca, além da valorização da cultura afro-brasileira e indígena, por ser um instrumento de resistência e empoderamento, servindo como instrumento de combate ao racismo e à invisibilidade das comunidades de terreiro; promover a sustentabilidade cultural e econômica, incentivando o protagonismo de pequenos produtores, cozinheiras e comunidades tradicionais.

Além dos diversos expositores, o festival oferece palestras e workshops, rodas de conversa, apresentações culturais, onde todas essas formas colaboram com o debate sobre o papel das religiões de matriz africana e afro-indígena na luta pela igualdade e respeito no Brasil e no estado de Pernambuco.

Essa edição, a 5ª, ocorrerá no mês de maio, na Praça do Arsenal, no bairro do Recife. A demais edições foram realizadas no Pátio de São Pedro, no Clube Atlântico de Olinda e na cidade de Camaragibe, demonstrando a importância do debate ser levado aos diversos municípios, a fim de promover a igualdade racial e religiosa.

Nesse sentido, em razão da importância da contribuição do Festival Ajeun - Comida de Terreiro no combate ao racismo e ao racismo religioso, propagando a cultura afro-brasileira e indígena, solicitamos aos Ilustres Pares a aprovação deste Voto de Aplauso.

Sala das Reuniões, em 19 de Maio de 2025.

DANI PORTELA
Deputada

Requerimento Nº 003564/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja consignado Voto de Aplauso ao Grupo Guerreiros do Passo, pela brilhante participação na estreia do filme O Agente Secreto, do cineasta pernambucano Kleber Mendonça Filho, durante o prestigiado Festival de Cannes, na França, levando ao mundo a força da cultura popular pernambucana. Transformando Paris em Recife e Olinda, nos melhores dias de carnaval.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Justificativa

Fundado em 2005, o Grupo Guerreiros do Passo celebra, em 2025, duas décadas de dedicação à valorização e difusão do frevo, ritmo símbolo de Pernambuco e Patrimônio Imaterial da Humanidade. Com um trabalho consistente de formação, resgate e promoção da cultura popular, especialmente entre crianças e adolescentes, o grupo tem se consolidado como referência nacional na arte da dança popular. Sua presença na estreia internacional do longa O Agente Secreto, do renomado diretor pernambucano Kleber Mendonça Filho, no Festival de Cannes — um dos mais importantes eventos do cinema mundial — é motivo de grande orgulho para Pernambuco. Os

Guerreiros do Passo encantaram o público presente com sua vibrante performance de frevo, reafirmando a potência da cultura nordestina em palcos globais.

Esse feito histórico enaltece não apenas o grupo, mas todo o povo pernambucano, que se vê representado na alegria, resistência e beleza do frevo. Ao completar 20 anos de atuação em 2025, os Guerreiros do Passo consolidam sua trajetória com uma conquista internacional que merece ser amplamente reconhecida e celebrada.

Diante do exposto, este Parlamento manifesta seu mais sincero aplauso aos Guerreiros do Passo, pela contribuição inestimável à cultura pernambucana e pela digna representação de nosso estado no cenário internacional.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

JUNIOR MATUTO
Deputado

Requerimento Nº 003565/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um Voto de Pesar aos familiares do Senhor Sérgio Roberto Cavalcanti da Silva pelo seu falecimento, ocorrido no dia 29 de abril de 2025.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilma. Senhora Maria de Fátima Câmara da Silva, Viúva.

Justificativa

É com profundo pesar que comunicamos o falecimento do Senhor Sérgio Cavalcanti, ocorrido em 29 de abril de 2025. Um esposo dedicado, pai amoroso e homem cuja trajetória foi marcada pelo trabalho, simplicidade e honestidade. Empresário respeitado, foi proprietário de uma transportadora, contribuindo com dedicação para o desenvolvimento do setor e gerando oportunidades para muitos. Sérgio era uma pessoa cativante, sempre com um sorriso no rosto, cuja presença iluminava os ambientes. Companheiro leal, amigo fiel e presença constante, mesmo sem ser chamado. Sua alegria era contagiante e sua ausência agora deixa um imenso vazio. Humano, generoso e prestativo, Sérgio era o exemplo do que é ser solidário. Viveu para servir ao próximo, com o coração aberto e a alma leve. Conhecido carinhosamente como “Meu Jovem”, nasceu em 24 de setembro de 1956. Casado com a Delegada da Polícia Civil de Pernambuco, a Dra. Senhora Maria de Fátima Câmara, com quem teve sua filha Tânia Brayner Câmara da Silva. Sérgio partiu de forma repentina, deixando uma profunda saudade entre seus familiares e amigos.

Viveu com intensidade e leveza, e foi assim que marcou todos aqueles que tiveram o privilégio de conhecê-lo. Seu legado permanece vivo em nossas lembranças e em cada gesto de amor e generosidade que ele nos ensinou.

Seu falecimento representa uma grande perda não apenas para seus entes queridos, mas para todos que tiveram a honra de conviver com um homem de caráter tão admirável.

Diante disso, é mais que justa a homenagem desta Casa Legislativa, que presta sua solidariedade à família e amigos do Senhor Sérgio Cavalcanti neste momento de dor.

Solicito, assim, o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Voto de Pesar.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

ANTÔNIO MORAES
Deputado

Requerimento Nº 003566/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas às formalidades regimentais, que seja enviado um **VOTO DE APLAUSO AO PROJETO TUBARÕES DO RECIFE**, em reconhecimento ao excelente trabalho desenvolvido junto a crianças e adolescentes, promovendo inclusão social, cidadania e formação por meio do esporte.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Paulo Muniz, Vereador do Recife; Fred Ferreira, Vereador do Recife; Eduarda Correia Ulisses, Coordenadora do Projeto Tubarões do Recife.

Justificativa

O Projeto Social Tubarões do Recife, criado em 2021 desenvolve um trabalho exemplar no bairro de Brasília Teimosa, localizado na comunidade do Pina, no Recife atende aproximadamente 400 crianças e adolescentes, promovendo inclusão social por meio do esporte e da disciplina, oferecendo gratuitamente atividades como futebol, ballet e Jiu-Jitsu. Por meio dessas ações, o Projeto tem transformado vidas, afastando crianças da vulnerabilidade social, fortalecendo valores como respeito, dedicação e trabalho em equipe.

Destaca-se, de forma especial, a participação de cerca de 80 alunos do projeto no Campeonato Pernambucano de Jiu-Jitsu, realizado no último sábado, dia 17 de maio, demonstrando não apenas a dedicação e o talento desses jovens atletas, mas também a seriedade e o compromisso da equipe que coordena essa importante iniciativa.

Diante disso, esta Casa Legislativa não pode deixar de reconhecer publicamente a relevante contribuição do Projeto Tubarões para a formação cidadã de nossas crianças e jovens. O Voto de Aplausos é, portanto, uma forma de homenagear e incentivar a continuidade desse trabalho tão essencial para o futuro desses jovens.

Considerando como plenamente justificado, só nos resta solicitar dos nossos ilustres pares nesta Casa Legislativa, sua necessária aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

JOÃOZINHO TENÓRIO
Deputado

Requerimento Nº 003567/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, seja consignado na Ata dos trabalhos de hoje um Voto de Pesar pelo falecimento do Ilmo. Sr. Josivan de Souza Vilanova, dia 20 de maio do corrente, nesta Capital.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmos. Srs. Josivan Vilanova Júnior, Bruno Vilanova, Rafael Vilanova e Daniela Vilanova, filhos do pranteado; Exmo. Sr. Paulo Roberto Leite de Arruda, Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Elias Alves de Lira, Ex-Prefeito de Vitória de Santo Antão; Exmo. Sr. Edmilson José dos Santos, Presidente da Câmara de Vereadores de Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Marcos Alexsandro Gonçalves da Silva, Presidente da CDL/Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Antônio de Lemos Vasconcelos Neto, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Agropecuária da Vitória de Santo Antão; Ilmo. Sr. Ibirapua Gonçalves, Diretor Geral do Jornal “A Verdade”; Ilmo. Sr. José Edalvo, Diretor Geral do Jornal da Vitória; Rádio Vitória FM, jornalismo.

Justificativa

Natural de Gravatá, o empresário Josivan de Souza Vilanova, falecido dia 20 do corrente, aos 84 anos, em hospital em Recife, deixa uma enorme lacuna familiar, principalmente no meio empresarial de Vitória de Santo Antão e de sua cidade natal, onde gozava de imenso conceito.

Foi na Terra das Tabocas, onde recebeu o título de Cidadão Vitorienense, através da Lei nº 2.679, 25 de fevereiro de 1997, sancionada pelo prefeito à época, Sr. Carlos Breckenfeld da Costa, que construiu sua história empresarial, dedicando-se ao setor agropecuário, ao longo de mais de meio século.

Nesse período, presidiu diversas instituições de classe, como a Associação Comercial, CDL, Rotary e Maçonaria. Na administração municipal, também atuou como Secretário de Desenvolvimento Econômico.

A determinação foi marca nos negócios, deixando um legado da visão do empreendedorismo, da resistência e superando desafios do dia a dia.

De seu casamento com a Sra. Maristela Ferraz Vilanova, falecida há exatos 34 dias, o casal teve quatro filhos: Rafael, Josivan Júnior, Daniela, Bruno Vilanova e alegria de 11 netos.

As homenagens fúnebres tiveram lugar na Câmara Municipal da Vitória de Santo Antão, seguido do sepultamento.

Nessa homenagem póstuma a figura indelével do saudoso Sr. Josivan de Souza Vilanova externamos os nossos sentimentos aos familiares, diante da irreparável perda, na certeza de seu descanso eterno junto ao Pai Celestial.

Ao ensino, justificamos o presente expediente, na certeza de sua acolhida pelos Nobres Pares quanto à aprovação.

Sala das Reuniões, em 20 de Maio de 2025.

JOAQUIM LIRA
Deputado

Requerimento Nº 003568/2025

Requeremos à Mesa, ouvido o Plenário e cumpridas as formalidades regimentais, que seja enviado um VOTO DE APLAUSOS à 1ª IGREJA EVANGÉLICA CONGREGACIONAL VALE DA BÊNÇÃO, pela celebração do aniversário de 48 anos de sua organização oficial, comemorados nos dias 29 e 30 de março deste ano, localizada em SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, em reconhecimento à sua significativa contribuição espiritual e social à comunidade local e adjacências.

Da decisão desta Casa, e do inteiro teor desta proposição, dê-se conhecimento

Ilmo. Sr. Pastor Bruno Cesar Cordeiro de Araújo, Pastor da 1ª Igreja Congregacional Vale da Bêncão, em Santa Cruz do Capibaribe/PE.

Justificativa

Organizada oficialmente há 48 anos, a 1ª Igreja Evangélica Congregacional Vale da Bênção tem sido um pilar de fé e serviço em Santa Cruz do Capibaribe. Pela passagem de seu aniversário, as celebrações aconteceram nos dias 29 e 30/03/2025, inclusive com a realização de culto de ação de graças. Desde sua criação, a igreja tem desempenhado um papel fundamental na promoção de valores cristãos, oferecendo suporte espiritual e desenvolvendo iniciativas sociais que beneficiam não apenas seus membros, mas toda a comunidade local e adjacências.

Além de suas atividades religiosas, a igreja tem se destacado nas áreas de assistência social, educação, assistência psicossocial, apoio à luta de pais e mães de crianças e adolescentes com TEA (Transtorno do Espectro Autista), atuando junto as famílias e jovens em situações de vulnerabilidade social. Prestou solidariedade e apoio às famílias carentes na época da pandemia. Bem como, sempre estão atentos para ajudar a população nos períodos chuvosos, que causam enchentes na cidade e na zona da mata.

Registramos um momento importante da congregação, que foi a reinauguração do templo da Igreja em Santa Cruz do Capibaribe em novembro de 2011, com uma programação composta por palavras de Fé agradecendo a Deus, proferidas pelos pastores Celso, Adonias, Carlos, pelo irmão Lenivaldo. Também teve oração com o Presbítero Damião, um momento cívico com o Hino Nacional Brasileiro, apresentações dos cantores Abraão e Jorge Assunção, bem como uma linda passagem dos fiéis que ensaiaram no Coral celebrando musicalmente a reinauguração do templo, entre outros momentos das festividades que marcaram a trajetória da nossa homenagem, ressaltando a sua rica história. (assista o vídeo no youtube: <https://www.youtube.com/watch?v=ozJGZYaeypo>)

Enfim, como declarou o profeta Samuel: “Até aqui nos ajudou o Senhor” (1 Samuel 7:12), reconhecemos a mão guiadora de Deus em cada passo dessa jornada. Inspirados pela reflexão de João Calvino, que afirmou que a fé é como uma mão vazia e aberta estendida para Deus, sem nada para oferecer e tudo para receber, reconhecemos que esta comunidade tem vivido essa fé de maneira exemplar, servindo à sociedade com amor e compromisso.

Diante do exposto, é com grande respeito e admiração que esta Casa Legislativa presta homenagem à 1ª Igreja Evangélica Congregacional Vale da Bênção pelos seus mais de 48 anos de dedicação à fé e ao serviço comunitário em Santa Cruz do Capibaribe, motivo pelo qual peço aos nobres Pares que aprovelem este Requerimento.

Sala das Reuniões, em 12 de Maio de 2025.

EDSON VIEIRA
Deputado

Pareceres

Parecer Nº 006134/2025

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025, DE AUTORIA DA DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO, AO SUBSTITUTIVO Nº 2/2023 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 319/2023, DE AUTORIA DA DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

OBRIGA A ASSINATURA FÍSICA EM CONTRATOS DE CRÉDITO CONSIGNADO FIRMADOS POR PESSOAS IDOSAS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO E ESTADOS-MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE “PRODUÇÃO E CONSUMO” (ART. 24, V, CF/88). DIREITO DO CONSUMIDOR. DEVER GERAL DE INFORMAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (ART. 6º, III, DO CDC). COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR COMPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS. ALTERAÇÃO RECENTE DO CEDC/PE. NOVO ENTENDIMENTO DO STF (ADI 7027). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, também de autoria do Deputado William Brígido, que “dispõe sobre a obrigatoriedade da assinatura física em contratos de operação de crédito contratados por meio eletrônico ou telefônico, firmado por pessoas idosas”.

A proposição ora em análise altera o art. 64-D da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de disciplinar que em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas eletronicamente ou por telefone com instituições financeiras e de crédito devem constar a “assinatura física ou biometria” e não “assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança”.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Ademais, as emendas apresentadas no interstício devem ser apreciadas pelas Comissões, nos termos do art. 261, inciso I, do mesmo Regimento.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235, inciso III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, além de se tratar de emenda modificativa apresentada pelo autor da proposição original.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 681/2023.

Todavia, a Comissão de Administração Pública apresentou seu parecer com a sugestão de Substitutivo nº 02/2023, no sentido de manter a incorporação das disposições do PLO à vigente Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, ampliando as bases de proteção. Novamente houve a aprovação nesta CCLJ, por meio do Parecer nº 5437/2025.

Agora, da análise da Emenda nº 01/2025 ao Substitutivo nº 02/2023, percebe-se que as alterações empreendidas dizem respeito apenas ao mérito, na medida altera o art. 64-D da Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, a fim de disciplinar que em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas eletronicamente ou por telefone com instituições financeiras e de crédito devem constar a “assinatura física ou biometria” e não “assinatura física ou a adoção de procedimentos de segurança”.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opino pela aprovação da Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, também de autoria do Deputado William Brígido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda nº 1/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Substitutivo nº 2/2023 ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, também de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Waldemar Borges
Junior Matuto

Favoráveis

Luciano DuqueRelator(a)
Joaquim Lira

Parecer Nº 006135/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 320/2023
AUTORIA: DEPUTADO WILLIAM BRÍGIDO

PROPOSIÇÃO QUE VISA ESTIPULAR SANÇÕES PARA INDIVÍDUOS QUE PARTICIPEM DE BRIGA GENERALIZADA EM DECORRÊNCIA DE EVENTOS ESPORTIVOS, DENTRO OU FORA DE ESTÁDIOS, GINÁSIOS OU OUTROS LOCAIS UTILIZADOS NA PRÁTICA ESPORTIVA, CONFORME ESPECÍFICA. AFRONTA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL (ART. 22, I). INTELIGÊNCIA DO ART. 201 DA LEI Nº 14.597, DE 14 DE JUNHO DE 2023 (LEI GERAL DO ESPORTE). VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. PRECEDENTES DO STF.VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ANTIJURIDICIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 320/2023, de autoria do Deputado William Brígido, que estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme especifica.

O projeto de lei em análise tem por finalidade estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, sanção pecuniária para indivíduos que participem de brigas generalizadas motivadas por eventos esportivos, ocorridas dentro ou fora de estádios, ginásios ou quaisquer outros locais destinados à prática esportiva. A proposta define como “briga generalizada” a participação de quatro ou mais indivíduos em situação de confronto físico.

A sanção prevista é a aplicação de multa administrativa, com valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser fixado de acordo com critérios definidos em regulamento, levando-se em conta a gravidade do fato e eventual reincidência do infrator.

O texto estabelece ainda que o pagamento da multa não exime o responsável das demais sanções civis ou penais eventualmente aplicáveis, e que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em valor dobrado.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime de urgência, conforme Requerimento nº 3160/2025.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Inicialmente, convém observar que o art. 201 da Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023 (Lei Geral do Esporte) estabelece pena de reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa para quem promover tumulto, praticar ou incitar a violência ou invadir local restrito aos competidores ou aos árbitros e seus auxiliares em eventos esportivos.

Ademais, também há previsão no art. 137 do Código Penal para eventos análogos ao caso em análise, por exemplo, determinando pena de detenção de quinze dias a dois meses ou multa para quem participar de rixa, salvo para separar os contendores, podendo essa pena resultar em detenção de seis meses a dois anos, se o ato praticado culminar em morte ou lesão corporal de natureza grave.

Nesse contexto, o que se observa é que a presente Proposição pretende impor sanções administrativas a atos que já são passíveis de sanção penal pela Lei Geral do Esporte, bem como pelo Código Penal, a depender da conduta praticada. Demonstrar-se-á abaixo, contudo, que tal pretensão afronta o Princípio do *Ne Bis In Idem* e a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I da CF/88).

No que diz respeito à afronta ao Princípio do *Ne Bis in Idem*, é mister falar sobre a relação entre o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador. A melhor doutrina vêm se posicionando no sentido de que tal relação deve ser regida pelo Princípio da Independência mitigada.

Nesse sentido são esclarecedores os argumentos trazidos pelo Min. Gilmar Mendes e por Bruno Tadeu Buonicore em artigo publicado na IBCCCRIM, transcrito abaixo:

“Diante da existência daquilo que se convencionou chamar de princípio da independência das instâncias, propõe-se aqui clarificar e desenvolver o que denominamos princípio da independência mitigada, especificamente na relação entre Direito Penal e Direito Administrativo Sancionador – Lopes Jr. e Saboya reconhecem nesta empreitada uma delimitação de ordem paradigmática e “um bom começo” na elucidação das complexas problemáticas dogmáticas e hermenêuticas que surgem da relação entre essas distintas e próximas esferas normativas.

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático caso Oztürk, em 1984, um “conceito amplo de direito penal”, que **reconhece o Direito Administrativo Sancionador como um “autêntico subsistema” da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do Direito Administrativo Sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido lato.**

Confira-se *in verbis* os apontamentos de Oliveira: **“A unidade do jus puniendi do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e ne bis in idem”**.”

A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e principalmente na relação entre ambos os subsistemas – trata-se aqui justamente de uma baliza hermenêutica para a qualidade da relação.

A Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as esferas sancionadoras aqui abordadas. Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do ne bis in idem.

(...)

A adoção do princípio da independência mitigada entre as esferas penal e administrativa sancionadora – esta parece ser a posição mais acertada diante dos parâmetros constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade – na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), sobretudo do art. 12, nos leva ao entendimento de que **a mesma narrativa fático-probatório que dá ensejo a uma decisão de mérito definitiva na esfera penal, que fixa uma tese de inexistência do fato ou de negativa de autoria, não pode provocar novo processo no âmbito do Direito Administrativo Sancionador – círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla persecução e, consequentemente, a uma dupla punição, devendo ser o bis in idem vedado no que diz respeito à persecução penal e ao Direito Administrativo Sancionador pelos mesmos fatos.**”

(A VEDAÇÃO DO BIS IN IDEM NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO PENAL E DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR E O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA MITIGADA. Buonicore, Bruno e Mendes, Gilmar. Boletim IBCCCRIM, ano 29, nº 340, março de 2021).

Além do mais, recentemente, no julgamento da ADI 7715/MC ajuizada contra a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, o STF reiterou seu entendimento no sentido de que a citada pretensão sancionatória de natureza administrativa finda por invadir a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal (art. 22, I da CF/88):

“Direito penal, licitações e contratos. Referendo na medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso. Competência privativa da União. Art. 22, I e XXVII, da Constituição da República. Concessão da medida cautelar. Referendo. I. Caso em exame 1. Inconstitucionalidade, à luz do art. 21, I e XXVII, da Constituição da República, da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024, que “disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal no âmbito” daquela unidade da federação. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se há, na espécie, usurpação da competência privativa da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I e XXVII, da Constituição Federal). III. Razões de decidir 3. **O teor da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.** IV. Dispositivo 5. Concessão da medida cautelar para suspender a eficácia da Lei do Estado de Mato Grosso nº 12.430/2024. (Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 22, I. Jurisprudência relevante citada: ADI 2935, ADI 7200 e ADI 3639). (ADI 7715 MC-Ref, Relator(a): FLÁVIO DINO, Tribunal Pleno, julgado em 14-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 18-10-2024 PUBLIC 21-10-2024)

Neste diapasão, face ao seu teor bastante esclarecedor, transcrevo trecho do voto do Relator:

“O diploma estadual atacado traz em seu art. 1º, de forma explícita, que se destina a disciplinar a aplicação de sanções relativas ao cometimento dos tipos penais vertidos nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, os quais têm por rubricas laterais a “violação de domicílio” e o “esbulo possessório”.

Entendo que, ao assim inaugurar a Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso, a redação adotada deixa transparecer o objetivo do legislador estadual de ampliar o rol sancionatório contido no regramento punitivo editado pela União, o que denota indevido ingresso na seara reservada ao direito penal.

Reforçam a compreensão de que, na hipótese, a lei do Estado de Mato Grosso sinaliza conter o vício da inconstitucionalidade, por usurpação da competência privativa de que trata o art. 22, I, da Lei Maior, os seguintes precedentes desta Casa:

“EMENTA PENAL. PROCESSUAL PENAL. PENITENCIÁRIO. FINANCEIRO. CONSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 68 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DAS PENAS DE MULTA. MATÉRIA DE DIREITO PENAL. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO (CF, ART. 22, I). MODULAÇÃO DE EFEITOS. EFICÁCIA EX NUNC. 1. A destinação dos recursos financeiros originados do pagamento das penas de multa se insere no âmbito do direito penal. Por isso, é da União a competência privativa para legislar sobre a matéria (CF, art. 22, I). 2. O Estado do Espírito Santo, no art. 2º, I, da Lei Complementar n. 68/1995, ao dispor sobre os recursos oriundos das penas de multa, endereçando-os ao fundo penitenciário estadual, invadiu a competência privativa da União, a configurar vício de inconstitucionalidade formal. 3. Por motivos de segurança jurídica, emprestam-se efeitos prospectivos à decisão, a serem observados a partir da publicação da ata de julgamento. 4. Ação conhecida e pedido julgado procedente.” (ADI 2935, Relator(a): NUNES MARQUES, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12- 2023)

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.” (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO,Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE VEDA A DESTRUIÇÃO E INUTILIZAÇÃO DE BENS PARTICULARES APREENDIDOS EM OPERAÇÕES AMBIENTAIS. 1. Ação direta contra a Lei nº 1.701/2022, do Estado de Roraima, que proíbe os órgãos ambientais de fiscalização e a Polícia Militar de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos nas operações e fiscalizações ambientais. 2. Ao proibir a destruição de instrumentos utilizados na prática de infrações ambientais, a lei questionada incorre em inconstitucionalidade formal. Usurpação de competência da União para legislar sobre direito penal e processual penal, bem como para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988). 3. De igual modo, a norma questionada vulnera o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988). Isso porque a proibição de destruir instrumentos utilizados em infrações ambientais acaba permitindo a prática de novos ilícitos, inviabilizando a plenitude do exercício poder de polícia ambiental. 4. A manutenção dos efeitos da norma estadual pode acarretar prejuízo para a devida repressão à prática de ilícitos ambientais, com potenciais danos irreparáveis ao meio ambiente e às populações indígenas no Estado de Roraima. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.701, de 5.7.2022, do Estado de Roraima, com a seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que proíbe os órgãos policiais e ambientais de destruir e inutilizar bens particulares apreendidos em operações, por violação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, para editar normas gerais de proteção ao meio ambiente (arts. 22, I, e 24, VI e § 1º, da CF/1988) e por afronta ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF/1988)”.” (ADI 7200, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 22-02-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 16-03-2023 PUBLIC 17-03-2023)

(...)

Por seu turno, compreendo que a incidência de uma espécie de “Direito Penal Estadual” abala as regras estruturantes da nossa Federação e cria grave insegurança jurídica, inclusive em virtude do risco de multiplicação de normas similares de “Direito Penal”. (...)”

Diante de tais argumentos, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise padece de vícios de inconstitucionalidade e antijuridicidade.

Vale salientar, por fim, que há precedentes desta Comissão de Justiça no sentido de aprovar leis que instituíram sanções administrativas decorrentes de fatos tipificados como crime ou contravenção penal. Todavia, diante dos reiterados posicionamentos recentes do STF sobre a matéria, bem como da doutrina mais abalizada, não resta outro entendimento a esta Comissão a não ser opinar pela inconstitucionalidade de Projetos de Lei que tratam de tal matéria.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 320/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 320/2023, de autoria do Deputado William Brígido.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim LiraRelator(a)

Parecer Nº 006136/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO
TRAMITAÇÃO CONJUNTA COM PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1862/2024, DE AUTORIA DA DEPUTADA DÉBORA ALMEIDA

PROPOSIÇÕES QUE VISAM INSTITUIR, RESPECTIVAMENTE, CADASTRO E BANCO DE DADOS ESTADUAL DE INFORMAÇÕES PARA O COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. AUSÊNCIA DE INGERÊNCIA SOBRE O PODER EXECUTIVO. EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS (ART. 24, XII, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer as seguintes Proposições:

a. Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher; e

b. Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida, que Institui o banco de dados de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher praticados no Estado de Pernambuco.

O Projeto de Lei nº 585/2023 cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher, que incluirá as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes da Lei Maria da Penha.

A Proposição prevê, ainda, que o cadastro será disponibilizado por sistema informatizado de acesso restrito e exclusivo aos membros do Ministério Público, Poder Judiciário e Polícias Civil e Militar e que deverá conter dados pessoais e foto do agente, idade, circunstâncias e local em que o crime foi praticado, e endereço do agente.

Já o Projeto de Lei nº 1862/2024 prevê a criação de banco de dados de pessoas condenadas pelos seguintes crimes de violência contra mulheres: feminicídio; crimes contra a liberdade sexual; estupro de vulnerável; lesão corporal praticada contra a mulher, em qualquer modalidade, independentemente da extensão dos ferimentos, dentro ou fora do contexto de violência doméstica; perseguição - stalking - contra a mulher; violência psicológica contra a mulher; sequestro ou cárcere privado; exposição pública da intimidade física ou sexual; descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas; e violência política de gênero.

A Proposição estabelece, ainda, que referido banco de dados seja disponibilizado on line para consulta pública.

Os Projetos de Lei em referência tramitam nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

As proposições vêm arrimadas no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Os Projetos criam cadastro que visam o combate à violência contra a mulher, iniciativa que merece ser aprovada, tendo em vista a urgência na prevenção e no combate à violência praticada contra as mulheres no Estado de Pernambuco.

Do ponto de vista formal, nota-se que o projeto de lei se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre **proteção e defesa da saúde**, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal:

“Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;**”

Ademais, o Projeto de Lei visa dar efetividade ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, fundamento da República Federativa do Brasil:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana;**”

Impende salientar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal recentemente, em sede do julgamento da ADI nº 6620, entendeu pela constitucionalidade de leis do Estado do Mato Grosso que criaram cadastros estaduais contendo nomes de pessoas condenadas por pedofilia e por crimes de violência contra a mulher. A decisão, proferida no dia 18/04/2024, foi no sentido de validar as leis, apenas dando interpretação conforme a Constituição Federal para alguns dispositivos. Desse modo, a criação, mediante iniciativa parlamentar, de cadastros como o proposto não implica na modificação da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo. Cite-se outro precedente do STF sobre o assunto:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. **1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento.(RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

O STF tem outros precedentes no sentido de que a criação, mediante iniciativa parlamentar, de cadastros não implica na modificação da estrutura ou atribuições de órgãos do Poder Executivo:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI MUNICIPAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. **1. A Lei 5.978/2015, do Município do Rio de Janeiro, ao estabelecer a instituição de Cadastro Municipal de Imóveis que se destinam a aluguel para fins religiosos, não prevê a criação de qualquer estrutura dentro da Administração Municipal, tampouco interfere no regime jurídico de servidores públicos municipais. A norma em nada altera a organização e o funcionamento dos órgãos da Administração municipal já existentes, de modo que não há que se falar em desrespeito à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 2. Agravo Interno a que se nega provimento.(RE 1298077 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/03/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 12-03-2021 PUBLIC 15-03-2021)

Visando unificar as Proposições, nos termos do art. 264, parágrafo único do Regimento Interno desta Casa, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AOS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 585/2023 e 1862/2024

Altera, integralmente, a redação dos Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e 1862/2024.

Artigo único. Os Projetos de Lei Ordinária nº 585/2023 e 1832/2024 passam a ter a seguinte redação:

Institui o Cadastro Estadual de Pessoas Condenadas, por Crimes de Violência contra a Mulher.

Art. 1º Fica instituído, em âmbito estadual, o Cadastro das Pessoas Condenadas por Crimes Violentos contra a Mulher.

Art. 2º Deverão constar do cadastro de que trata esta Lei o registro das pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes praticados contra a mulher, constantes do Decreto-Lei Federal nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha e Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral:

I - feminicídio;

II - crimes contra a liberdade sexual;

III - estupro de vulnerável;

IV - lesão corporal praticada contra a mulher, em qualquer modalidade, independentemente da extensão dos ferimentos, dentro ou fora do contexto de violência doméstica;

V - perseguição - stalking - contra a mulher;

VI - violência psicológica contra a mulher;

VII - sequestro ou cárcere privado;

VIII - exposição pública da intimidade física ou sexual;

IX - descumprimento de decisão judicial de medidas protetivas; e

X - violência política de gênero.

Art. 3º O banco de dados, acessível a consultas pela internet, deverá conter o nome completo e foto dos agressores.

Parágrafo único. Os dados permanecerão acessíveis desde a condenação transitada em julgado até o fim do cumprimento da pena.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários à sua aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias após a sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade das Proposições Principais, caso aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, sejam declaradas prejudicadas as Proposições Principais, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto

Luciano DuqueRelator(a)
Joaquim Lira

Parecer Nº 006137/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 685/2023
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE HUMANIZAÇÃO DO LUTO MATERNO E PARENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O projeto de lei em questão trata da instituição da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em Pernambuco, cujos objetivos são oferecer apoio e acompanhamento psicológico às famílias enlutadas, promover a formação de profissionais da área de saúde e assistência social, estimular a criação de grupos de apoio, desenvolver campanhas de conscientização e informação sobre o luto parental, e facilitar o acesso aos serviços de apoio e jurídicos.

A proposição prevê diretrizes para a implementação da Política, responsabilidades comuns a todos os entes do Estado, além de atribuir ao poder Executivo a regulamentação da Lei em todos os seus aspectos.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em Pernambuco, tem como objetivo primordial amenizar o sofrimento de pais e familiares que perderam um filho. Trata-se de um tema sensível, que merece uma abordagem empática e assistência integral por parte dos órgãos públicos. É preciso reconhecer a dimensão do luto parental e estender a essas pessoas todo o cuidado necessário para minimizar seus impactos emocionais.

A Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em Pernambuco tem objetivos específicos, como a oferta de acompanhamento psicológico às famílias enlutadas e a criação de espaços de acolhimento, escuta e apoio emocional para as famílias. A proposta também prevê a promoção da formação continuada de profissionais da área de saúde e assistência social para lidar com o luto parental, o estímulo à criação de grupos de apoio e autoajuda para famílias enlutadas, além de campanhas de conscientização e informação sobre o luto parental e os serviços disponíveis para as famílias enlutadas.

Um projeto como esse é de extrema relevância na luta pela garantia de direitos das famílias que enfrentam um momento tão difícil quanto o luto pela perda de um filho. A Política, além de estabelecer parâmetros para um melhor atendimento e acolhimento do público alvo, promove ações de capacitação e atualização para os profissionais envolvidos no atendimento às famílias enlutadas, além de incentivar o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre o luto parental, seus impactos e formas de intervenção, gerando dados importantes para aprimoramento das políticas públicas.

A aprovação desse projeto de lei é uma das possíveis estratégias para desencadear ações efetivas de redução do sofrimento dos pais e familiares que perderam um filho. Algumas possibilidades envolvem a criação de centros de apoio e atendimento às famílias enlutadas nas unidades de saúde e assistência social do Estado, a disponibilização de materiais informativos e educativos sobre o luto parental, tanto em formato impresso quanto digital, além do estímulo à criação de redes de apoio, incluindo a colaboração entre famílias enlutadas e profissionais especializados no tema.

Por fim, a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em Pernambuco é uma proposição de grande potencial social, que visa minimizar o sofrimento das famílias que enfrentam a perda de um filho.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde;** [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

(...) 3. **A norma em testilha não dispõe sobre nenhuma das matérias sujeitas à iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo taxativamente previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, limitando-se a dispor, no âmbito do interesse local, acerca do cumprimento de política pública já estabelecida pelo Ministério da Saúde.** A matéria prevista na lei visa à prevenção de doença, notoriamente em direção ao público infantil, englobando de forma direta o tratamento do direito constitucional à saúde. 4. O caso resta contemplado pelo Tema nº 917 da Repercussão Geral, segundo o qual “[n]ão usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (ARE nº 878.911-RG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11/10/16). 5. Agravo regimental não provido. (RE 1243354 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/05/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 28-06-2022 PUBLIC 29-06-2022)

Nesse contexto, cabe alertar que o objeto das presentes proposições se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social.

Contudo, apesar de louvável a iniciativa parlamentar, impende destacar que é necessária a apresentação de substitutivo, a fim de excluir óbices de constitucionalidade, como o art. 4º que estabelece responsabilidade aos demais entes federados, contrariando o Princípio da Separação de Poderes.

Desta feita, também deve ser alterado o *caput* do art. 5º para determinar linhas de ação, visto que a proposição trata essencialmente de Política Pública em âmbito estadual. Por fim, revela-se imprescindível a adequação da proposição às prescrições da LC 171/2011.

Assim, após as modificações sugeridas, tem-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 685/2023

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023 passa a ter a seguinte redação:

Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em Pernambuco:

I - oferecer acompanhamento psicológico às famílias quando necessário;

II - criar espaços de acolhimento, escuta e apoio emocional para as famílias;

III - promover a formação continuada de profissionais da área de saúde e assistência social para lidar com o luto parental;

IV - estimular a criação de grupos de apoio e autoajuda para famílias enlutadas;

V - desenvolver campanhas de conscientização e informação sobre o luto parental e os serviços disponíveis para o apoio às famílias;

VI - facilitar o acesso a serviços jurídicos, visando auxiliar as famílias no processo de obtenção de certidões, registros e outros documentos pertinentes;

VII - incentivar o desenvolvimento de pesquisas e estudos sobre o luto parental, seus impactos e formas de intervenção;

VIII - estabelecer parcerias com instituições privadas e organizações não governamentais que atuem no apoio ao luto parental, visando o compartilhamento de informações e recursos; e

IX - promover ações de capacitação e atualização para os profissionais envolvidos no atendimento às famílias enlutadas, incluindo temas como a comunicação de más notícias e o manejo do sofrimento.

Art. 3º São diretrizes da Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental em Pernambuco:

I - criação de centros de apoio e atendimento às famílias enlutadas nas unidades de saúde e assistência social do Estado;

II - realização de atendimentos psicológicos individuais e em grupo, de acordo com a necessidade de cada família enlutada;

III - organização de palestras, oficinas e cursos voltados para profissionais da saúde e assistência social sobre o luto parental;

IV - disponibilização de materiais informativos e educativos sobre o luto parental, tanto em formato impresso quanto digital;

V - estímulo à criação de redes de apoio, incluindo a colaboração entre famílias enlutadas e profissionais especializados no tema;

VI - integração dos serviços de apoio ao luto parental com outros programas e políticas públicas existentes no Estado, visando potencializar os recursos disponíveis e ampliar o alcance das ações;

VII - desenvolvimento de estratégias de comunicação e divulgação das ações e serviços oferecidos pela Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental;

VIII - realização de eventos, seminários e encontros para discussão, troca de experiências e aprimoramento das práticas relacionadas ao luto parental; e

IX - monitoramento e avaliação periódica das ações e resultados da Política, com o objetivo de identificar oportunidades de melhoria e aprimorar a efetividade das intervenções.

Art. 4º A Política de que trata esta Lei também desenvolverá as seguintes linhas de ação:

I - desenvolver programas, projetos e ações que visem à promoção, prevenção, assistência, recuperação e reabilitação da saúde e bem-estar emocional dos pais e familiares enlutados;

II - realizar capacitações e treinamentos para profissionais da saúde e assistência social envolvidos no atendimento a pais e familiares enlutados; e

III - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações e serviços prestados no âmbito desta Política.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior MatutoRelator(a)

Luciano Duque
Joaquim Lira

Parecer Nº 006138/2025

EMENDA ADITIVA Nº 1/2024, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2023, DE AUTORIA DA CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1263/2023, DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE Cria, no âmbito do Estado de Pernambuco, a “Rota da Moda de Pernambuco”. PROPOSIÇÃO ACESSÓRIA QUE INCLUI A CIDADE DE CUPIRA NA “ROTA DA MODA”. INCENTIVO AO TURISMO. DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO. ART. 180 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

A proposição acessória, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, tem tão somente a finalidade de incluir na “Rota da Moda” a cidade de Cupira, por ser conhecida nacionalmente como o maior produtor de enxovais de bebê do Norte e Nordeste e por sediar o Festival da Confeção.

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 235, *caput*, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, sem incidir sobre matérias afetas à iniciativa privativa da Governadora do Estado.

No que concerne à constitucionalidade do projeto original, este Colegiado já apreciou a matéria, exarando seus fundamentos e conclusão no Parecer nº 2370/2023, como a seguir destacado. A matéria encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, IX e XII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Ademais, especificamente acerca do turismo, a Constituição Federal impõe a todos os entes federativos o dever de incentivar o turismo:

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Posteriormente, após a aprovação do Parecer CCLJ, a Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo apresentou, no bojo do parecer nº 2734/2024, a sugestão de Emenda aditiva nº 01/2024, no sentido de incluir na “Rota da Moda” a cidade de Cupira, com a seguinte justificativa:

Aponta-se, entretanto, que o projeto de lei se olvidou de incluir o município de Cupira na lista de municípios englobados por essa nova rota em comento. **Ressalta-se que o município de Cupira tem grande importância para a indústria têxtil em Pernambuco, sendo conhecido nacionalmente como o maior produtor de enxovais de bebê do Norte e Nordeste.** A cidade também é sede do Festival da Confeção, evento realizado anualmente com o objetivo de promover o encontro entre indústria e comércio do setor de confeção local com clientes varejistas e atacadistas da região.

Logo, não resta dúvida de que a proposição deve ser aprovada, uma vez que não houve qualquer alteração nos parâmetros de constitucionalidade que poderiam de alguma forma infirmar a conclusão original desta Comissão.

Diante do exposto, opino pela aprovação da Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação da Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto

Luciano Duque
Joaquim LiraRelator(a)

Parecer Nº 006139/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1371/2023
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA PELA PARIDADE DE GÊNERO NO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUPLEMENTAÇÃO À LEI MARIA DA PENHA (LEI FEDERAL Nº 11.340/2006). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA SUPRESSIVA PROPOSTA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Projetada para promover a igualdade de gênero e combater a discriminação e a violência de gênero no Estado de Pernambuco, o Art. 1º do projeto de lei institui a Política pela Paridade de Gênero. As diretrizes desta política, estabelecidas no Art. 2º, compreendem: a efetivação da igualdade salarial, o incentivo à participação dos homens nos cuidados com a família e tarefas domésticas, e a promoção da educação para a igualdade de gênero, entre outros.

No Art. 3º, os objetivos da Política pela Paridade de Gênero são detalhados, incluindo a promoção da conscientização sobre questões de gênero, a luta contra todas as formas de discriminação e violência de gênero, e o incentivo à participação igualitária nas responsabilidades familiares. Também identifica como meta o estabelecimento de paridade de gênero em cargos de liderança e representação política.

Os artigos 4º, 5º e 6º apontam estratégias que poderão ser adotadas para alcançar os objetivos da política. O Art. 4º sugere parcerias com entidades interessadas na promoção da igualdade de gênero. O Art. 5º incentiva as instituições de ensino a desenvolverem programas sobre igualdade de gênero. E o Art. 6º propõe a promoção de campanhas publicitárias, seminários e workshops pela administração pública.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, que institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco, representa um avanço crucial na luta pela igualdade de gênero. Ao colocar em pauta a persistente desigualdade entre homens e mulheres em nossa sociedade, essa iniciativa visa promover a igualdade de oportunidades e direitos, combater a violência de gênero e incentivar a participação feminina em espaços de poder e decisão.

Dessa maneira, a iniciativa possui impacto direto e positivo em todas as esferas da sociedade. As diretrizes previstas na política visam reverter o cenário de desigualdades de gênero existente, tais como a diferença salarial, a sub-representação feminina em posições de liderança e a distribuição desigual de responsabilidades familiares e domésticas.

Importa destacar que a paridade de gênero vai além da mera igualdade numérica, buscando garantir o pleno exercício dos direitos humanos e a valorização das contribuições das mulheres em todos os aspectos da vida social, economia e política. A busca permanente por essa paridade resultará em uma sociedade mais justa e, consequentemente, em seu desenvolvimento mais sustentável e harmonioso.

Por mais que se tenha avançado na legislação, a desigualdade de gênero ainda é uma realidade preocupante. Portanto, propostas como a que está em análise são necessárias para impulsionar a efetivação da igualdade de gênero, ao fomentar a conscientização social e a articulação com outras políticas públicas, trazendo soluções de médio e longo prazo. Ademais, a implementação da política pode contar com diversas parcerias, incluindo organizações da sociedade civil, entidades do setor privado e instituições de ensino.

Busca-se com isso trazer efetividade para os direitos ali estabelecidos, em especial ao estabelecer medidas que vão ao encontro da igualdade de gênero. Em atenção ao disposto na Lei Maria da Penha, ao legislador estadual compete implantar políticas que visem à garantia dos direitos conferidos às mulheres, senão vejamos:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Nesse contexto, verifica-se que o objeto da presente proposição se constitui, em verdade, Política Pública, cujo conteúdo revela-se por meio de medidas conjugadas pelo Poder Público para o atingir finalidades comuns de interesse social.

Contudo, deve ser suprimido o art. 5º da proposição, pois interfere na autonomia didático-pedagógica, princípio este consagrado pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB (Lei Federal nº 9.394/1996). Essa autonomia se traduz na prerrogativa conferida às escolas para definir, no âmbito de seus projetos pedagógicos, o conteúdo de suas propostas de ensino, métodos, formas de organização curricular, bem como estratégias de avaliação e gestão de suas atividades pedagógicas.

Dessa forma, sugere-se a apresentação da seguinte Emenda Supressiva:

EMENDA SUPRESSIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1371/2023

	Suprime o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.	
Art. 1º Fica suprimido o art. 5º do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023.		
Art. 2º Renumeram-se os demais artigos.		

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a emenda supressiva acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, com a emenda supressiva proposta.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 006140/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023
AUTORIA: DEPUTADO JOAQUIM LIRA

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO AO EMPREENDEDORISMO JUVENIL DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira, que institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O projeto de lei propõe a criação do Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco, como disposto no Art. 1º. Voltado para jovens de 18 a 35 anos, o programa buscará promover o desenvolvimento de novos negócios e startups, por meio de ações que envolvem capacitação, mentoria, financiamento e suporte técnico (Art. 2º).

Conforme o Art. 3º, as ações de apoio previstas envolvem desde a criação de centros de empreendedorismo e inovação, passando por capacitação em escolas até a liberação de linhas de crédito especiais. Estabelece também a constituição de um portal de informações e recursos, a realização de eventos, competições e parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa.

O financiamento do programa, como descrito no Art. 4º e 5º, advirá de recursos orçamentários, fundos de investimento em inovação e empreendedorismo e parcerias com instituições financeiras e investidores privados. Será criado ainda o Fundo de Apoio ao Empreendedorismo Juvenil para destinar recursos às linhas de crédito, programas de mentoria e ações de capacitação. A proposta também prevê a instituição de um programa de mentoria e a oferta de ações de capacitação empreendedora (Art. 6º e 7º).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição objetiva criar o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco. Tal programa visa à capacitação, mentoria, financiamento e apoio técnico a jovens empreendedores dos 18 aos 35 anos. Esse projeto condensa de forma intuitiva e sistemática uma série de atividades voltadas para o desenvolvimento da vocação empreendedora, com um enfoque especial nos jovens ao proporcionar a eles a oportunidade de inovar e criar startups.

Percebe-se que este projeto possui um caráter duplamente benéfico. Uma vez que, ao mesmo tempo em que promove a educação empreendedora e a capacitação de jovens, também estimula o crescimento econômico e o desenvolvimento local. Isso se dá pois com a aplicação deste projeto, entende-se que mais jovens serão incentivados e apoiados a criar seus próprios negócios, gerando empregos e contribuindo para a diversificação e fortalecimento da economia local.

Uma consideração importante deste projeto de lei é a inclusão de ações de apoio ao empreendedorismo juvenil, tais como: implementação de programas de capacitação empreendedora; disponibilização de linhas de crédito especiais; criação de um portal de informações e recursos; realização de eventos e competições de empreendedorismo, além de estabelecer parcerias com instituições de ensino e centros de pesquisa.

Impende salientar que, em breve definição, as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. Direito Administrativo e Políticas Públicas. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Citamos, por exemplo, a Lei nº 17.794/2022 que estabeleceu diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Assim, a presente proposição milita no mesmo sentido, ao estabelecer novas medidas de incentivo econômico em nosso Estado.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Dessa forma, revela-se necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de "Programa" para "Política Pública", a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, bem como é necessária a adequação da proposição às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011. Sugere-se, por conseguinte, o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1421/2023

	Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023.
Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023 passa a ter a seguinte redação:	
	“Estabelece a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco, com o objetivo de promover o desenvolvimento e apoio a jovens empreendedores, estimulando a inovação, a criação de startups e o crescimento de novos negócios.

Art. 2º A Política de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil será desenvolvida por meio de ações que visem à capacitação, mentoria, financiamento e suporte técnico aos jovens empreendedores, com idades entre 18 e 35 anos.

Art. 3º A Política contemplará as seguintes ações:

I - promoção de programas de capacitação empreendedora, para desenvolver habilidades empreendedoras desde cedo;

II - disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, de cartilha ou material informativo com recursos para jovens empreendedores;

III - realização de eventos e competições de empreendedorismo juvenil, para fomentar a criação de novos negócios e a disseminação de ideias inovadoras; e

IV - estabelecimento de parcerias com instituições de ensino superior e centros de pesquisa para promover a interação entre jovens empreendedores e o ecossistema de inovação.

Parágrafo único. A cartilha ou material informativo de que trata inciso II deste artigo deverá atender aos seguintes requisitos:

I - será intersetorial e interdisciplinar, disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte; e

II - utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 4º A Política incluirá um componente de mentoria, com a participação de empreendedores experientes, consultores e especialistas no campo do empreendedorismo, oferecendo orientação e apoio aos jovens empreendedores.

Art. 5º As ações de capacitação empreendedora incluirão cursos presenciais e online, palestras, workshops e materiais de apoio, abordando gestão de negócios, inovação, marketing, finanças e outros temas relevantes.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso

aprovado em Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Junior Matuto	Relator(a)	Luciano Duque Joaquim Lira

Parecer Nº 006141/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1556/2024
AUTORIA: DEPUTADO ROMERO ALBUQUERQUE

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DE FOMENTO À CRIAÇÃO DE LARES TEMPORÁRIOS PARA ANIMAIS. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE E A FAUNA E RESPONSABILIDADE POR DANO AO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DO ART. 24, VI E VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, BEM COMO NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE, COMBATER A POLUIÇÃO E PRESERVAR A FAUNA, CONFORME DISPÕE O ART. 23, VI E VII. PRECEDENTES DESTA CCLJ.PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 1556/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que institui a Política Estadual de Fomento à criação de Lares Temporários para Animais no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação.

De acordo com o art. 1º a Política em questão tem por finalidade assegurar o acolhimento, o tratamento adequado, a proteção e a promoção do bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade.

No art. 2º vêm elencadas as diretrizes que devem nortear a citada Política, como conscientização da importância da adoção, criação de cadastro de lares temporários, estabelecimento de parcerias com a sociedade civil, dentre outras.

Já no art. 3º a Proposição estipula linhas de ação em parceria com os Municípios, destacando-se a elaboração de regulamento específico para os lares temporários e sua efetiva estruturação.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, uma vez que o deputado estadual detém competência para apresentar projetos de lei ordinária.

De partida, registre-se que esta Comissão já firmou entendimento pela viabilidade constitucional de projetos de lei de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas ou estabeleçam diretrizes para estes, desde que interfiram nas atribuições dos órgãos vinculados ao Poder Executivo.

Dito isto, é de bom tom, em breve definição, destacar que as políticas públicas são tidas como "programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados." (BUCCI, Maria Paula Dallari. *Direito Administrativo e Políticas Públicas*. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 241).

Nesse contexto, é possível inferir que o PLO 1556/2024 trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Desta feita, a presente proposição insere-se na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre proteção do meio ambiente e responsabilidade por dano ao meio ambiente, nos termos do art. 24, VI e VIII da CF/88, *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

[...]

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda sob o manto da Constituição Federal, a matéria ora apreciada encontra-se inserida na competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, preservar a fauna e a flora, conforme preceitua o art. 23, VI e VII, da CF/88, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

A proposição é consentânea, ainda, com o art. 225 da Constituição de 1988, o qual elenca como direito de todos usufruírem de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, asseverando tratar-se de um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e impõe, ao Poder Público e à coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Reitere-se que a proposição não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

O Projeto de Lei em análise tão somente relaciona diretrizes, objetivos, princípios e finalidades a serem adotadas por parte do Poder Público em relação às políticas públicas voltadas à conservação de sementes crioulas no Estado de Pernambuco.

A implantação, a coordenação e o acompanhamento da política pública, quando for implementada, ainda ficarão a cargo do órgão competente do Poder Executivo, como não poderia deixar de ser, a quem incumbirá, também, promover concretamente as ações previstas nas proposições, mediante conveniência e oportunidades administrativas.

Por ser a Função Legislativa atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo, as hipóteses de iniciativa privativa do Governador são taxativas e, enquanto tais, são interpretadas restritivamente. Sobre o tema:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

(...) uma interpretação ampliativa da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no esvaziamento da atividade legislativa autônoma no âmbito das unidades federativas. (STF - ADI: 2417 SP, Relator: Min. Mauricio Corrêa, Data de Julgamento: 03/09/2003, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 05-12-2003)

Desse modo, não estando a matéria no rol das afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Infere-se, portanto, que não há vício de iniciativa na proposição ora analisada.

Sem embargo, observa-se que os dispositivos que impõem comandos concretos, inclusive com forçosa participação dos municípios, a serem desempenhados pelos órgãos estaduais não podem prosperar, pois afrontam a reserva de iniciativa do Governador, bem como a autonomia das municipalidades.

Isso posto, em linhas gerais, a proposição mostra-se compatível com a Constituição Federal e com a Constituição Estadual.

No entanto, a fim de excluir os dispositivos inconstitucionais e de melhorar a redação da proposição, apresenta-se o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1556/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2024 passa a ter a seguinte redação:

"Institui diretrizes para o fomento à criação de lares temporários para animais, no âmbito do Estado de Pernambuco.

Art. 1º Ficam instituídas diretrizes para o fomento à criação de lares temporários para animais, no âmbito do Estado de Pernambuco, com a finalidade de assegurar o acolhimento, o tratamento adequado, a proteção e a promoção do bem-estar de animais em situação de vulnerabilidade.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, entende-se por lar temporário para animais os estabelecimentos que abrigam provisoriamente os animais, até que os mesmos sejam encaminhados para adoção.

Art. 2º O fomento à criação de lares temporários para animais observará as seguintes diretrizes:

I - promoção da conscientização sobre a importância da adoção responsável e do acolhimento temporário de animais em situação de rua, por meio de campanhas educativas e informativas;

II - estímulo à participação ativa dos municípios, da sociedade civil, das organizações não governamentais, das entidades de proteção animal e voluntários na criação e manutenção de lares temporários;

III - estabelecimento de parcerias com clínicas veterinárias, hospitais, profissionais de saúde animal e universidades para oferecer cuidados médicos, vacinação, esterilização e tratamentos veterinários adequados aos animais acolhidos;

IV - criação de um cadastro de lares temporários, que será mantido pelo órgão competente, para monitorar a quantidade de animais acolhidos, as condições de saúde e o andamento dos processos de adoção;

V - incentivo à formação de redes de apoio entre os lares temporários, visando a troca de experiências, conhecimentos e recursos para aprimorar o cuidado aos animais;

VI - concessão de incentivos fiscais e benefícios para lares temporários registrados e acesso preferencial a programas de capacitação; eO

VII - capacitação para os responsáveis pelos lares temporários, abordando temas como manejo, cuidados de saúde, comportamento animal e legislação relacionada à proteção dos animais.

Art. 3º Os lares temporários deverão manter registros atualizados sobre os animais acolhidos, suas condições de saúde e eventuais adoções realizadas.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo a edição de normas complementares para disciplinar os aspectos desta lei que necessitem de regulamentação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Luciano Duque
Junior Matuto		Joaquim Lira

Parecer Nº 006142/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1667/2024
AUTORIA: DEPUTADA SIMONE SANTANA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 17.377, DE 8 DE SETEMBRO DE 2021, A FIM DE ESTABELECEER REGRAS ADICIONAIS DE PROTEÇÃO CONTRA A VIOLÊNCIA POLÍTICA EM PERNAMBUCO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana, que altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências.

O Projeto de Lei em questão propõe alterações na Lei nº 17.377, primariamente centradas no fortalecimento dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+. O Art. 2º delinea uma série de medidas robustas para a promoção e proteção desses grupos vulneráveis, incluindo a garantia de seus direitos políticos integrais, o desenvolvimento de política para erradicar todas as formas de assédio e violência política, e iniciativas para aumentar a representatividade política feminina.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição busca dar um passo significativo rumo à promoção da igualdade de gênero e de direitos LGBTQIAP+ na política e lidar com a lacuna existente atualmente.

Possuir uma legislação que protege explicitamente as mulheres e a comunidade LGBTQIAP+ na política tem um impacto tangível em várias áreas. Promove uma política mais inclusiva, multiplicando as vozes e pontos de vista representados. Além disso, a aprovação do projeto de lei sinalizaria um compromisso firme para erradicar a violência política.

A importância deste projeto de lei também se encontra nas múltiplas estratégias que ele emprega para prevenir e combater a discriminação e a violência política. Ele não apenas proíbe comportamentos discriminatórios, mas também promove a educação e a

capacitação política, fomenta maior participação feminina e estabelece mecanismos de acompanhamento para garantir o cumprimento das obrigações das partes.

Tais medidas, em última instância, visam assegurar a observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, considerado fundamento da República Federativa do Brasil pela Constituição de 1988, bem como materializar um dos objetivos fundamentais da República qual seja, a promoção do bem todos, sem preconceitos, *verbis*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a **dignidade da pessoa humana**;

(...)

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

IV - **promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.**”

Na mesma esteira, a Constituição Federal determina, em seu art. 5º que homens e mulheres têm os mesmos direitos e deveres:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - **homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações**, nos termos desta Constituição;

(...)

No que diz respeito ao quadro geral de competências legislativas do Estado, a proposição também se insere na matéria atinente à defesa da saúde da mulher e da população LGBTQIAP+:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Todavia, visando aprimorar a Proposição, incluindo a população LGBTQIAP+, já abarcada pela Lei que se pretende alterar, bem como adequando-a aos ditames da Lei Complementar nº 171, de 2011, proponho o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1667/2024

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco.

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....

II - assegurar integralmente o exercício dos direitos políticos das mulheres e da população LGBTQIAP+ filiados a partido político, candidatas(os), eleitas(os) ou nomeadas(os); (NR)

III - desenvolver e implementar políticas e estratégias públicas para a erradicação de todas as formas de assédio e violência política contra as mulheres e contra a população LGBTQIAP+; (NR)

IV - identificar, prevenir e combater ação ou omissão que configure violência política contra a mulher e contra a população LGBTQIAP+; (AC)

V - garantir o direito de participação política da mulher e da população LGBTQIAP+ e combater a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de gênero e orientação sexual no acesso às instâncias de representação e no exercício de suas atividades políticas; (AC)

VI - combater qualquer forma de discriminação de gênero, considerando-se também aspectos relativos a raça, cor, etnia, classe social, orientação sexual e religiosidade, que tenha por finalidade ou resultado impedir ou prejudicar o exercício dos direitos políticos da mulher e da população LGBTQIAP+; (AC)

VII - desenvolver e implementar medidas que ampliem a participação das mulheres e da população LGBTQIAP+ na política; (AC)

VIII - promover a divulgação de informações sobre as formas de identificar, denunciar e combater a violência política contra a mulher e contra a população LGBTQIAP+; (AC)

IX - fomentar a participação das mulheres e da população LGBTQIAP+ na vida pública, em partidos, associações e organizações comunitárias; (AC)

X - fomentar a formação política das mulheres e da população LGBTQIAP+; (AC)

XI - promover mecanismos de acompanhamento das candidaturas femininas, com levantamento de dados sobre o número de candidatas, a destinação de recursos e o cumprimento da cota de candidaturas femininas, entre outros dados relevantes; (AC)

XII - fomentar a criação de canais de denúncia de atos de violência política contra a mulher e contra a população LGBTQIAP+; (AC)

XIII - promover ações que fomentem a igualdade entre homens, mulheres e população LGBTQIAP+ em todos os órgãos e instituições públicos e nas instâncias decisórias de partidos políticos, associações e organizações políticas; e (AC)

XIV - instituir mecanismos de monitoramento e avaliação das ações de prevenção e enfrentamento à violência política contra a mulher e contra a população LGBTQIAP+, por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicos e organizações privadas.(AC)”

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

.....

§ 1º Incluem-se na definição de violência política de que trata o inciso II os seguintes atos: (AC)

I - assediar, constranger, humilhar ou ameaçar, por qualquer meio, a pessoa LGBTQIAP+ ou a mulher candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, com a finalidade de impedir ou dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo; (AC)

II - perpetrar agressão contra a mulher, contra a pessoa LGBTQIAP+ ou contra seus familiares, com o propósito de impedir ou restringir sua atuação política ou o desempenho das funções inerentes a seu cargo ou de forçá-los a realizar, contra sua vontade, determinada ação ou incorrer em omissão no desempenho de suas funções ou no exercício de seus direitos políticos; (AC)

III - praticar difamação, calúnia ou injúria com base em estereótipos de gênero ou orientação sexual, com o propósito de minar a imagem pública da mulher ou da pessoa LGBTQIAP+ ou prejudicar o exercício de seus direitos políticos; (AC)

IV - promover aproximações de natureza sexual ou contato sexual não consentido, atos de natureza sexual que causem constrangimento no ambiente em que a mulher ou a pessoa LGBTQIAP+ desenvolve sua atividade política, com o propósito ou resultado de prejudicar sua atuação ou o exercício de seus direitos políticos; (AC)

V - ameaçar, intimidar ou incitar a violência contra a mulher, contra a pessoa LGBTQIAP+ ou contra seus familiares em razão de sua atuação política; (AC)

VI - discriminar a mulher no exercício de seus direitos políticos por estar grávida, no puerpério ou em licença maternidade. (AC)

§ 2º Não configuram violência política contra a mulher ou contra a pessoa LGBTQIAP+ a crítica, o debate e o posicionamento contrário a ideia ou proposição legislativa apresentada.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Junior Matuto	Relator(a)	Luciano Duque Joaquim Lira

Parecer Nº 006143/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1727/2024
AUTORIA: DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 15.653, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2015, QUE IMPÕE SANÇÕES AOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E DE ENTRETENIMENTO QUE PERMITIREM OU FIZEREM APOLOGIA À PEDOFILIA E À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO LUCAS RAMOS, A FIM DE ASSEGURAR A FISCALIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS PELOS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, XII e XV, CF/88). CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL (ART. 227, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel, que altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015 (que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes), a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar.

Par tanto, a Proposição assegura aos membros do Conselho Tutelar o livre acesso aos estabelecimentos, exigindo-se que o membro do Conselho Tutelar exiba sua credencial no local de entrada, comprove estar no exercício de sua função, bem como permaneça no local apenas o tempo estritamente necessário para realizar a devida fiscalização.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Sob o aspecto formal, a proposição se insere na competência legislativa concorrente dos estados membros para dispor sobre proteção e defesa da saúde e sobre proteção à infância e à juventude, nos termos do art. 24 da Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, do ponto de vista material, o projeto se coaduna com o disposto no art. 227 da Constituição Federal, que preceitua: “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Convém observar que a presente Proposição visa, apenas, assegurar que os Conselheiros Tutelares possam entrar nos estabelecimentos de que trata, com vistas a garantir o cumprimento das determinações nela contidas. Como não há nenhuma imposição aos Conselheiros Tutelares, servidores municipais *lato sensu*, entende-se viável o Projeto de Lei sob análise, tendo em vista inexistir interferência na autonomia municipal.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano DuqueRelator(a) Joaquim Lira

Parecer N° 006144/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1733/2024
AUTORIA: DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO

PROPOSIÇÃO QUE CRIA A CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INDICAÇÃO DE ÓRGÃO, CONFECCÃO, DISTRIBUIÇÃO E FISCALIZAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (ART 84, II, DA CF/88 E ART. 37, II, DA CE/89). INICIATIVA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO, NOS TERMOS DO ART. 19, § 1º, II E VI, DA CE/89. PRINCÍPIOS DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. PELA REJEIÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, que cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco. Em continuidade, obriga o Poder Executivo indicar órgão competente para emissão da carteira de identificação, a ser expedida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

A Proposição relaciona, ainda, em seu art. 3º os direitos a que os portadores da referida carteira farão jus:

- “ I - atendimento preferencial nas repartições públicas;
- II - atendimento preferencial em estabelecimentos privados;
- III - em caso de pessoa em idade escolar, direito à matrícula no estabelecimento público de ensino mais próximo a sua residência;
- IV - expedição de cartão de estacionamento da pessoa com deficiência para utilização de vagas destinadas a esse público;
- V - direito ao assento preferencial nos transportes públicos.”

O projeto de lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme preconiza o art. 223, inciso III, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Do ponto de vista formal, a matéria se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República, *in verbis*:

Art. 25. *Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

No entanto, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, a proposição acaba por imiscuir-se em matéria de lei reservada à iniciativa privativa do Governador do Estado. Caberá a Órgão do Estado de Pernambuco a responsabilidade de expedir a carteira de identificação e cartão de estacionamento destinados a pessoa com visão monocular, além da obrigatoriedade de indicar um órgão para emissão de tal carteira, que deverá ser expedida em um prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Logo, as atribuições relativas a confecção e expedição da carteira de identificação e cartão de estacionamento por certo recairiam sobre instituição integrante do Poder Executivo. Nesse sentido, a idealização, implementação, confecção, distribuição, manutenção e fiscalização; a verificação do preenchimento dos requisitos; somados aos reflexos financeiros correspondentes, tornar-se-iam novas atribuições a serem assimiladas no âmbito daquele Poder.

Há, assim, evidente colisão com os princípios constitucionais da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes, e com o que preconiza o art. 84, II, da Carta Magna - CF/88, por simetria, art. 37, inciso II, da Carta Estadual – CE/89, e art. 19, §1º, incisos II e VI; senão vejamos:

Art. 37. *Compete privativamente ao Governador do Estado:*

[...]

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

[...].

Art. 19. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Procurador-Geral da Justiça, ao Defensor Público-Geral do Estado e aos cidadãos, nos casos e formas previstos nesta Constituição. (Redação alterada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 41, de 21 de setembro de 2017.)*

§ 1º É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:

[...]

VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.

[...]

Importa destacar que, em situação análoga à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) desta Casa Legislativa manifestou-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1926/2018, por versar sobre a emissão de Carteira de Identificação do Autista (CIA) em Pernambuco. Na ocasião, dentre outros fundamentos para a rejeição, o Parecer nº 6978/2018 assim consagrou:

Adicionalmente, a proposição, em seu art. 4º, assevera que a gestão (não está explícito, mas acreditamos que refere-se a gestão das emissões da CIA) fica a cargo do Governador do Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Desenvolvimento Social, Criança e Juventude, cria, portanto, atribuição para órgãos do Poder Executivo e, consequentemente, interfere na reserva da administração e desrespeita a iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do inciso VI do § 1º do art. 19 da Constituição Estadual.

De modo semelhante, a CCLJ rejeitou por unanimidade o Projeto de Lei nº 749/2016, vide Parecer nº 5850/2018.

Destarte, feitas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, por vício de inconstitucionalidade.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição** do Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, por vício de inconstitucionalidade.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar BorgesRelator(a) Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim Lira

Parecer N° 006145/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1747/2024
AUTORIA: DEPUTADO MARIO RICARDO

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI O PROGRAMA ESCOLA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DIREITO ECONÔMICO. (ART. 24, I, CF/88). INCENTIVO A CADEIA PRODUTIVA ESTADUAL. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo, que institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências.

O projeto de lei propõe a instituição do Programa Escola da Construção Civil, conforme expõe o Art. 1º. A iniciativa busca qualificar profissionais nesta área, visando ao aumento da competitividade da economia pernambucana, à habilitação do aluno para exercer seu direito ao trabalho e à cidadania, além da garantia de um trabalho digno para todos.

O Art. 2º pontua que o programa consiste em oferta de cursos de qualificação e formação, disponibilizados pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico em parceria com outras entidades. São valorizadas ações que favoreçam a integração entre as instituições formadoras e o setor da construção civil, facilitando a inserção dos estudantes no mercado de trabalho.

Já no Art. 3º, lista-se as áreas abarcadas pelo Programa, que vão desde eletricista instalador, pedreiro, mestre de obras, até instalador de energia solar fotovoltaica e automação. O Art. 4º detalha os requisitos para participar do Programa, orientando que os candidatos devem ter no mínimo 16 anos, estarem domiciliados em Pernambuco, serem alfabetizados, dentre outros requisitos específicos a cada curso.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa, que visa instituir o Programa Escola da Construção Civil, destaca-se pela sua relevância socioeconômica. Introduz-se nesta proposta, a monumental tarefa de qualificar profissionais para o ramo da construção civil, habilitando-os a acompanhar as inovações tecnológicas e possibilitando-lhes o pleno emprego. Esse é um setor estratégico, tanto pela sua relação com o desenvolvimento infraestrutural quanto pela capacidade de gerar empregos, sendo de extrema relevância um programa de formação profissional neste segmento.

Compreender a potencialidade desta proposta, implica reconhecer o contexto atual de nossa economia e, principalmente, o papel fundamental que a construção civil desempenha na geração de emprego e renda, além da sua influência direta na qualidade de vida da população. Ao qualificar os profissionais, o programa também almeja promover o aumento da competitividade da economia pernambucana, fomentando a inserção dos jovens, homens e mulheres no mercado de trabalho de maneira eficaz.

Em suma, este projeto de lei reflete um importante avanço na formação de profissionais altamente qualificados para o setor da construção civil, podendo trazer benefícios significativos para a economia de Pernambuco, através da qualificação profissional, aumento da competitividade e criação de empregos.

No tocante à constitucionalidade formal orgânica, a matéria objeto do PLO em comento encontra enquadramento de competência na matéria atinente ao Direito Econômico, o qual também está na alçada estadual, conforme dispõe a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

Historicamente esta egrégia casa legislativa tem aprovado proposições que tratam do incentivo ao desenvolvimento econômico de determinados setores, inclusive mediante iniciativa parlamentar.

Citamos, por exemplo, a Lei nº 17.794/2022 que estabeleceu diretrizes de incentivo ao uso do Gás Natural Veicular no âmbito de Pernambuco. Assim, a presente proposição milita no mesmo sentido, ao estabelecer novas medidas de incentivo econômico em nosso Estado.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, destaca-se que o presente projeto de lei não versa sobre a criação, reestruturação ou extinção de órgãos ou entidades do

Poder Executivo, de modo que pudesse caracterizar afronta à iniciativa legislativa do Governador do Estado.

Nesse contexto, é possível inferir-se que a presente proposta trata essencialmente de política pública, a qual deve guardar observância com as demais regras de repartição constitucional de competências e hipóteses de iniciativa reservada ou privativa.

Dessa forma, é necessária a adaptação da redação inicialmente sugerida de instituição de “Programa” para “Política Pública”, a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual, bem como adequação às prescrições da LC 171/2011.

Sugere-se, por conseguinte, o Substitutivo abaixo:

SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 1747/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024 passa a ter a seguinte redação:

“Dispõe sobre a instituição da Política Pública Escola da Construção Civil no Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Pública Escola da Construção Civil com a finalidade de qualificar profissionais no ramo da construção civil, através de aplicações práticas para transformar a carreira dos alunos e torná-los aptos a lidar com as inovações tecnológicas na busca do pleno emprego.

Parágrafo único. A Política mencionada no *caput* visa:

I - fomentar a competitividade da economia pernambucana através da qualificação profissional, oferecendo cursos focados no setor da construção civil em Pernambuco;

II - possibilitar que o aluno exercite seu direito ao trabalho e à cidadania, contribuindo para uma maior chance de inserção no mercado de trabalho; e

III - promover a inserção eficaz no mercado de trabalho, assegurando um emprego digno para homens, mulheres e jovens.
Art. 2º A Política oferecerá cursos de qualificação profissional específicos, facilitados por meio de parcerias entre órgãos e entidades públicas ou privadas, de acordo com as necessidades do mercado de trabalho.
Art. 3º Os cursos ofertados pela Política abrangerão, preferencialmente, aulas teóricas e práticas, dentro do ramo da construção civil, como:
I - eletricista instalador;
II - pedreiro completo;
III - mestre de obras;
IV - gesso acartonado;
V - instalação de ar-condicionado;
VI - instalador de energia solar fotovoltaica;
VII - instalação de alarmes, câmeras e cerca elétrica;
VIII - porcelanato líquido;
IX - eletricista industrial e comandos elétricos;
X - pedreiro assentador e pedreiro azulejista;
XI - pintor de obras;
XII - automação, cabeamento e redes wi-fi;
XIII - instalador hidráulico; e
XIV - gesso acartonado.
Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei em todos os aspectos necessários a sua efetiva aplicação.
Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Luciano Duque Junior Matuto		Antônio Moraes Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 006146/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1791/2024 AUTORIA: DEPUTADO ABIMAEI SANTOS	PROPOSIÇÃO QUE ISENTA A COBRANÇA DE ESTACIONAMENTO EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL (ART. 22, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PRECEDENTES DESTA CCLJ E PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PELA REJEIÇÃO.
---	---

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos, que altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor, de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores.

Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...] A mensalidade paga pelos alunos já inclui todos os custos associados ao funcionamento da instituição de ensino, incluindo a manutenção de infraestruturas como estacionamentos. Portanto, a cobrança adicional pelo uso do estacionamento pode ser considerada ilegal, especialmente em casos onde o estacionamento é de propriedade da instituição de ensino, mesmo que seja gerido por terceiros.

O Art. 5º do Código Estadual de Defesa do Consumidor, Lei Nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, estabelece que o consumidor tem o direito a um mercado equilibrado e sustentável, bem como à proteção especial pelo Estado. A cobrança de taxas de estacionamento por instituições de ensino pode ser vista como uma violação desses direitos, uma vez que se aproveita da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo.

Além disso, o Código também reconhece o direito do consumidor à informação e à educação. A cobrança de taxas adicionais, como a taxa de estacionamento, não é geralmente comunicada de forma clara e transparente para os alunos e seus responsáveis no momento da matrícula, o que pode ser considerado uma violação desse direito à informação. [...]"

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

Entretanto, apesar de louvável iniciativa, o Projeto de Lei nº 1791/2024 apresenta vícios de inconstitucionalidade que impedem sua aprovação no âmbito desta Comissão.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a proposta, a pretexto de reduzir o ônus suportado por alunos e colaboradores em estacionamentos das instituições de ensino, impõe uma forma de gratuidade para o referido serviço.

Nesse contexto, verifica-se que a matéria está abarcada pela competência privativa da União para legislar sobre direito civil, a teor do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal revela-se refratária à possibilidade de a legislação estadual limitar a cobrança pelo uso de estacionamentos, sob o risco de usurpação da competência privativa da União. Nesse sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DISTRITAL QUE REGULOU PREÇO COBRADO POR ESTACIONAMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a regulação de preço de estacionamento é matéria de direito civil, inserindo-se na competência privativa da União para legislar (CF/88, art. 22, I). Inconstitucionalidade formal. Precedentes: ADI 4.862, rel. Min. Gilmar Mendes; AgR-RE 730.856, rel. Min Marco Aurélio; ADI 1.623, rel. Min. Joaquim Barbosa. 2. Ressalva de entendimento pessoal do relator, no sentido de que a regulação de preço na hipótese configura violação ao princípio da livre iniciativa (CF/88, art. 170). Inconstitucionalidade material. 3. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da norma. (ADI 4008, Rel. Min. Roberto Barroso; DJe 291, Public 18-12-2017)

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei 16.785, de 11 de janeiro de 2011, do Estado do Paraná. 3. Cobrança proporcional ao tempo efetivamente utilizado por serviços de estacionamento privado. Inconstitucionalidade configurada. 4. Ação direta julgada procedente. (ADI 4862, Rel. Min. Gilmar Mendes; DJe 023, Public 07-02-2017)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 2º. CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI Nº 4.711/92 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PARTICULARES. LEI ESTADUAL QUE LIMITA O VALOR DAS QUANTIAS COBRADAS PELO SEU USO. DIREITO CIVIL. INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. 1. Hipótese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente. (ADI 1918, Rel. Min. Mauricio Correa; DJ 01.08.2001).

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXPRESSÃO "OU PARTICULARES" CONSTANTE DO ART. 1º DA LEI Nº 2.702, DE 04/04/2001, DO DISTRITO FEDERAL, DESTA TEOR: "FICA PROIBIDA A COBRANÇA, SOB QUALQUER PRETEXTO, PELA UTILIZAÇÃO DE ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS EM ÁREAS PERTENCENTES A INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR, PÚBLICAS OU PARTICULARES". ALEGAÇÃO DE QUE SUA INCLUSÃO, NO TEXTO, IMPLICA VIOLAÇÃO ÀS NORMAS DOS ARTIGOS 22, I, 5º, XXII, XXIV e LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO PRELIMINAR SUSCITADA PELA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL: a) DE DESCABIMENTO DAADI, POR TER CARÁTER MUNICIPAL A LEI EM QUESTÃO; b) DE ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". 1. Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal. (ADI 2448, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, DJ 13.06.2003)

Dessa forma, conclui-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, neste particular, invade a esfera de competência legislativa da União (art. 22, inciso I, da Constituição Federal), incorrendo em vício de inconstitucionalidade formal orgânica, consoante a lição de Carvalho:

A inconstitucionalidade orgânica decorre da inobservância da regra de competência para a edição do ato, ou do vício de competência do órgão de que promana o ato normativo, como, por exemplo, a edição, pelo Estado-Membro, de lei em matéria penal, que viola a regra de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) [...] (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional: Teoria do Estado e da Constituição. 20 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, v.1. p. 404)

Em reforço, cumpre destacar que outros projetos semelhantes já foram tentados nesta Casa Legislativa envolvendo a gratuidade do serviço de estacionamento, sendo que por duas oportunidades esta CCLJ entendeu pela inconstitucionalidade da medida, senão vejamos:

- Projeto de Lei nº 12/2015 (ementa: Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por shoppings centers e hipermercados) foi retirado de tramitação pelo próprio autor.

- Projeto de Lei nº 54/2015 (ementa: Determina a obrigatoriedade de gratuidade de acesso em estacionamentos, garagens e assemelhados no caso que especifica e dá outras providências.) recebeu parecer da CCLJ pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade.

- Projeto de Lei nº 1975/2014 (ementa: Determina a gratuidade em estacionamentos, garagens e assemelhados no caso que especifica e dá outras providências.) foi arquivado.

- Projeto de Lei nº 1049/2009 (ementa: Dispõe sobre a cobrança da taxa de estacionamento cobrada por Shoppings Centers e Hipermercados) recebeu parecer da CCLJ pela rejeição, por vício de inconstitucionalidade.

Por outro lado, além da inconstitucionalidade formal mencionada, cumpre salientar que a proposição também encontra óbice de natureza material, ferindo direitos fundamentais e princípios basilares postos pelo constituinte.

Nesse particular, tendo em vista o exercício de atividade econômica quando da prestação do serviço de estacionamento, nota-se a ofensa ao art. 170, II, IV e parágrafo único, da CF, que determina a regência da ordem econômica com base nos princípios da propriedade privada, da livre concorrência e da livre iniciativa. Desse modo, não cabe ao Estado determinar o modo de atuação do particular na gestão de sua atividade empresarial.

Diante do exposto, opina-se pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **rejeição**, por vício de inconstitucionalidade, do Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
	Coronel Alberto Feitosa Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano Duque Relator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 006147/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2024 AUTORIA: DEPUTADA ROSA AMORIM	PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 15.622, DE 19 DE OUTUBRO DE 2015, QUE DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO EM LOCAL VISÍVEL, DE ESCOLAS E UNIVERSIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS, COM OS NÚMEROS DE TELEFONE DOS SERVIÇOS DE EMERGÊNCIA DISPONÍVEIS AO CIDADÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ, A FIM DE INCLUIR O CANAL DE DENÚNCIA ATENDE LIBRAS. COMPETÊNCIA CONCORRENTE DOS ESTADOS MEMBROS PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL DAS PESSOAS PORTADORAS DE DEFICIÊNCIA (ART. 24, XIV,
--	---

CF/88). PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E PROMOÇÃO DO BEM DE TODOS SEM PRECONCEITOS (ART. 1º, III, E 3º, IV, CF/88). PELA APROVAÇÃO, COM A EMENDA MODIFICATIVA PROPOSTA PELO RELATOR.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, que visa alterar a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015 (que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão), a fim de incluir a necessidade de divulgação do canal de denúncia de violação de direitos humanos “Atende Libras”, para pessoas surdas ou com deficiência auditiva.

O Projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

De início, cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva.

Quanto à constitucionalidade formal orgânica, o Projeto de Lei encontra-se inserto na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, XIV, CF/88), *in verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

É incontestado que a competência da União para legislar sobre normas gerais de proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência não afasta a competência dos estados membros.

Cabe à lei estadual legislar sobre assunto da competência concorrente, desde que, no exercício de tal atividade, o estado membro venha a acrescentar, de maneira constitucional, legal e jurídica, disposições complementares a par das normas gerais já existentes. É a denominada competência suplementar-complementar dos estados membros.

Nesse sentido, não obstante a existência de diversas leis federais de proteção às pessoas com deficiência (a exemplo do Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), configura-se plenamente válida a iniciativa *sub examine*, dada a sua importância para divulgar o canal de denúncia “Atende Libras”, permitindo que as pessoas surdas ou com deficiência auditiva possam formalizar suas denúncias.

A proposição também se coaduna com o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88) e com um dos objetivos da República Federativa do Brasil de promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, CF/88).

Contudo, faz-se necessária a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de adequar o PLO em análise às prescrições da LC 171/2011. Assim, tem-se a seguinte emenda:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1835/2024.

Altera o art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024.

Artigo único. O art. 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

XI - Conselho Tutelar;

XII - Ouvidoria da Secretaria de Educação e Esportes; e

XIII - Atende Libras.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com a emenda modificativa acima proposta.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim, com a emenda modificativa proposta pelo relator.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto**Relator(a)**

Luciano Duque
Joaquim Lira

Parecer Nº 006148/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2116/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE LYNCH, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DESTA CLLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ora em apreço foi proposto com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 2116/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura do Substitutivo nº 02/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para adequar-se ao entendimento da comissão acerca das regras para Políticas Públicas.

Dessa forma, a Comissão autora justificou a proposição nos seguintes termos:

“(…) Nesse sentido, a medida favorece educação em saúde e a intervenção oportuna, reduzindo o impacto da Síndrome de Lynch e promovendo a qualidade de vida dos pacientes acometidos no âmbito do Estado de Pernambuco.

No entanto, observa-se que a iniciativa não define, de maneira clara, as linhas de ação a serem efetivadas pelo Poder Público, razão pela qual não cria uma política pública propriamente dita, mas tão somente estabelece objetivos e diretrizes a serem observadas quando da criação de políticas de proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch. (...)”

Dentre as diferenças em relação ao substitutivo anterior desta Comissão, destacam-se: a retirada da denominação “Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Lynch” e a supressão do dispositivo que previa a criação de banco de dados estadual sobre os pacientes acometidos, permanecendo, contudo, os demais dispositivos que asseguram os direitos e o tratamento digno a essa população.

Dessa forma, as alterações empreendidas pela Comissão autora tratam apenas do mérito e não incorrem em vícios de constitucionalidade, mantendo-se assim a higidez da proposição e conclusão originalmente estabelecida por este colegiado quando da análise da proposição original.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, caso aprovado em Plenário, posterior declaração de prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 da CCLJ e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo nº 01 desta CCLJ e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto**Relator(a)**

Luciano Duque
Joaquim Lira

Parecer Nº 006149/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2119/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM ESCLEROSE LATERAL AMIOTRÓFICA (ELA), NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DESTA CLLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ora em apreço foi proposto com o fito de modificar a redação do Projeto de Lei nº 2119/2024. Desse modo, cabe a este órgão uma nova análise da matéria para fins de verificar se a alteração atende aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

Da leitura do Substitutivo nº 02/2025, percebe-se que seu intento é realizar melhorias redacionais para adequar-se ao entendimento da comissão autora acerca das diretrizes para políticas públicas voltadas à proteção das pessoas com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA).

Constata-se, no entanto, que a nova redação não institui formalmente uma política pública, como fazia o texto anterior desta Comissão, mas limita-se a estabelecer objetivos e diretrizes para eventual formulação de políticas voltadas à proteção dos direitos da pessoa com ELA.

Dentre as diferenças em relação ao substitutivo anterior da CCLJ, destacam-se: a retirada da denominação “Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA)” e a supressão do dispositivo que previa a criação de banco de dados estadual sobre os pacientes acometidos. Permanecem, contudo, os dispositivos voltados à garantia de tratamento digno e adequado a essa população.

As alterações empreendidas tratam exclusivamente do mérito da proposição, não se verificando qualquer vício de iniciativa, inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, caso aprovado em Plenário, posterior declaração de prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 da CCLJ e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo nº 01 desta CCLJ e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim LiraRelator(a)

Parecer Nº 006150/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2122/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE GUILLAIN-BARRÉ, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DESTA CLLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ora em apreço foi apresentado com o objetivo de modificar a redação do Projeto de Lei nº 2122/2024. Assim, compete a esta Comissão proceder a uma nova análise da matéria, a fim de verificar sua conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Da leitura do Substitutivo nº 02/2025, verifica-se que seu escopo é estabelecer objetivos e diretrizes para ações governamentais voltadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco, sem, contudo, configurar formalmente a instituição de uma política pública.

Em relação ao Substitutivo anterior desta Comissão, observa-se a retirada da denominação “Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan” e a supressão do dispositivo que previa a criação de banco de dados estadual sobre os pacientes acometidos. Permanecem, todavia, as disposições voltadas à promoção do diagnóstico precoce, do tratamento especializado e do suporte multidisciplinar, além da inclusão social dessa população.

As alterações introduzidas pela Comissão autora restringem-se ao mérito da proposição, não havendo qualquer vício de iniciativa, inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, caso aprovado em Plenário, posterior declaração de prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 da CCLJ e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

- a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo nº 01 desta CCLJ e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim LiraRelator(a)

Parecer Nº 006151/2025

SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2130/2024
AUTORIA: COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI OBJETIVOS E DIRETRIZES PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DE NOONAN, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APRIMORAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO AUTORA. INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO Nº 02/2025 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DO SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 DESTA CLLJ E DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DOS ARTS. 214, II E 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa.

O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 253, do Regimento Interno.

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

O Substitutivo ora em apreço foi apresentado com o objetivo de modificar a redação do Projeto de Lei nº 2130/2024. Assim, compete a esta Comissão proceder a uma nova análise da matéria, a fim de verificar sua conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

Da leitura do Substitutivo nº 02/2025, verifica-se que seu escopo é estabelecer objetivos e diretrizes para ações governamentais voltadas à proteção dos direitos das pessoas com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco, sem, contudo, configurar formalmente a instituição de uma política pública.

Em relação ao Substitutivo anterior desta Comissão, observa-se a retirada da denominação “Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome de Noonan” e a supressão do dispositivo que previa a criação de banco de dados estadual sobre os pacientes acometidos. Permanecem, todavia, as disposições voltadas à promoção do diagnóstico precoce, do tratamento especializado e do suporte multidisciplinar, além da inclusão social dessa população.

As alterações introduzidas pela Comissão autora restringem-se ao mérito da proposição, não havendo qualquer vício de iniciativa, inconstitucionalidade, ilegalidade ou antijuridicidade.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, e, caso aprovado em Plenário, posterior declaração de prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 da CCLJ e da Proposição Principal.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina:

- a. pela aprovação do Substitutivo nº 02/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo nº 02/2025, seja declarada a prejudicialidade do Substitutivo nº 01 desta CCLJ e da Proposição Principal, nos termos dos arts. 214,II e 284, IV do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025		
Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano DuqueRelator(a) Joaquim Lira

Parecer Nº 006152/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2261/2024
AUTORIA: DEPUTADO EDSON VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE CRIA, NO SÍTIO ELETRÔNICO DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE, O GUIA INFORMATIVO E/OU EDUCATIVO ACERCA DA CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO DAS ATIVIDADES FÍSICAS PARA O FORTALECIMENTO DA SAÚDE NEUROLÓGICA, MENTAL E VASCULAR EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira, que cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco.

O art. 1º estabelece a criação de um guia informativo e educativo no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, com foco na conscientização e incentivo às atividades físicas para fortalecer a saúde neurológica, mental e vascular. No art. 2º, são definidos os objetivos desse material, que incluem a conscientização sobre os benefícios das atividades físicas, o incentivo à prática regular entre todas as faixas etárias, o fomento a parcerias para programas esportivos e a adaptação de espaços públicos para pessoas com deficiência.

O art. 3º prevê estratégias para a efetivação da lei, como a divulgação em plataformas de mídia, campanhas publicitárias com depoimentos de profissionais e atletas, integração da educação física nas escolas e a promoção de palestras em diversas instituições.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, limita-se à manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O projeto tem como objetivo a criação de um Guia informativo e/ou educativo sobre a importância das atividades físicas para a saúde neurológica, mental e vascular em Pernambuco. Isso contribuirá para conscientizar a população e incentivar a prática regular de exercícios, promovendo parcerias entre setor público e iniciativa privada para programas esportivos comunitários.

Além disso, o projeto garante a acessibilidade do material informativo para pessoas com deficiência visual ou auditiva, através da disponibilização de formatos acessíveis e outros recursos como braille e Língua Brasileira de Sinais (Libras). Esta medida inclusiva é fundamental para alcançar um maior público e promover a conscientização sobre a importância das atividades físicas.

Por fim, a implementação de estratégias como a divulgação dos benefícios das atividades físicas em plataformas de mídia, campanhas publicitárias e integração da educação física e conscientização sobre saúde nas escolas, contribuirão para a efetividade da Lei.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos Arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições similares, com o objetivo de fomentar a publicidade de informação de utilidade pública para área de Saúde, a exemplo da Lei nº 17.654/2022, que institui a obrigatoriedade de disponibilização no sítio

eletrônico da Secretaria de Saúde de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com orientações de Combate a Desinformação Sobre Vacinação.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise, de acordo com as prescrições da LC 171/2011, bem como a fim de evitar ofensa às competências reservadas ao Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 19, §1º, da Carta Estadual. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2261/2024

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024 passa a ter a seguinte redação:

Determina a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria pertinente do Governo do Estado de Pernambuco, de material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

Art. 1º O Governo do Estado de Pernambuco deverá disponibilizar, no sítio eletrônico da Secretaria Estadual pertinente, cartilha ou material informativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular.

§ 1º A cartilha ou material informativo de que trata o *caput* será, preferencialmente, acessível às pessoas com deficiência, intersetorial, interdisciplinar e disponibilizado gratuitamente, podendo ser reproduzido total ou parcialmente, desde que citada a fonte.

§ 2º O material de que trata o *caput* utilizará publicações de instituições especializadas, que sejam de domínio público e de acesso gratuito.

Art. 2º O material disponibilizado tem os seguintes objetivos:

I - conscientizar a população sobre os benefícios das atividades físicas para a saúde física, mental e cardiovascular;

II - incentivar, através do conhecimento, a prática regular de atividades físicas entre todas as faixas etárias;

III - fomentar parcerias entre o setor público e a iniciativa privada para a realização de programas esportivos comunitários gratuitos ou de baixo custo e campanhas educativas; e

IV - promover a adaptação e manutenção de parques, quadras esportivas e academias públicas para pessoas com deficiência.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovado em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 006153/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2594/2025
AUTORIA: DEPUTADO AGLAILSON VICTOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE MODERNIZAÇÃO TECNOLÓGICA DA SEGURANÇA PÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO. SEGURANÇA PÚBLICA. LEI FEDERAL Nº 13.675/2018. POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL (PNSPDS). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor, que institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco (Art. 1º).

O Art. 2º propõe diretrizes para essa política, que vão desde o fortalecimento da segurança pública pela utilização de tecnologias avançadas e integração entre os sistemas de informação e comunicação dos órgãos de segurança, até o respeito aos direitos fundamentais e à privacidade do cidadão.

Em continuidade, o Art. 3º designa as ações para implantar a política, como a instalação de câmeras inteligentes nos pontos estratégicos do Estado, desenvolvimento de um aplicativo para envio de denúncias, integração dos bancos de dados criminais e parcerias com empresas privadas para compartilhar imagens de segurança com as forças policiais.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública, representa uma iniciativa crucial para o fortalecimento da segurança no Estado de Pernambuco. Ao incorporar tecnologias avançadas e promover uma maior integração entre os órgãos de segurança pública e a sociedade, espera-se melhorar significativamente a prevenção e a repressão à criminalidade.

As diretrizes apontadas no projeto evidenciam a preocupação com um incremento qualificado na segurança, preservando os direitos fundamentais, a privacidade dos cidadãos e garantindo transparência nas ações. Essas medidas são fundamentais para avançar na

construção de uma segurança pública mais eficiente, que capacita seus profissionais no uso de tecnologias e primam pela transparência e o controle social das ações.

A competência legislativa estadual decorre do art. 144 da Constituição Federal que assim dispõe:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Tal dispositivo ensinou a regulamentação por meio da Lei Federal nº 13.675/2018, a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e o Sistema Único de Segurança Pública (Susp) que estabelece:

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e **aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente para análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque às situações de emergência e aos crimes interestaduais e transnacionais.**

Desse modo, a proposição em análise se insere nesse objetivo, estabelecendo política própria para a realidade pernambucana, seguindo as diretrizes das normas nacionais relativas à Segurança Pública.

Ressalte-se que a proposição não adentra o campo reservado à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não dispõe sobre estrutura administrativa, criação de cargos ou alterações no regime jurídico de servidores públicos estaduais. Limita-se a traçar diretrizes de política pública, cuja regulamentação e execução caberão à Administração Estadual, conforme expressamente previsto no art. 4º do projeto.

Considerando que o objetivo da instituição de políticas públicas é estabelecer, de maneira mais geral, diretrizes, princípios e linhas de ação que vão nortear as ações do Poder Executivo, entende-se importante apresentar o seguinte Substitutivo, que objetiva, unicamente, alterar o nome da Política Pública ora instituída:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2594/2025.

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei nº 2594/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025 passa a ter a seguinte redação:

"Institui a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco, com o objetivo de aprimorar a prevenção e a repressão à criminalidade por meio da incorporação de tecnologias avançadas e da integração entre os órgãos de segurança pública e a sociedade.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública:

I - fortalecimento da segurança pública por meio da utilização de tecnologias avançadas, incluindo sistemas de monitoramento inteligente, análise de dados em tempo real e inteligência artificial, visando à prevenção proativa e à resposta rápida a incidentes;

II - integração dos sistemas de informação e comunicação entre os órgãos de segurança pública, promovendo o compartilhamento seguro de dados e a interoperabilidade das plataformas tecnológicas, garantindo uma atuação coordenada e eficiente;

III - parceria com a sociedade civil e a iniciativa privada para a implementação de ações de segurança, incentivando a colaboração em projetos de tecnologia, programas de vigilância comunitária e outras iniciativas que fortaleçam a segurança coletiva;

IV - respeito aos direitos fundamentais e à privacidade dos cidadãos, assegurando que a implementação de novas tecnologias siga os princípios éticos e legais, com mecanismos de auditoria e transparência para proteger as liberdades individuais e coletivas;

V - transparência e controle social das ações de segurança pública, disponibilizando informações claras e acessíveis sobre as

políticas adotadas, os recursos empregados e os resultados alcançados, promovendo a participação cidadã na avaliação e aprimoramento das estratégias de segurança; e

VI - capacitação contínua dos profissionais de segurança pública no uso e manejo das novas tecnologias, garantindo que estejam aptos a operar equipamentos avançados, interpretar dados complexos e aplicar soluções tecnológicas de forma eficaz e ética.

Art. 3º A implementação da Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública observará as seguintes linhas de ação:

I - instalação de câmeras inteligentes com reconhecimento facial e leitura de placas de veículos em pontos estratégicos do Estado, visando ao monitoramento e à prevenção e à repressão de atividades criminosas;

II - desenvolvimento e disponibilização à população de um aplicativo que permita o envio de denúncias anônimas em tempo real, com recursos de geolocalização;

III - promoção da integração dos bancos de dados criminais das polícias civil, militar e federal, visando à otimização das investigações e ao compartilhamento de informações, observando as normas de proteção de dados pessoais e garantindo a segurança da informação; e

IV - celebração de parcerias com empresas privadas para o compartilhamento de imagens de segurança de estabelecimentos comerciais com as forças policiais, formalizadas mediante termos de cooperação, observando-se a legislação vigente e os direitos à privacidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a operacionalização da Política Estadual de Incentivo à Modernização Tecnológica da Segurança Pública e os demais aspectos para efetivar os preceitos desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214,II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges Relator(a) Junior Matuto		Luciano Duque Joaquim Lira

Parecer Nº 006154/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2610/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO ÀS ALTAS TEMPERATURAS EM PERNAMBUCO. MATÉRIA INSERIDA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA, DEFESA DO SOLO E DOS RECURSOS NATURAIS, PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E CONTROLE DA POLUIÇÃO (ART. 24, VI DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E NA COMPETÊNCIA MATERIAL COMUM DA UNIÃO, ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS PARA PROTEGER O MEIO AMBIENTE E COMBATER A POLUIÇÃO EM QUALQUER DE SUAS FORMAS (ART. 23, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Altas Temperaturas em Pernambuco (Art. 1º).

O Art. 2º estabelece as diretrizes dessa política, entre as quais se destacam a promoção de estudos meteorológicos, elaboração de ações estratégicas para mitigar os efeitos do calor sobre a população, atualização de protocolos de saúde pública e a identificação e divulgação de locais de acolhimento para enfrentamento das altas temperaturas.

O Art. 3º especifica que regiões críticas devem contar com cobertura vegetal, numa estratégia de alívio do calor extremo através da implementação de “pulmões verdes”. Além disso, o Art. 4º permite ao Poder Executivo celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para a efetivação das diretrizes estabelecidas pelo projeto de lei.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição, que busca instituir uma Política Estadual de Enfrentamento às Altas Temperaturas, é de grande relevância para o estado de Pernambuco. A política, se adotada, orientará ações importantes diante das condições extremas de calor, minimizando os impactos negativos às comunidades envolvidas. Desde a promoção de estudos sobre parâmetros meteorológicos até a identificação e divulgação de locais adequados para resfriamento durante os períodos quentes, essa política é inegavelmente crucial para preparar e proteger a população e o meio ambiente.

Por fim, o projeto de lei institui diretrizes para que a população esteja sempre informada sobre os níveis atuais de calor. Com esta medida, as pessoas podem tomar precauções e agir de maneira proativa para prevenir qualquer risco à saúde. Em suma, a necessidade do projeto de lei é evidente, dada a sua relevância para a saúde pública, bem-estar geral da população e proteção do meio ambiente.

Logo, percebe-se que a matéria vertida no presente projeto de lei insere-se na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, e na comum com os municípios, segundo estabelece a Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Ainda presente na Constituição da República, está o princípio do Desenvolvimento Sustentável, decorrente do art. 225:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

.....

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para incluí-lo na legislação vigente sobre o tema, assim como, adequá-lo às prescrições da Lei Complementar Estadual nº 171/2011, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2610/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010 que institui a Política Estadual de Enfrentamento às Mudanças Climáticas de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer medidas de enfrentamento às altas temperaturas.

Art. 1º A Lei nº 14.090, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com as

seguintes alterações:

‘CAPÍTULO IV
INSTRUMENTOS
.....
Seção IX (AC)

Do Enfrentamento às Altas Temperaturas (AC)

Art. 42-A. Para efeitos desta Lei, considera-se altas temperaturas a ocorrência de índices de calor iguais ou superiores a 36°C (trinta e seis graus Celsius), por período mínimo de quatro horas diárias e duração de três dias consecutivos. (AC)

Art. 42-B. São medidas para enfrentamento às altas temperaturas: (AC)

I - realização de estudos sobre parâmetros meteorológicos, tendências climáticas e impactos das altas temperaturas sobre a população; (AC)

II - adoção de ações estratégicas para reduzir os efeitos do calor extremo sobre a saúde pública; (AC)

III - atualização dos protocolos assistenciais nas redes de saúde pública e privada para atendimento em casos de calor extremo; (AC)

IV - divulgação regular à população sobre níveis atuais e previstos de calor elevado; e (AC)

V - identificação e ampla divulgação de locais públicos adequados para acolhimento, descanso e resfriamento durante períodos críticos. (AC)

Art. 42-C. Serão incentivadas ações para ampliação da cobertura vegetal e criação de áreas verdes em regiões urbanas mais vulneráveis aos efeitos das altas temperaturas. (AC)

Art. 42-D. Serão incentivadas parcerias com entidades públicas e privadas para implementação das medidas previstas nesta Seção. (AC)

.....’

Art. 2º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.”

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é:

a. Pela aprovação do substitutivo proposto acima ao Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior;

b. Uma vez aprovado pelo Plenário o Substitutivo proposto, seja declarada prejudicada a proposição principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV, do Regimento Interno.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

	Coronel Alberto Feitosa	
	Presidente	
	Favoráveis	
Waldemar Borges		Luciano Duque
Junior Matuto	Relator(a)	Joaquim Lira

Parecer Nº 006155/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2626/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, que altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos (art. 1º).

O parágrafo único explicita o objetivo da data, que é promover a conscientização acerca dos direitos sexuais e reprodutivos, garantindo o acesso à educação sexual, métodos contraceptivos, planejamento familiar e o respeito às decisões reprodutivas.

Busca-se, assim, fortalecer a autonomia e a saúde integral da população do estado.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição legislativa que visa introduzir o “Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos” apresenta relevância significativa para a sociedade pernambucana, com o objetivo principal de promover a compreensão sobre direitos sexuais e reprodutivos.

Isso serve para fortalecer a autonomia individual e a saúde integral da população. Valorizar a educação e a informação em torno desses temas é fundamental para a redução de problemas como gravidez indesejada, transmissão de doenças sexualmente transmissíveis e violência sexual.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1^o: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual - a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1^o, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e excluir vícios de inconstitucionalidade. Assim temos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2626/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos.

Art. 1^o A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 276-A. Dia 28 de setembro: Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos em Pernambuco. (AC)

Parágrafo único. O dia estadual previsto no *caput* tem como objetivo promover a conscientização sobre os direitos sexuais e reprodutivos, educação sexual, métodos contraceptivos, planejamento familiar e o respeito às decisões reprodutivas, visando a autonomia e a saúde integral da população’ (AC)

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges	Relator(a)	Luciano Duque
Junior Matuto		Joaquim Lira

Parecer Nº 006156/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2714/2025
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 18.316, DE 5 DE OUTUBRO DE 2023, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE ENFRENTAMENTO À ENDOMETRIOSE NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DA DEPUTADA SOCORRO PIMENTEL, A FIM DE ESTABELECEER NOVAS REGRAS DE APRIMORAMENTO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII, DA CF/88). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE CONSTITUCIONALIDADE OU LEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento (Art. 1^o).

O Art. 2 propõe-se a fomentar a capacitação dos profissionais de saúde, integrar políticas de enfrentamento à doença, garantir acesso a exames diagnósticos e assegurar tratamento adequado na rede pública. Já o Art. 3 enuncia a celebração de convênios e parcerias, a criação de canais informativos sobre a doença, além de prover suporte psicológico contínuo para as pacientes.

Adicionalmente, o Art. 4 do projeto destaca a necessidade de incentivo ao exame ginecológico clínico para diagnóstico precoce, a realização de articulações entre serviços e programas existentes, entre outras medidas.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

A presente proposição visa alterar a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, com o propósito de melhorar e expandir mecanismos de atendimento a mulheres com endometriose. Com a realização de modificações pontuais, a nova formulação objetiva garantir, de maneira mais efetiva, o direito ao tratamento integral na rede pública estadual àquelas que são diagnosticadas com a condição.

Em seguida, a iniciativa ressalta ainda a necessidade de sensibilizar a sociedade quanto à importância do apoio às pacientes e de divulgar informações precisas acerca das possíveis alternativas de tratamento, além de insistir na garantia de acesso a exames diagnósticos essenciais.

Sob o prisma da competência formal orgânica, a proposição em apreço encontra fundamento na competência administrativa comum e legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, previstas, respectivamente, nos arts. 23 e 24 e 196, da Constituição Federal, segundo o que:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**; [...]

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destacamos ainda que a proposição em análise estabelece medidas de tratamento de acordo com os procedimentos do Sistema Único de Saúde, de modo que não há criação de novas obrigações.

O STF entende que nessas circunstâncias, não há violação à separação de poderes, justamente porque se trata de mera adequação no âmbito local de políticas nacionais:

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Recurso Extraordinário. Lei Municipal nº 9.001, de 2023. Agendamento e Cancelamento de Consultas Médicas, Exames e Procedimentos Médicos. Tema nº 917 do Ementário da Repercussão Geral. Atribuição de Encargos para Concretização do Direito Social à Saúde. Limitação de Iniciativa Parlamentar. Taxatividade. Constitucionalidade da Lei Municipal nº 9.001, de 2023, do Município de Marília/SP. (...) 5. Convém ressaltar que a interpretação relativa ao Tema RG nº 917 deve ser bem analisada. Com efeito, no julgamento do ARE nº 878.911/RJ (j. 29/09/2016, p. 11/10/2016), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. Nesse passo, esta Corte, em casos semelhantes, envolvendo leis municipais, tem compreendido pela constitucionalidade da norma. 6. Ademais, o Tribunal de origem, transversalmente, conferiu indevida interpretação ampliativa ao art. 61, § 1º, da Constituição da República. Assim, o fato de a lei municipal ter atribuído encargos ao Poder Público municipal, para a concretização do direito social à saúde, não torna a lei, por si só, inconstitucional, pois “não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição”. IV. DISPOSITIVO 7. Recurso extraordinário provido. (RE 1497683, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 19-08-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 03-09-2024 PUBLIC 04-09-2024)

(...) Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Distrital nº 6.256/19. **Iniciativa parlamentar. Instituição da política de diagnóstico e tratamento de depressão pós-parto nas redes pública e privada de saúde do Distrito Federal. Competência normativa suplementar reservada ao Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inciso XII, da Constituição). Constitucionalidade. Ausência de argumentos aptos a modificar o entendimento adotado. Reiteração. Agravo regimental não provido. 1. O Tribunal a Quo, ao decidir pela improcedência do pedido de inconstitucionalidade, “não se afastou da jurisprudência deste Supremo Tribunal, que já assentou em variadas oportunidades os limites da competência suplementar concorrente dos municípios para legislar sobre defesa da saúde” (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal). Precedentes. 2. Os argumentos apresentados pelo agravante são insuficientes para modificar a decisão ora agravada, razão pela qual ela deve ser mantida. 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1449588 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 21-11-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-12-2023 PUBLIC 18-12-2023)**

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LEI N. 10.795/2022 DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA: **REGRAMENTO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR QUE DEVE ACOMPANHAR A GESTANTE NOS PERÍODOS PRÉ-NATAL, PARTO E PÓS-PARTO. VÍCIO DE INICIATIVA: NÃO OCORRÊNCIA. NORMA DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE NÃO TRATOU DA ESTRUTURA E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃO NEM DE REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.** TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I — Consoante entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 878.911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal). II — Agravo regimental ao qual se nega provimento. (ARE 1462680 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 14-02-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 28-02-2024 PUBLIC 29-02-2024)

Por fim, destacamos que esta Comissão tem aprovado proposições que preveem medidas diversas na promoção ao combate e tratamento de patologias específicas, a exemplo da Lei nº 17.492/2021, que estabeleceu a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia.

Cabe às demais Comissões Permanentes deste Poder Legislativo manifestarem-se quanto ao mérito da matéria, convocando, se necessário, os órgãos e entidades representativos dos destinatários diretamente afetados pela medida.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa Presidente		
Favoráveis		
Waldemar Borges		Luciano Duque
Junior Matuto		Joaquim Lira Relator(a)

Parecer Nº 006157/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2743/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR A SEMANA ESTADUAL DE CELEBRAÇÃO DA CULTURA BALLROOM. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO, OBSERVADA A EMENDA MODIFICATIVA.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o

Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir a Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual - a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de Emenda Modificativa, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise para correção redacional, nos seguintes termos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2743/2025

Altera a redação da Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela.

Art. 1º A Ementa do Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom.”

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, observada a Emenda Modificativa apresentada por essa Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, observada a Emenda Modificativa apresentada por essa Comissão.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges Junior Matuto

Luciano DuqueRelator(a)
Joaquim Lira

Parecer Nº 006158/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2778/2025
AUTORIA: DEPUTADO SILENO GUEDES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR A FESTA DE SANTA TERESINHA (FESTA DAS ROSAS). MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha (Festa das Rosas).

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserita na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise através de ajuste de técnica legislativa, nos seguintes termos:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2778/2025

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 413-I. Entre os dias 28 de setembro e 1º de outubro: Festa de Santa Teresinha - Festa das Rosas, no Município do Recife.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges Junior MatutoRelator(a)

Luciano Duque
Joaquim Lira

Parecer Nº 006159/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2788/2025
AUTORIA: DEPUTADA DANI PORTELA

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DE VALORIZAÇÃO DO ESTADO LAICO. MATÉRIA INSERTE NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO DESTES COLEGIADO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025, de autoria da Deputada Dani Portela, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e excluir vícios de inconstitucionalidade. Assim temos:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2788/2025

Altera, integralmente, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico.

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

‘Art. 308-A. Dia 5 de Outubro: Dia Estadual de Valorização do Estado Laico. (AC)

Parágrafo único. Durante o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico, a sociedade civil organizada poderá promover palestras, debates, seminários e outros eventos, na comemoração do dia referido no *caput*, que contribuam para a conscientização e divulgação da importância do fortalecimento do Estado Laico, necessário ao respeito, à liberdade, à tolerância e à diversidade religiosa no âmbito estadual.’ (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

- a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e
- b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto

Luciano Duque
Joaquim Lira

Parecer Nº 006160/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2794/2025
AUTORIA: DEPUTADO GILMAR JUNIOR

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INSTITUIR O DIA ESTADUAL DO PROFISSIONAL SOCORRISTA. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto

Luciano Duque
Joaquim Lira

Relator(a)

Parecer Nº 006161/2025

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 2795/2025
AUTORIA: DEPUTADO JOÃO DE NADEGI

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 16.241, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2017, QUE CRIA O CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, DEFINE, FIXA CRITÉRIOS E CONSOLIDA AS LEIS QUE INSTITUÍRAM EVENTOS E DATAS COMEMORATIVAS ESTADUAIS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, A FIM DE INCLUIR O FESTIVAL TRANSFORMA PRIDE. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA REMANESCENTE DOS ESTADOS-MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, §1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi, visando alterar a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, a fim de incluir o Festival Transforma Pride.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça dizer sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Proposição fundamentada no artigo 19, *caput*, da Constituição Estadual, e no art. 223, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias.

Matéria que se insere na competência legislativa dos Estados-membros, conforme art. 25, § 1º, da Constituição da República:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Competência remanescente significa tudo que sobra, o restante. É aquela em que a Constituição Federal ficou silente, não atribuiu a ninguém. Assim, quando não atribuída a outros entes e não contraria a própria Carta Magna a competência de determinado assunto, esta competência deve ser exercida pelo Estado.

Neste sentido, nos ensina o constitucionalista José Afonso da Silva:

“Quanto à forma (ou o processo de sua distribuição), a competência será: (a) enumerada, ou expressa, quando estabelecida de modo explícito, direto, pela Constituição para determinada entidade (arts. 21 e 22, p. ex.); (b) reservada ou remanescente e residual, a que compreende toda matéria não expressamente incluída numa enumeração, reputando-se sinônimas as expressões reservada e remanescente com o significado de competência que sobra a uma entidade após a enumeração da competência da outra (art.25, §1º: cabem aos Estados as competências não vedadas pela Constituição), enquanto a competência residual consiste no eventual resíduo que reste após enumerar a competência de todas as unidades, como na matéria tributária, em que a competência residual – a que eventualmente possa surgir apesar da enumeração exaustiva – cabe à União (art. 154, I).” (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484). (Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Malheiros, 38ª ed., 2015, p.484).

Assim, uma vez que o conteúdo exposto na Proposição não se encontra no rol exclusivo de competência da União e dos Municípios, forçoso considerá-la inserta na competência remanescente dos Estados, nos termos art. 25, §1º, da Constituição Federal.

Tecidas as considerações pertinentes, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadeqi.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar Borges
Junior Matuto

Luciano Duque
Joaquim Lira

Relator(a)

Parecer Nº 006162/2025

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2807/2025
AUTORIA: DEPUTADO ANTÔNIO COELHO

PROPOSIÇÃO QUE INSCREVE O NOME DE NELCY DA SILVA CAMPOS NO LIVRO DO PANTEÃO DOS HERÓIS E HEROÍNAS DE PERNAMBUCO - FERNANDO SANTA CRUZ. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE PERNAMBUCO, NOS TERMOS DO ART. 14, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E DO ART. 9º, INCISO III, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO Nº 1.892, DE 18 DE JANEIRO DE 2023. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO DO SUBSTITUTIVO PROPOSTO E CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PROPOSIÇÃO PRINCIPAL, NOS TERMOS DO ART. 214, II E DO ART. 284, IV DO REGIMENTO INTERNO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 2807/2025, de autoria do Deputado Antônio Coelho, que inscreve o nome de Nelcy da Silva Campos no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, previsto na Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023.

O Projeto de Resolução tramita nesta Assembleia Legislativa pelo Regime Ordinário (art. 253, inciso III, do Regimento Interno).

É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cumpre à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ), nos termos do art. 99, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

A proposição em análise encontra-se inserta na competência exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco, nos termos do art. 14, inciso III, da Constituição do Estado de Pernambuco, *in verbis*:

Art. 14. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

No mesmo sentido, a previsão do art. 9º, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 9º Compete, exclusivamente, à Assembleia, na forma prevista na Constituição do Estado de Pernambuco:

[...]

III - dispor sobre sua organização, funcionamento, segurança interna, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

Reconhece-se, assim, a correção formal do projeto de resolução em apreço, uma vez que a competência é exclusiva da Assembleia Legislativa de Pernambuco para manifestar-se quanto à realização de homenagens de caráter *interna corporis*, por decorrência dos postulados constitucionais da auto-organização e da tripartição funcional dos Poderes da República.

Ademais, a proposição em cotejo está em perfeita sintonia com o que preconiza a Resolução nº 1.892, de 18 de janeiro de 2023, que rege a matéria, nos seguintes termos:

Art. 46. O Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz, depositado no Museu Palácio Joaquim Nabuco, é destinado ao registro perpétuo do nome de pessoas ou grupo de pessoas que tenham marcado a história do Estado de Pernambuco, incorporando feitos de sua trajetória pessoal ao acervo cultural, social, econômico, paisagístico, artístico e intelectual, ou cuja bravura e heroísmo tenham contribuído com a formação da identidade pernambucana, a defesa dos direitos humanos ou a luta pela democracia e justiça social.

Parágrafo único. Será atribuído o título de Herói ou Heroína pernambucano aos inscritos no livro de que trata o *caput*.

Art. 47. A distinção será prestada mediante a edição de resolução, após decorridos, no mínimo, 10 (dez) anos da morte ou da presunção de morte do homenageado.

Art. 48. Os projetos de resolução para a inclusão no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz deverão conter o nome de 1 (uma) pessoa ou grupo de pessoas a ser homenageado, devendo indicar, em suas justificativas, todos os dados históricos e curriculares dos homenageados.

§ 1º Cada deputado poderá propor 1 (um) projeto de resolução de inclusão de nome no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz por Sessão Legislativa, que deverá ser apresentado até o dia 30 de junho.

§ 2º No caso de apresentação de mais de 1 (um) projeto de resolução para inclusão do mesmo nome, terá precedência o mais antigo, conforme ordem de protocolo na Secretaria Geral da Mesa, estando prejudicadas as demais proposições.

Art. 49. A inscrição do nome do Herói ou Heroína será realizada em Reunião Solene, no mês de dezembro de cada ano, em dia fixado pela Mesa Diretora.

Art. 50. O modelo, o formato e o material do Livro e a forma de sua exposição no Museu Palácio Joaquim Nabuco, serão definidos pela Mesa Diretora.

Contudo, entendemos cabível a apresentação de substitutivo, a fim de aperfeiçoar o Projeto de Lei em análise e promover correções redacionais. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 1/2025 AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 2807/2025

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 2807/2025.

Artigo único. O Projeto de Resolução nº 2807/2025 passa a ter a seguinte redação:

“Inscreve o nome de Nelcy da Silva Campos no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 1º Fica inscrito o nome de Nelcy da Silva Campos no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo apresentado acima e consequente prejudicialidade da Proposição Principal, caso aprovada em Plenário.

É o Parecer do Relator.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, opinamos:

a. pela **aprovação** do Substitutivo proposto; e

b. uma vez aprovado em Plenário o Substitutivo deste Colegiado, seja declarada prejudicada a Proposição Principal, nos termos do art. 214, II e do art. 284, IV do Regimento Interno desta Casa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 20 de Maio de 2025

Coronel Alberto Feitosa
Presidente

Favoráveis

Waldemar BorgesRelator(a)
Junior Matuto

Luciano Duque
Joaquim Lira

Resultados

RESULTADOS DA ORDEM DO DIA

QUINQUAGÉSIMA REUNIÃO ORDINÁRIA DA TERCEIRA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA VIGÉSIMA LEGISLATURA, REALIZADA EM 20 DE MAIO DE 2025 ÀS 14:30.

Primeira Discussão do Projeto de Lei Ordinária nº 2864/2025

Autor: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo no Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Pareceres Favoráveis das 1ª, 2ª e 3ª Comissões.

DIÁRIO OFICIAL DE - 29/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2654/2025

Autora: Deputada Gleide Ângelo

Concede a Medalha Antirracista Marta Almeida, Classe Ouro, ao Sr. Severino do Ramo Lepê Correia.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 18/03/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2792/2025

Autor: Deputado France Hacker

Concede o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Dr. Márcio Gonzalez Leite.

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 11/04/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Projeto de Resolução nº 2823/2025

Autor: Deputado Pastor Junior Tercio

Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana a Sra. Maria Sandra Teixeira Tavares.

Com Emenda Modificativa nº 01/2025 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça

Pareceres Favoráveis das 1ª e 11ª Comissões.

Votação Nominal

Quórum para Aprovação: Maioria Absoluta

DIÁRIO OFICIAL DE - 30/04/2025

REPUBLICADO EM -1º/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11153/2025

Autora: Dep. Rosa Amorim

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Desenvolvimento Profissional e Empreendedorismo do Estado - SEDEPE, ao Secretário de Educação do Estado e à Secretária da Criança e Juventude do Estado visando à implementação de políticas públicas voltadas à juventude pesqueira, com foco em educação, geração de renda e práticas sustentáveis.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11154/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito do município do Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o calçamento da Rua São Pedro, no bairro de Galinha D'Água, na cidade do Moreno.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11155/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Prefeita do município de Igarassu e ao Secretário da Cidade visando o calçamento da Rua da Saudade (Lot. Bom Clima), no bairro do Umbura, na cidade de Igarassu.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11156/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista visando melhorias no serviço de coleta de lixo da Rua Doutor José Maurício, no bairro de Pau Amarelo, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11157/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no serviço de abastecimento de água da Rua Cento e Sete, no bairro de Jardim Paulista, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11158/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da cidade do Paulista e ao Secretário de Infraestrutura do Paulista visando o calçamento da Rua Cento e Sete, no bairro de Jardim Paulista, no município de Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11159/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que seja viabilizado o serviço de capinação na Rua São Severino, no bairro da COHAB, na cidade do Recife.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11160/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de viabilizarem, com urgência, a retomada do serviço de coleta de lixo na Rua São Severino, no bairro da COHAB, na cidade do Recife, onde, segundo relatos da população, o serviço não é realizado há mais de dois anos.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11161/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Doutor José Maurício, localizada no bairro de Pau Amarelo, na cidade do Paulista.

DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025

RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11162/2025

Autor: Dep. Pastor Junior Tercio

Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Recursos Hídricos e Saneamento do Estado e ao Presidente da COMPESA visando melhorias no saneamento básico da Rua Vitória, localizada no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11163/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Vitória, no bairro de Marcos Freire, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11164/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura visando a manutenção de iluminação pública na Rua Vitória, no Bairro de Marcos Freire, na Cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11165/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o recapeamento da Rua Espardate, no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11166/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de providenciarem a execução do serviço de limpeza, desobstrução e manutenção das tampas da rede de esgoto, localizada na Rua Espardate, no bairro de Brasília Teimosa, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11167/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Espardate, no Bairro de Brasília Teimosa, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11168/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Paraná, no Bairro de Água Fria, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11169/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando o calçamento da Rua Leopoldino Silva, no bairro de Santana, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11170/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura visando a limpeza e manutenção das canaletas e galerias da Rua José Penante, no Bairro de Santo Amaro, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11171/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e à Secretária de Saúde do município do Recife no sentido de viabilizarem melhorias no processo de marcação de consultas na Unidade de Saúde da Família – USF, Santo Amaro II, com o objetivo único de atender às necessidades da população daquela localidade.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11172/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do município de Moreno e ao Secretário de Obras e Serviços Públicos visando o calçamento da Rua Doutor Osmário Gomes de Araújo, no bairro de Nossa Senhora da Conceição, na cidade de Moreno.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11173/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Defesa Social e ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado visando o policiamento ostensivo na Rua Alexandrita, no Bairro de Jardim São Paulo, na Cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11174/2025
Autor: Dep. Cayo Albino
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura de Pernambuco e ao Diretor-Presidente do DER/PE no sentido de viabilizarem o recapeamento asfáltico, a sinalização vertical e horizontal, a recuperação do acostamento e a realização de estudo técnico para implantação de redutores de velocidade na rodovia PE-177.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11175/2025
Autor: Dep. Antônio Moraes
Apelo à Governadora do Estado, ao Secretário de Mobilidade e Infraestrutura e ao Diretor Presidente do DER no sentido de promoverem a requalificação da Rodovia PE-89, que liga o município de Timbaúba a São Vicente Férrer.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11176/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Ribeirão, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11177/2025
Autor: Dep. Jeferson Timóteo
Apelo à Governadora do Estado e à Secretária de Saúde do Estado no sentido de promoverem esforços para a expansão do programa Farmácia Popular para o município de Surubim, priorizando áreas de maior vulnerabilidade social e com baixa cobertura farmacêutica.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11178/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito da Cidade do Recife e ao Secretário de Infraestrutura no sentido de que sejam adotadas providências para o calçamento da Rua Umari, no bairro da Iputinga, na cidade do Recife.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única da Indicação nº 11179/2025
Autor: Dep. Pastor Junior Tercio
Apelo ao Prefeito do município de Jaboatão dos Guararapes e à Secretária de Infraestrutura no sentido de viabilizarem a instalação de corrimão na escadaria localizada na Rua Dezessete, no bairro de Dois Carneiros, na cidade de Jaboatão dos Guararapes.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3529/2025
Autor: Dep. Jarbas Filho

Voto de Aplausos ao município de Ouricuri pelos seus 122 anos de emancipação política, em 14 de maio de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3530/2025
Autor: Dep. Joaquim Lira
Voto de Aplausos ao município de Abreu e Lima, na passagem do aniversário de emancipação política, em 14 de maio de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3531/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao povo de Abreu e Lima pela passagem dos 42 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de maio de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3532/2025
Autora: Dep. Rosa Amorim
Voto de Aplausos à Robério Francisco Maia da Silva pela realização da V Assembleia Anual do Povo Kapinawá.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3533/2025
Autor: Dep. Joãozinho Tenório
Voto de Aplausos ao povo de Ouricuri pela passagem dos 122 anos de emancipação política, comemorado no dia 14 de maio de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3535/2025
Autor: Dep. Izaías Régis
Voto de Congratulações pela passagem dos 41 anos da Rádio 7 Colinas FM, em Garanhuns, no dia 12 de maio de 2025.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

Discussão Única do Requerimento nº 3536/2025
Autor: Dep. Débora Almeida
Voto de Aplausos aos atletas naturais de Belo Jardim, Augusto Vieira e Kaio Santos, pela convocação da Federação Pernambucana de *Beach Tennis*, para representarem Pernambuco na edição de 2025, no Torneio Norte-Nordeste de *Beach Tennis*, ocorrido no início do mês de maio.
DIÁRIO OFICIAL DE - 15/05/2025
RETIRADO(A) DE PAUTA

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA DO DIA 20 DE MAIO DE 2025

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2897/2025, de autoria do Deputado Jeferson Timóteo (Ementa: Altera a Lei nº de 12.280 de 11 de novembro de 2002, que dispõe sobre a Proteção Integral aos Direitos do Aluno, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Teresa Duere, a fim de estabelecer critérios adicionais aos direitos do aluno atleta).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2898/2025, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 17.522, de 9 de dezembro de 2021, que dispõe sobre as penalidades administrativas aplicáveis em razão de atos de racismo e LGBTQI+fobia, bem como de atos discriminatórios ou ofensivos contra a mulher, praticados no âmbito do Estado de Pernambuco, e institui diretrizes para o Poder Público no combate ao assédio sexual nos locais que indica e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria dos Deputados João Paulo Costa e Gustavo Gouveia, a fim de prever nova diretriz para o poder público guiar-se no combate ao assédio e à violência sexual nos estádios, ginásios e demais locais onde são realizados eventos esportivos; e incluir nova obrigação a ser realizada em estádios e arenas).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2899/2025, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Imigração Francesa em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

4. Projeto de Lei Ordinária nº 2900/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa, critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Mês Estadual em homenagem aos profissionais de saúde).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

5. Projeto de Lei Ordinária nº 2901/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Altera a Lei nº 18.790, de 30 de dezembro de 2024, que institui a Política Pública de Prevenção de Doenças Renais no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Eriberto Filho, para vedar o deslocamento de pacientes com insuficiência renal crônica a unidades de tratamento situadas a mais de 40 (quarenta) quilômetros de sua residência).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

6. Projeto de Lei Ordinária nº 2902/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui diretrizes para fornecimento de medicamentos à base de Tirzepatida, Semaglutida e outras substâncias inseridas no Sistema Único de Saúde - SUS em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Luciano Duque

7. Projeto de Lei Ordinária nº 2903/2025, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da identificação visível de estagiários, jovens aprendizes e similares nos estabelecimentos comerciais que realizem atendimento ao público no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

8. Projeto de Lei Ordinária nº 2904/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de inserir a obrigatoriedade e compatibilidade de documentação dos bens arrematados).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

9. Projeto de Lei Ordinária nº 2906/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Informação e Prevenção contra Descontos Indevidos em Benefícios Previdenciários no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

10. Projeto de Lei Ordinária nº 2908/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Qualificação Feminina para o Turismo e Eventos e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

11. Projeto de Lei Ordinária nº 2909/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 13.302, de 21 de setembro de 2007, que estabelece os princípios e as diretrizes a serem observados pelo Governo do Estado de Pernambuco quando da elaboração e execução das políticas públicas de enfrentamento à violência contra a mulher, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Antônio Figueirôa, a fim de prever a promoção de espaços humanizados nas delegacias para atendimento das mulheres vítimas de violência e de seus filhos).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

12. Projeto de Lei Ordinária nº 2910/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Institui a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias intersetoriais de prevenção à violência contra crianças).
Distribuído ao Deputado Joaquim Lira

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2911/2025, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de inserção de mensagens de incentivo à doação de Sangue, Órgãos, Tecido e Leite Materno - Promoção 3D nas faturas mensais emitidas por empresas prestadoras de serviços públicos e concessionárias de água, energia elétrica, telefonia e internet no âmbito do Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2912/2025, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (Ementa: Estabelece procedimento para serviços de entrega, *courier*, *delivery* e assemelhados em Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2914/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui o Programa Estadual de Fomento ao Futebol Feminino Escolar e Universitário no Estado de Pernambuco e dá outras providência).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2915/2025, de autoria do Deputado Renato Antunes (Ementa: Institui a Política Estadual de Apoio aos Clubes que Mantêm Times de Futebol Feminino no Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2916/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a comunicação por parte dos hospitais, clínicas, postos de saúde e unidades escolares da ocorrência ou indícios de prática de violência virtual ou dos chamados desafios promovidos via internet que coloquem em risco a vida, a integridade física e/ou psicológica de crianças e adolescentes).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2917/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que Institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir o aumento abusivo de preços nos bares e restaurantes em datas comemorativas).
Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2918/2025, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transportes coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, a fim de vedar a restrição de venda de passagens em meio digital, para pessoas portadoras do “Cartão PE Livre Acesso Intermunicipal”).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2919/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Obriga a disponibilização por parte das concessionárias de rodovias pedagiadas em Pernambuco de imagens captadas em tempo real nas praças de pedágio à Polícia Civil e a Polícia Militar do Estado).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2920/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Assegura o abastecimento de água tratada aos Municípios que possuem Mananciais de Água in natura no Estado de Pernambuco).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2921/2025, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Denomina “UTI Pediátrica Arthur Moraes Veras” a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) Pediátrica do Hospital Regional Dom Moura (HRDM)).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2907/2025, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Concede o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Presidente do Conselho Curador do Instituto Dom Helder Câmara - IDHeC, Maria Vanda de Araujo).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

2. Projeto de Resolução nº 2913/2025, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Inscreve o nome de Fernando Soares Lyra no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco -Fernando Santa Cruz).
Distribuído ao Deputado Waldemar Borges

DISCUSSÃO

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 320/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Estipula sanções para indivíduos que participem de briga generalizada em decorrência de eventos esportivos, dentro ou fora de estádios, ginásios ou outros locais utilizados na prática esportiva, conforme específica).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.
REGIME DE URGÊNCIA

2. Projeto de Lei Ordinária nº 585/2023, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria o Cadastro Estadual de Informações para o Combate à Violência contra a Mulher).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.
TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N
º 1862/2024

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 1862/2024, de autoria da Deputada Débora Almeida (Ementa: Institui o banco de dados de pessoas condenadas, por sentença penal transitada em julgado, por crimes de violência contra a mulher praticados no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

3. Projeto de Lei Ordinária nº 685/2023, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Institui a Política Estadual de Humanização do Luto Materno e Parental, e dá outras providências, no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2023, de autoria Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Institui a Política pela Paridade de Gênero no Estado de Pernambuco e dá **Relatoria: Deputado Diogo Moraes**
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado, com a Emenda Supressiva proposta, por unanimidade.

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1421/2023, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Institui o Programa de Incentivo ao Empreendedorismo Juvenil do Estado de Pernambuco e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1556/2024, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Institui a Política Estadual de Fomento à criação de Lares Temporários para Animais no âmbito do Estado de Pernambuco e estabelece diretrizes para sua implementação).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1667/2024, de autoria da Deputada Simone Santana (Ementa: Altera a Lei nº 17.377, de 8 de setembro de 2021, que Cria o Estatuto da Mulher e da população LGBTQIAP+ Parlamentar e Ocupante de Cargo ou Emprego Público, no âmbito do Estado de Pernambuco, com mecanismos para o enfrentamento ao assédio e a violência política contra mulheres e contra a população LGBTQIAP+, originada de projeto de lei das Deputadas Teresa Leitão e Gleide Ângelo, a fim de estabelecer regras adicionais de proteção contra a violência política em Pernambuco, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Mário Ricardo
Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1727/2024, de autoria da Deputada Socorro Pimentel (Ementa: Altera a Lei nº 15.653, de 26 de novembro de 2015, que impõe sanções aos estabelecimentos comerciais e de entretenimento que permitirem ou fizerem apologia à pedofilia e à exploração sexual de crianças e adolescentes e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Lucas Ramos, a fim de assegurar a fiscalização dos estabelecimentos pelos membros do Conselho Tutelar).
Relatoria: Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1733/2024, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Cria a Carteira de Identificação da Pessoa com Visão Monocular no âmbito do Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1747/2024, de autoria do Deputado Mario Ricardo (Ementa: Institui o Programa Escola da Construção Civil, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Diogo Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1791/2024, de autoria do Deputado Abimael Santos (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de coibir cobranças de estacionamentos pelas instituições de ensino aos alunos e colaboradores, e dá outras providências).
Relatoria: Deputado Romero Albuquerque
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: rejeitado por unanimidade dos Deputados.

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1835/2024, de autoria da Deputada Rosa Amorim (Ementa: Altera a Lei nº 15.622, de 19 de outubro de 2015, que dispõe sobre a afixação de cartaz informativo em local visível, de escolas e universidades públicas e privadas, com os números de telefone dos serviços de emergência disponíveis ao cidadão, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Henrique Queiroz, a fim de incluir o canal de denúncia Atende Libras).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: aprovado, com a Emenda Modificativa proposta pelo relator, por unanimidade.

13. Projeto de Lei Ordinária nº 2261/2024, de autoria do Deputado Edson Vieira (Ementa: Cria, no Sítio Eletrônico da Secretaria Estadual de Saúde, o Guia informativo e/ou educativo acerca da conscientização e incentivo das Atividades Físicas para o fortalecimento da Saúde Neurológica, Mental e Vascular em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

14. Projeto de Lei Ordinária nº 2309/2024, de autoria do Deputado Joel da Harpa (Ementa: Altera a Lei nº 14.910, de 21 de dezembro de 2012, que estende benefícios aos alunos e servidores do Colégio da Polícia Militar de Pernambuco, para entendê-los aos servidores lotados nos colégios da Polícia Militar).
Relatoria: Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: retirado da pauta

15. Projeto de Lei Ordinária nº 2594/2025, de autoria do Deputado Aglailson Victor (Ementa: Institui a Política Estadual de Modernização Tecnológica da Segurança Pública no Estado de Pernambuco).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

16. Projeto de Lei Ordinária nº 2610/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Institui a Política Estadual de Enfrentamento às Altas Temperaturas em Pernambuco).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

17. Projeto de Lei Ordinária nº 2626/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre Direitos Sexuais e Reprodutivos).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

18. Projeto de Lei Ordinária nº 2714/2025, de autoria da Deputada Delegada Gleide Angelo (Ementa: Altera a Lei nº 18.316, de 5 de outubro de 2023, que institui a Política Estadual de Enfrentamento à Endometriose no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria da Deputada Socorro Pimentel, a fim de estabelecer novas regras de aprimoramento).
Relatoria: Deputado Sileno Guedes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados

19. Projeto de Lei Ordinária nº 2743/2025, de autoria da Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Celebração da Cultura Ballroom).
Relatoria: Deputado Joãozinho Tenório
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado, observada a Emenda Modificativa, por unanimidade.

20. Projeto de Lei Ordinária nº 2759/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 14.921, de 11 de março de 2013, que institui o Fundo Estadual de Apoio ao Desenvolvimento Municipal - FEM, a fim de incluir políticas públicas de atenção às pessoas neurodivergentes).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Resultado da votação: concedido vistas ao Deputado Joaquim Lira

21. Projeto de Lei Ordinária nº 2778/2025, de autoria do Deputado Sileno Guedes (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Festa de Santa Teresinha (Festa das Rosas)).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

22. Projeto de Lei Ordinária nº 2788/2025, de autoria do Deputada Dani Portela (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Valorização do Estado Laico).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

23. Projeto de Lei Ordinária nº 2794/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual do Profissional Socorrista).
Relatoria: Deputado Antônio Moraes
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

24. Projeto de Lei Ordinária nº 2795/2025, de autoria do Deputado João de Nadege (Ementa: Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Festival Transforma Pride).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

II) PROJETOS DE RESOLUÇÃO (PR):

1. Projeto de Resolução nº 2807/2025, de autoria do Deputado Antonio Coelho (Ementa: Inscreve o nome de Nelcy da Silva Campos, no Livro do Panteão dos Heróis e das Heroínas de Pernambuco - Fernando Santa Cruz).
Relatoria: Deputado Edson Vieira
Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges
Resultado da votação: pela aprovação do substitutivo proposto e consequente prejudicialidade da proposição principal, por unanimidade.

III) PROPOSIÇÕES ACESSÓRIAS:

1. Emenda Modificativa nº 1/2025, de autoria do Deputado William Brígido, ao Substitutivo nº 2/2023, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 319/2023, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, originada de Projeto de Lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, a fim de determinar a assinatura física ou a biometria em contratos de operação de crédito firmados por pessoas idosas com instituições financeiras e de crédito).
Relatoria: Deputada Débora Almeida
Na ausência foi distribuído ao Deputado Luciano Duque
Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

2. Emenda Aditiva nº 1/2024, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira

(Ementa: Altera a redação do art. 2º ao Substitutivo 01/2023, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.263/2023, de autoria do Deputado Edson Vieira).

Relatoria: Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado à unanimidade dos Deputados.

3. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2116/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com com Síndrome de Lynch, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputada Débora Almeida

Na ausência foi distribuído ao Deputado Júnior Matuto

Resultado da votação: aprovado o Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação Cultura, Esporte e Lazer e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade.

4. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2119/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Esclerose Lateral Amiotrófica (ELA), no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Waldemar Borges

Resultado da votação: aprovado o Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação Cultura, Esporte e Lazer e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade.

5. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2122/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Guillain-Barré, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Sileno Guedes

Na ausência foi distribuído ao Deputado Joaquim Lira

Resultado da votação: aprovado o Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação Cultura, Esporte e Lazer e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade.

6. Substitutivo nº 2/2025, de autoria da Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, ao Projeto de Lei Ordinária nº 2130/2024, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Institui objetivos e diretrizes para execução de políticas públicas direcionadas a proteção dos direitos da pessoa com Síndrome de Noonan, no âmbito do Estado de Pernambuco).

Relatoria: Deputado Rodrigo Farias

Redistribuído ao Deputado Luciano Duque

Resultado da votação: aprovado o Substitutivo nº 02/2025 da Comissão de Educação Cultura, Esporte e Lazer e consequente prejudicialidade do Substitutivo nº 01/2025 desta CCLJ e da proposição principal, por unanimidade.

EXTRAPAUTA
DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA (PLO):

1. Projeto de Lei Ordinária nº 2922/2025, de autoria do Deputado Gilmar Junior (Ementa: Estabelece diretrizes para o diagnóstico, tratamento multidisciplinar e acompanhamento contínuo da Alopecia Areata no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

2. Projeto de Lei Ordinária nº 2923/2025, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a aplicação de multa administrativa para a prática de simulação de atendimento com bonecos hiper-realistas (bebês reborn) no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

TRAMITAÇÃO EM CONJUNTO COM OS PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA N^{OS} 2924/2025 E 2925/2025

2.1 Projeto de Lei Ordinária nº 2924/2025, de autoria do Deputado Pastor Junior Tercio (Ementa: Proíbe o atendimento a bonecos do tipo "Reborn" – réplicas realistas de bebês – e demais objetos inanimados em unidades públicas de saúde e em outros serviços públicos do Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

2.2 Projeto de Lei Ordinária nº 2925/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a utilização dos serviços públicos essenciais aos cidadãos em objetos inanimados, como bonecas "reborn" e similares, no Estado de Pernambuco).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

3. Projeto de Lei Ordinária nº 2926/2025, de autoria do Deputado Coronel Alberto Feitosa (Ementa: Dispõe sobre a proibição do uso de bonecos hiper-realistas do tipo "reborn" com a finalidade de simular a presença de crianças vivas para obtenção de benefícios ou privilégios legais no Estado de Pernambuco, e dá outras providências).

Distribuído ao Deputado Júnior Matuto

Recife, 20 de maio de 2025.
Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO DO DIA 20 DE MAIO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 20 de maio de 2025.
Deputado Coronel Alberto Feitosa Presidente em exercício

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIA 20 DE MAIO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Sala da Comissão de Administração Pública. Recife, 20 de maio de 2025.
Deputado Waldemar Borges Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DO DIA 20 DE MAIO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2025.
Deputado Renato Antunes Presidente

RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DIA 20 DE MAIO DE 2025

Informo a não realização da Reunião Ordinária por falta de quórum regimental.

Recife, 20 de maio de 2025
Deputado Luciano Duque Presidente
RESULTADO DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DO DIA 20 DE MAIO DE 2025
Informo a não realização da Reunião Ordinária da por falta de quórum regimental.
Sala da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social. Recife, 20 de maio de 2025
Deputado Joel da Harpa Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 216/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 014360/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 455/2025. **RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, referente ao servidor **ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS**, matrícula nº 590.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.
ALDEMAR SANTOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 217/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 014360/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº. 455/2025. **RESOLVE:** conceder ao servidor **ARTHUR VICTOR DE SÁ RODRIGUES MORAIS**, matrícula nº 590, o 1º (primeiro) decênio de licença-prêmio de (6 meses), completado em **17.08.2019**, e 1º (primeiro) quinquênio de (3 meses), completado em **17.08.2024**, para gozo oportuno, conforme, Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.
ALDEMAR SANTOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 218/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 002477/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 450/2025. **RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, a qual foi republicada nos dias 09.01.2025, 18.01.2025 e 21.01.2025, respectivamente, referente a servidora **NALLIM SANTANA FERNANDES BORGES**, matrícula nº 639.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.
ALDEMAR SANTOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 219/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 013728/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 465/2025. **RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, a qual foi republicada nos dias 09.01.2025, 18.01.2025 e 21.01.2025, respectivamente, referente ao servidor **WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA**, matrícula nº 587.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.
ALDEMAR SANTOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 220/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 013728/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 465/2025. **RESOLVE:** conceder ao servidor **WAGNER ALBUQUERQUE MENEZES SILVA**, matrícula nº 587, o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) decênios de licenças-prêmio de (6 meses), completados em **01.07.2014** e **01.07.2024**, respectivamente, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.
ALDEMAR SANTOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 221/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 002588/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 464/2025. **RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, a qual foi republicada nos dias 09.01.2025, 18.01.2025 e 21.01.2025, respectivamente, referente ao servidor **ANDRÉ PIMENTEL PONTES**, matrícula nº 575.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.
ALDEMAR SANTOS Superintendente Geral

PORTARIA Nº 222/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 002588/2025, e o Parecer da Procuradoria Geral nº. 464/2025.

RESOLVE: conceder ao servidor **ANDRÉ PIMENTEL PONTES**, matrícula nº 575, o 1º (primeiro) decênio de licença-prêmio de (06 meses), completado em **14.05.2019**, e 1º (primeiro) quinquênio de (03 meses), completado em **14.05.2024**, para gozo oportuno, conforme, Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa ,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 223/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 014196/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 456/2025. **RESOLVE:** tomar sem efeito a Portaria nº 204/2022, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 16.07.2022, referente ao servidor **CILANO MEDEIROS DE BARROS CORREIA SOBRINHO**, matrícula nº 643.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 224/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 014196/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº. 456/2025.

RESOLVE: conceder ao servidor **CILANO MEDEIROS DE BARROS CORREIA SOBRINHO**, matrícula nº 643, o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) decênios de licenças-prêmio de (6 meses), completados em **05.01.2014** e **05.01.2024**, respectivamente, para gozo oportuno, conforme as Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 225/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite 013842/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 472/2025.

RESOLVE: tomar sem efeito as Portarias de nºs, 123/2017, 124/2017 e 39/2019, publicadas no Diário Oficial do Poder Legislativo em 15.07.2017 e 21.03.2019, respectivamente, referente ao servidor **MÁRCIO ANDRÉ CARNEIRO DE LIMA**, matrícula nº 450.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 226/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 013842/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº. 472/2025.

RESOLVE: conceder ao servidor **MARCIO ANDRÉ CARNEIRO DE LIMA**, matrícula nº 450, o 1º (primeiro), o 2º (segundo) e o 3º (terceiro) decênios de licenças-prêmio de (06 meses), completados em **26.12.1998**, **26.12.2008**, **26.12.2018**, respectivamente, e 1º (primeiro) quinquênio de (03 meses), completado em **26.12.2023**, para gozo oportuno, conforme, Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 227/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite 013846/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 453/2025.

RESOLVE: tomar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, a qual foi republicada nos dias 09.01.2025, 18.01.2025 e 21.01.2025, respectivamente, referente ao servidor **DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA**, matrícula nº 581.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 228/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 013846/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº. 453/2025.

RESOLVE: conceder ao servidor **DIOGO BEZERRA LOPES PEREIRA**, matrícula nº 581, o 1º (primeiro) decênio de licença-prêmio de (06 meses), completado em **17.08.2019** e o 1º (primeiro) quinquênio de (03 meses), completado em **17.08.2024**, para gozo oportuno, conforme, Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 229/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, considerando o Alepe Trâmite nº 13984/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº. 471/2025.

RESOLVE: alterar as Portarias nºs. 157/2010, e 172/2017, publicadas no DOE em 25/09/2010 e 31/10/2017, para corrigir as datas de concessão do 1º e 2º decênios de licença-prêmio de 6 meses do servidor **ROMULO DE QUEIROZ MOURA**, matrícula nº 464, cuja data de aquisição se deu em **05.01.2004** e **05.01.2014**, respectivamente, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 230/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 13984/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº. 471/2025.

RESOLVE: conceder a **ROMULO DE QUEIROZ MOURA**, matrícula nº 464, o 3º decênio de licença-prêmio de 6 (seis) meses, completado em **05.01.2024**, para gozo oportuno, conforme Lei nº 18.758/24, Lei nº 17.540/2021 e o Art.113 da Lei nº.6123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 231/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, considerando o Alepe Trâmite nº 13754/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº. 466/2025.

RESOLVE: alterar a Portaria nº 214/15, de 25/11/2015, publicada no DOE em 26/11/2015, para corrigir a data de concessão do 1º e do 2º decênio de licença prêmio de 06 (seis) meses, da servidora **CLAUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL**, matrícula nº 453, cuja data de aquisição se deu em **07.10.2002** e **07.10.2012**, respectivamente, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 232/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 13754/2024 e Parecer da Procuradoria Geral nº. 466/2025.

RESOLVE: conceder a **CLAUDIA MARIA SIQUEIRA DE MELO HAMMEL**, matrícula nº. 453, o 3º decênio de licença-prêmio de 06 (seis) meses, completado em **07.10.2022**, para gozo oportuno, conforme, Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 233/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 14030/2024 e o Parecer da Procuradoria Geral nº 451/2025.

RESOLVE: tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, a qual foi republicada nos dias 09.01.2025, 18.01.2025 e 21.01.2025, respectivamente, no que se refere ao servidor, **GUILHERME STOR DE AGUIAR**, matrícula nº 568.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 234/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 14030/2024 e o Parecer da Procuradoria Geral nº 451/2025.

RESOLVE: conceder a **GUILHERME STOR DE AGUIAR**, matrícula nº 568, o 1º decênio de licença-prêmio de 06 (seis) meses, completado em **16.06.2024**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs. 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 235/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 376/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº. 550/2025.

RESOLVE: conceder a **JOSIAS FELISMINO RAMOS**, matrícula nº 476, servidor aposentado, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **18.01.2024**, conforme Leis nºs 18.758/2024 e 17.540/2021 e do Art. 113 da Lei 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 236/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005820/2025, e no Ofício nº 072/2025, **da**

Superintendência de Comunicação Social,

RESOLVE: designar o servidor **EDSON ALVES DE ASSIS JUNIOR**, matrícula nº 552, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação Social, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Redes Sociais, durante o período de gozo das férias da titular, **ANDRE LUIZ VASCONCELLOS ZAHAR**, matrícula nº 553, no período de 01 a 15 de julho de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 237/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº 348/18, do Primeiro Secretário, e tendo em vista o contido no Alepe Trâmite nº 005822/2025, e no Ofício nº 074/2025, **da**

Superintendência de Comunicação Social,

RESOLVE: designar o servidor **RAERO JORNADA MONTEIRO**, matrícula nº 549, Analista Legislativo, especialidade: Comunicação Social, para responder pela Função Gratificada de Gerente de Redes Sociais, durante o período de gozo das férias da titular, **CARLYSANGELA SILVA FALCAO**, matrícula nº 561, no período de 25 de junho a 14 de julho de 2025, referente ao exercício de 2025.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 238/2025

O **SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 004009/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 432/2025.

RESOLVE: conceder ao servidor **ISAIAS GOMES DA SILVA**, matrícula nº 353, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **07.08.2022**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 239/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 014289/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº. 422/2025. **RESOLVE:** conceder a **MARCONI GLAUCO VALADARES VIEIRA PIRES**, matrícula nº 493, servidor aposentado, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **01.04.2023**, conforme Lei nº 18.758/24, Lei nº 17.540/2021 e o Art.113 da Lei nº.6123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 240/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite 013845/2024, e o Parecer da Procuradoria Geral nº 461/2025. **RESOLVE:** tornar sem efeito a Portaria nº 548/2024, publicada no Diário Oficial do Poder Legislativo em 28.12.2024, a qual foi republicada nos dias 09.01.2025, 18.01.2025 e 21.01.2025, respectivamente, referente ao servidor **MAURO SOARES CARNEIRO**, matrícula nº 577.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 241/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº. 013845/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº. 461/2025. **RESOLVE:** conceder ao servidor **MAURO SOARES CARNEIRO**, matrícula nº 577, o 1º (primeiro) decênio de licença-prêmio de (06 meses), completado em **01.12.2021** para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 242/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 014174/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº 507/2025. **RESOLVE:** conceder ao servidor **EDÉCIO RODRIGUES DE LIMA**, matrícula nº 443, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **18.02.2024**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 243/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 014145/2024, e Parecer da Procuradoria Geral nº. 469/2025. **RESOLVE:** conceder a **MAURICIO MOURA MARANHÃO DA FONTE**, matrícula nº 386, servidor aposentado, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio de serviços prestados a este Poder, completado em **26.03.2018**, conforme Lei nº 18.758/24, Lei nº 17.540/2021 e o Art.113 da Lei nº.6123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 244/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 004928/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 528/2025. **RESOLVE:** conceder ao servidor **JAIR JUSTINO PEREIRA**, matrícula nº 285, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **12.06.2021**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 245/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 005192/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 564/2025. **RESOLVE:** conceder a servidora **NORMA MARIA SIÃO SOARES**, matrícula nº 329, o 1º (primeiro) período de licença-prêmio de 03 (três) meses por quinquênio, completado em **27.05.2021**, para gozo oportuno, conforme Leis nºs 18.758/2024, 17.540/2021 e o Art. 113 da Lei nº. 6.123/68.

Sala Austro Costa, 20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

PORTARIA Nº 246/2025

O SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, conforme Portaria nº. 348/2018, do Primeiro Secretário e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 004756/2025, e Parecer da Procuradoria Geral nº 518/2025. **RESOLVE:** conceder a servidora **MARIÂNGELA LUCENA SOUSA**, matrícula nº 211, o 4º (quarto) decênio de licença-prêmio de 6 (seis) meses, completado em **12.03.2024**, para gozo oportuno, conforme Lei nº 18.758/24, Lei nº 17.540/2021 e o Art.113 da Lei nº.6123/68.

Sala Austro Costa,20 de maio de 2025.

ALDEMAR SANTOS
Superintendente Geral

Licitações e Contratos

PORTARIA Nº 075 - CT, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 5520/2025, criado pela Superintendência de Comunicação Social.

RESOLVE:

Designar a servidora YASMIN DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 28.988, como Gestora do Contrato nº 014/2023, e o servidor ARTHUR HENRIQUE BORBA DA CUNHA, Matrícula nº 64.292, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa CLIP PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 05.557.413/0001-95, cujo objeto é a prestação de serviços de produção, geração e veiculação de conteúdo televisivo (TV ALEPE) e digital (Portal da TVALEPE), e Rádio ALEPE, relacionados a temas de interesse da ALEPE, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, bem como prestação de serviços de consultoria para o desenvolvimento de novos programas, modernização e integração das mídias e fornecimento de solução integrada de hardware e software para gerenciamento de mídia e produção de conteúdo para a programação da TV e Rádio ALEPE, bem como locação de equipamento e fornecimento de mão-de-obra especializada, com efeitos a contar do dia 05 de maio de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de maio de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 076 - CT, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 5520/2025, criado pela Superintendência de Comunicação Social.

RESOLVE:

Designar o servidor ARTHUR HENRIQUE BORBA DA CUNHA, Matrícula nº 64.292, como Gestor do Contrato nº 061/2022, e o servidor MAURO LÚCIO NASCIMENTO, Matrícula nº 551, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a EMPRESA PERNAMBUCO DE COMUNICAÇÃO S/A - EPC, inscrita no CNPJ sob o nº 17.659.736/0001-79, cujo objeto é a prestação de serviço de compartilhamento de estrutura com a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com efeitos a contar do dia 05 de maio de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de maio de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 077 - CT, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 5520/2025, criado pela Superintendência de Comunicação Social.

RESOLVE:

Designar o servidor ARTHUR HENRIQUE BORBA DA CUNHA, Matrícula nº 64.292, como Gestor do Contrato nº 012/2022, e o servidor MAURO LÚCIO NASCIMENTO, Matrícula nº 551, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa ALPHA VISION COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.665.574/0001-30, cujo objeto é a prestação de serviços integrados de engenharia em telecomunicações, com para transmissão digital de áudio e vídeo via satélite, incluindo segmento espacial e locação dos equipamentos necessários, disponibilizando técnico de manutenção preventiva e corretiva, com efeitos a contar do dia 05 de maio de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de maio de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 078 - CT, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 5520/2025, criado pela Superintendência de Comunicação Social.

RESOLVE:

Designar o servidor ARTHUR HENRIQUE BORBA DA CUNHA, Matrícula nº 64.292, como Gestor do Contrato nº 008/2025, e o servidor LUCIANO CARLOS TAVARES GALVÃO FILHO, Matrícula nº 547, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa 2KS AGENCIA DIGITAL PUBLICIDADE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 27.441.006/0001-50, cujo objeto é a prestação de serviços monitoramento (clipping) de mídia impressa (jornais), eletrônica (sites, blogs e versões eletrônicas de jornais), TV, rádio e redes sociais (Instagram, Facebook, X e Youtube), pelo período de 12 (doze) meses, com efeitos a contar do dia 05 de maio de 2025, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de maio de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 079 - CT, DE 19 DE MAIO DE 2025

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições e tendo em vista o Alepe Trâmite nº 5817/2025, criado pela Superintendência Administrativa.

RESOLVE:

Designar o servidor FRANCKLIN BEZERRA SANTOS, Matrícula nº 24.421, como Gestor do Contrato nº 060/2024, e a servidora YASMIN DE OLIVEIRA BARROS, Matrícula nº 28.988, como Fiscal do referido Contrato, firmado entre este Poder e a empresa FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 03.413.017/0001-69, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de ornamentação em flores, bem como fornecimento de coroas fúnebres, para atender as necessidades da ALEPE, com efeitos a contar do dia 16 de outubro de 2024, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e do Decreto Federal nº 11.246, de 27 de outubro de 2022.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 19 de maio de 2025.

Deputado FRANCISMAR PONTES
Primeiro Secretário

EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

2º Termo Aditivo ao Contrato nº 018/2024. Reajuste ao Contrato nº 018/2024, no percentual de 5,477190%, pelo índice IPCA (IBGE), no período de 04/2024 a 03/2025, conforme Ofício nº 029/2025 – SMSEG e prorrogação do prazo de vigência contratual, referente à prestação serviços de suporte tecnológico para auxiliar nas ações integradas de prevenção, contrainteligência e investigação de segurança pública, desempenhadas pela SMSEG e SUINT, visando identificar, prevenir e apurar crimes, ameaças ou vulnerabilidades que comprometam a proteção dos servidores, visitantes, instalações e patrimônio público no âmbito da ALEPE. Contratada: J JUSTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. CNPJ: 53.157.768/0001-30. Novo valor global do contrato: R\$ 1.620.129,64. Prazo acrescido: 12 (doze) meses. Nova vigência: 23/04/2025 a 22/04/2026. Recife/PE, 15/04/2025. Deputado Álvaro Porto de Barros – Presidente da ALEPE e Francismar Mendes Pontes – Primeiro Secretário.